

CIRCULAR N ° 37/2023-DG

Avaré, 01 de dezembro de 2023.

Senhor (a) Vereador (a):-

Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 05/12/2023 - TERÇA-FEIRA – às 19h00min.

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Carlos Wagner Januário Garcia designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de **05 de dezembro** do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

1. **PROCESSO N° 374/2023**

Autoria:- Prefeito Municipal

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 155/2023 - Autógrafo nº 177/2023, de autoria do Vereador Marcelo José Ortega, que autoriza a redução da jornada de trabalho para os servidores públicos municipais que são pais ou responsáveis por pessoas com o transtorno do espectro do autismo e por pessoas com deficiência, seja criança ou adulto, no âmbito da Estância Turística de Avaré.

Anexo: Cópias do Ofício 208/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. **(prazo expirado)**

2. **PROCESSO N° 375/2023**

Autoria:- Prefeito Municipal

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 156/2023 - Autógrafo nº 178/2023, de autoria do Vereador Marcelo José Ortega e outros, que reconhece o Auxiliar de Desenvolvimento Infantil do quadro de magistério da Prefeitura de Avaré como professor para todos os efeitos legais.

Anexo: Cópias do Ofício 213/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. **(prazo expirado)**

3. **PROCESSO N° 376/2023**

Autoria:- Prefeito Municipal

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 157/2023 - Autógrafo nº 179/2023, de autoria do Vereador Luiz Cláudio da Costa, que institui no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, o Programa Municipal de Prevenção a Infartos e Problemas Cardíacos", a ser implantado nas Unidades de Saúde da Rede Municipal, e dá outras providências.

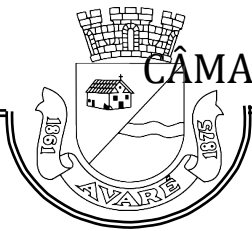
Anexo: Cópias do Ofício 209/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. **(prazo expirado)**

4. **PROCESSO N° 377/2023**

Autoria:- Prefeito Municipal

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 164/2023 - Autógrafo nº 180/2023, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que institui o "Programa Samuzinho" as Escolas da Rede Municipal da Cidade de Avaré.

Anexo: Cópias do Ofício 212/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. **(prazo expirado)**



5. **PROCESSO Nº 378/2023**
Autoria:- Prefeito Municipal
Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 171/2023 - Autógrafo nº 181/2023, de autoria do Vereador Luiz Cláudio da Costa, que dispõe no âmbito da Estância Turística de Avaré, sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de escapamento de motocicletas, impõe penalidades e dá outras providências.
Anexo: Cópias do Ofício 211/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. **(prazo expirado)**

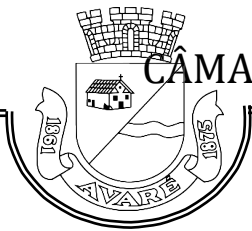
6. **PROCESSO Nº 400/2023**
Autoria:- Prefeito Municipal
Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 173/2023 - Autógrafo nº 193/2023, de autoria do Vereador Luiz Cláudio da Costa, que dispõe sobre a criação do 'Programa Prata da Casa' de incentivo e valorização artistas da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências.
Anexo: Cópias do Ofício 231/2023/CM e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

7. **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 294/2023 - Discussão Única**
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 298. de 22 de dezembro de 2022 e dá outras providências (FG - Controlador Adjunto) (c/**SUBSTITUTIVO**)
Anexo: Cópias do Projeto de Lei Complementar nº 294/2023 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor: e de Serviços, Obras e Adm. Pública.

8. **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 295/2023 - Discussão Única**
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 245, de 15 de agosto de 2019, alterada através da Lei Complementar 289, de 22 de julho de 2022 e através da Lei Complementar nº 304, de 24 de fevereiro de 2023 e dá outras providências (FG - Auxiliar de Procuradoria)
Anexo: Cópias do Projeto de Lei Complementar nº 295/2023 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor: e de Serviços, Obras e Adm. Pública.

9. **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 296/2023 - Discussão Única**
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 251. de 11 de maio de 2020, e dá outras providências (FG - Chefe de Departamento)
Anexo: Cópias do Projeto de Lei Complementar nº 296/2023 e dos Pareceres do Jurídico; e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor: e de Serviços, Obras e Adm. Pública.

10. **PROJETO DE LEI Nº 297/2023 - Discussão Única**
Autoria: Prefeito Municipal
Assunto: Dispõe sobre a revogação do inciso V, artigo nº 104, da Lei nº 315 de 23 de maio de 1.995, e dá outras providências
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 297/2023 e dos Pareceres do Jurídico; e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



11. **PROJETO DE LEI Nº 291/2023 - Discussão Única**
Autoria: Ver. Carlos Wagner Januário Garcia
Assunto: Dispõe sobre revogação da Lei nº 2.698, de 5 de julho de 2022, e dá outras providências
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 291/2023 e dos Pareceres do Jurídico; e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

12. **PROJETO DE LEI Nº 292/2023 - Discussão Única**
Autoria: Ver. Carlos Wagner Januário Garcia
Assunto: Dispõe sobre revogação da Lei nº 2.725, de 30 de agosto de 2022, e dá outras providências
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 292/2023 e dos Pareceres do Jurídico; e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

13. **PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 13/2023– Discussão Única**
Autoria: Mesa Diretora
Assunto: Dispõe sobre alteração dos requisitos para ingresso/nomeação em cargos de provimento em Comissão, no âmbito da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e adota outras providências
Anexo:- Cópias do Projeto de Resolução nº 13/2023 e dos Pareceres do Jurídico; e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)
Vereador (a)
N E S T A

MÁRCIA DIAS GUIDO
Chefe Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA 328/2015 CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

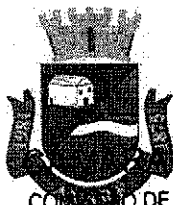


Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=XTP924600VSAMUAE>, ou vá até o site <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: XTP9-2460-0VSA-MUAE





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

S. Sessões, 07 NOV 2023 / 20

Estância Turística de Avaré/SP, 30 de outubro de 2023.

PRESIDENTE

Ofício n.º 208/2023-CM

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 155/2023 – Autógrafo n.º 177/2023 de autoria do Poder Legislativo – Vereador Marcelo José Ortega.

Senhor Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 155/2023 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA
SILVESTRE:29916495858

Assinado de forma digital por JOSELYR
BENEDITO COSTA
SILVESTRE:29916495858
Dados: 2023.10.31 15:35:43 -03'00'

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

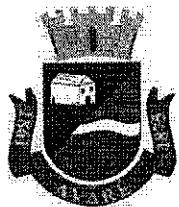
Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 31/10/2023 Hora: 16:02
Espécie: Correspondência Recebida Nº 1445/2023
Autoria: JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

Assunto: Ofício n.º 208/2023-cm

01424/2023

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Wagner Januário Garcia
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta.



02

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** integralmente o **Projeto de Lei n.º 155/2023**, de autoria do Legislativo – Vereador Marcelo José Ortega, o qual “*Autoriza a redução da jornada de trabalho para os servidores públicos municipais que são pais ou responsáveis por pessoas com o transtorno do espectro do autismo e por pessoas com deficiência, seja criança ou adulto, no âmbito da Estancia Turística de Avaré*”, e encaminhado através do Autógrafo nº 177/2023.

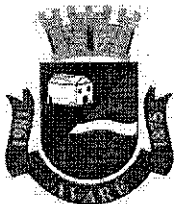
RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de nº 155/2023, tem por objetivo autorizar o Poder Público Municipal a conceder redução da jornada de trabalho ou licença aos servidores que sejam pais ou responsáveis por pessoa com síndrome do espectro autista ou com qualquer outra deficiência.

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador autor de referida propositura, o projeto de lei em apreço, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público, pelas razões a seguir expostas:

DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO

Primeiramente, cumpre esclarecer que o Decreto nº 6.871 de 14 de junho estabelece que “ao servidor público é facultado requerer redução da jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais para 6 (seis) ou 4 (quatro) horas diárias e 30 (trinta) ou 20 (vinte) horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre a totalidade da remuneração.”



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturam os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

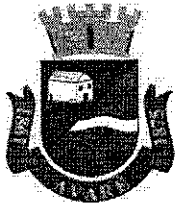
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - **criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública**; (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: "a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido", como no caso presente.

Ora, ao editar lei que estabelece autorização para o Poder Público municipal a conceder redução da jornada de trabalho ou licença especial aos servidores que sejam pais ou



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

responsáveis por pessoa com a síndrome do espectro autista ou com qualquer outra deficiência, obviamente, o Poder Legislativo acaba por gerar obrigatoriedade para as Secretarias Municipais envolvidas, afetando, assim, ao Executivo. Sendo, desse modo, certo se afirmar que o **Legislativo interferiu na gestão administrativa do Município, dando azo ao reconhecimento da inconstitucionalidade da norma.**

Neste sentido confira-se, a propósito, jurisprudência do C. Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.246/2015, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação de cadastro de interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que **cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido.** Violação dos artigos 5º e 47 incisos II, XI, XIV e XIX item “a” da Constituição estadual. Ação procedente. (ADI 2001751-32.2016.8.26.0000, j. em 06/04/2016, Rel. Arantes Theodoro).”;

E, também, da Suprema Corte de Justiça, donde se extrai:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.169 SP V O T O. O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênias, Senhora Presidente, para acompanhar a divergência, eis que também entendo que a matéria veiculada na Lei paulista nº 10.877/2001 qualifica-se como tema sujeito à reserva de administração, o que basta para legitimar a declaração de inconstitucionalidade ora pretendida pelo Senhor Governador do Estado. **Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo “ultra vires”, exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional. Na realidade, o Legislativo não pode insinuar-se, muito menos interferir, ainda mais por iniciativa parlamentar, em**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

domínio que se refira à própria organização administrativa do Poder Executivo, pois, nessa matéria, a prerrogativa de fazer instaurar o processo de formação das leis, quando tal se fizer necessário, competirá, exclusivamente, por efeito de expressa determinação constitucional, ao Chefe do Poder Executivo:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (ADI 2.364-MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É por isso que o magistério da doutrina adverte, na lição de J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um “núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento”, por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo. Como se sabe, e tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte” (RTJ 181/555 RTJ 138/722 RTJ 152/341 RTJ 158/60, v.g.) - ADI 3169 / SP, voto do Ministro Celso de Mello, j. em 11.12.2014

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, nos termos do art. 5º, VII da Lei Orgânica do Município.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 155/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á contrariando legislação federal que regulamenta a matéria, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 155/2023.

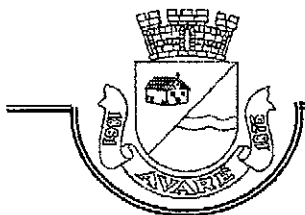
Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 30 de outubro de 2023.

**JOSELYR BENEDITO
COSTA**

SILVESTRE:29916495858

Assinado de forma digital por
JOSELYR BENEDITO COSTA
SILVESTRE:29916495858
Dados: 2023.10.31 15:36:07 -03'00'

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO**



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

AUTÓGRAFO Nº 177/2023 PROJETO DE LEI Nº 155/2023

Autoriza a redução da jornada de trabalho para os servidores públicos municipais que são pais ou responsáveis por pessoas com o transtorno do espectro do autismo e por pessoas com deficiência, seja criança ou adulto, no âmbito da Estância Turística de Avaré.

Autoria: Ver. Marcelo José Ortega (Projeto de Lei nº 155/2023)

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA: -

Art. 1º - Esta Lei autoriza o Poder Público municipal a conceder redução da jornada de trabalho ou licença especial aos servidores que sejam pais ou responsáveis por pessoa com a síndrome do espectro autista ou com qualquer outra deficiência.

Art. 2º - O servidor público ou a servidora pública que for pai ou mãe de pessoa com a síndrome do espectro autista ou com qualquer outra deficiência, seja criança ou adulto, faz jus a redução de 1/3 (um terço) em sua jornada diária de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração integral.

Art. 3º - O servidor público ou a servidora pública que faz jus à redução da jornada de trabalho nos termos do artigo anterior poderá optar pela concessão de um dia de licença por semana para acompanhar seu filho em consultas médicas ou terapias, sem prejuízo da percepção integral de seus vencimentos e perda de qualquer vantagem ou do auxílio alimentação, devendo este dia ser considerado como de efetivo serviço para todos os fins.

Parágrafo único. Ao realizar a opção de que trata este artigo, o servidor ou a servidora deverá cumprir sua jornada normal de trabalho nos demais dias.

Art. 4º - Para a concessão da redução da carga horária ou da concessão da licença de que tratam os artigos anteriores, deverá o servidor comprovar, através de laudo devidamente firmado por médico psiquiatra, neurologista, ou outra especialidade, psicólogo ou neuropsicólogo, com indicação do grau da doença e da necessidade de acompanhamento da criança pelo servidor.

Art. 5º - Se ambos os pais da pessoa com a síndrome do espectro autista ou qualquer outra deficiência forem servidores públicos, apenas a um deles poderá ser concedida a redução da jornada de trabalho ou a licença de que tratam, respectivamente, os arts. 2º e 3º desta lei.

Art. 6º - Aplica-se o disposto nesta lei ao servidor público ou à servidora pública que, não sendo pai ou mãe de pessoa com a síndrome do espectro autista, seja seu responsável. Nesse caso, a pessoa com a síndrome do espectro autista deverá constar do acento funcional do servidor ou da servidora como seu dependente.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 10 de outubro de 2023.-

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Presidente da Câmara

ADALGISA LOPES WARD
1ª Secretária



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Processo nº 374/2023
**Veto Total ao Projeto de Lei
155/2023**

Assunto: **“VETO TOTAL** aposto pelo Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei nº 155/2023 que autoriza a redução de jornada de trabalho para os servidores públicos municipais – que são pais ou responsáveis por pessoas com transtorno do espectro do autismo e por pessoas com deficiência, seja criança ou adulto, no âmbito da Estância Turística de Avaré”.

P A R E C E R

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 155/2023.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

O artigo 61, da Lei Orgânica do Município de Avaré, disciplina sobre o poder de Veto do Executivo:

“Art. 61 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

(...)

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Nesse norte, contempla ainda a Lei Orgânica Municipal em seu art. 43 o seguinte:

“Art. 43 – Os Projetos de Lei, aprovados em um único turno de votação, serão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

(...)”

Noutro passo, o Regimento de Interno em seu artigo 207, reza que:

“Art. 207 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento; comunicará ao Presidente da Câmara, no referido prazo, o motivo do veto.” (g.n)

Outrossim, prescreve a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito (...).

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."
(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

José Afonso da Silva¹, ensina que:

“Dois são os motivos constitucionais para o veto: a) existência de inconstitucionalidade; b) contrariedade aos interesses nacionais. (...)

Daí se tira que são, essencialmente, duas as finalidades do veto, na prática: a) serve de instrumento de controle prévio da constitucionalidade do ato legislativo, formal e substancialmente; b) atua como fator seletivo na escolha dos interesses que o Chefe do Executivo quer ver tutelados ou repelidos pela ordem jurídica.

Certo que essa manifestação é puramente suspensiva, pois só atua temporariamente, ficando na dependência da vontade do Legislativo a mais no caminho da normatização de certos interesses sociais, que o projeto pretende transformar em interesses da ordem jurídica. “

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o veto ora analisado.

Da leitura da justificativa lançada vê-se que o fundamento do veto é jurídico, ou seja, suposta existência de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim, cremos que o presente Projeto de Lei VETADO INTEGRALMENTE, foi devidamente rejeitado pelo Chefe do Executivo, senão vejamos:

¹ SILVA, José Afonso. *Processo Constitucional da Formação das Leis*. Ed. Malheiros, 2º ed., 2.006, p. 223.





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Alega o Executivo ilegalidade e inconstitucionalidade no projeto de lei em epígrafe.

O ato normativo proposto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o pacto federativo, uma vez que estamos diante de ato exclusivo do Poder Executivo.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos **favoravelmente ao acatamento do veto integral, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 29 de novembro de 2023.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Veto nº 41/2023

Processo nº 374/2023

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 155/2023 - Autógrafo nº 177/2023, de autoria do Vereador Marcelo José Ortega, que autoriza a redução da jornada de trabalho para os servidores públicos municipais que são pais ou responsáveis por pessoas com o transtorno do espectro do autismo e por pessoas com deficiência, seja criança ou adulto, no âmbito da Estância Turística de Avaré.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se de **Veto Total** aposto pelo Sr. Prefeito ao **Projeto de Lei nº 155/2023 - Autógrafo nº 177/2023**, de autoria do Vereador **Marcelo José Ortega**, que autoriza a redução da jornada de trabalho para os servidores públicos municipais que são pais ou responsáveis por pessoas com o transtorno do espectro do autismo e por pessoas com deficiência, seja criança ou adulto, no âmbito da Estância Turística de Avaré.

Passa-se à apreciação.

O projeto versa sobre matéria de natureza legislativa, e não encontra, vícios jurídicos de qualquer índole, motivo pelo qual a sua tramitação é medida que se impõe.

O intuito do projeto é autorizar a redução da jornada de trabalho para os servidores públicos municipais que são pais ou responsáveis por pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), ou por pessoas com deficiência.

Diante de todo o exposto, esta Comissão opina **CONTRARIAMENTE** ao VETO apresentado. Seja o Veto encaminhado **à apreciação do mérito em Plenário**, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

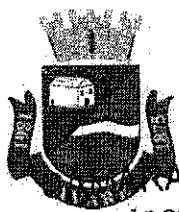
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, **30** de novembro de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro


LEONARDO PIRES RIPOLI
Membro Substituto



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, **07 NOV 2023** / 20

Estância Turística de Avaré/SP, 31 de outubro de 2023.

PRESIDENTE

Ofício n.º 213/2023-CM

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 156/2023 – Autógrafo n.º 178/2023 de autoria do Poder Legislativo – Vereadora Adalgisa Lopes Ward. - *Marcelo*

Senhor Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 156/2023 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO
COSTA
SILVESTRE:29916495858

Assinado de forma digital por
JOSELYR BENEDITO COSTA
SILVESTRE:29916495858
Dados: 2023.10.31 15:48:09
-03'00'

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

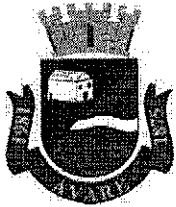
Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 31/10/2023 Hora: 16:18
Espécie: Correspondência Recebida Nº 1449/2023
Autoria: JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

Assunto: Ofício n.º 213/2023

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Wagner Januário Garcia
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta.

01428/2023



02

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Cumpro comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** integralmente o **Projeto de Lei n.º 156/2023**, de autoria do Legislativo – Vereadora Adalgisa Lopes Ward, o qual *“Reconhece o Auxiliar de Desenvolvimento Infantil do quadro de magistério da Prefeitura de Avaré como Professor para todos os efeitos legais”*, e encaminhado através do Autógrafo n.º 178/2023.

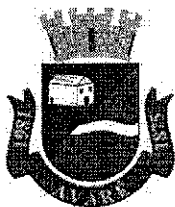
RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de n.º 156/2023, tem por objetivo reconhecer o Auxiliar de Desenvolvimento Infantil do quadro do magistério da Prefeitura da Estância Turística de Avaré como professor para todos os efeitos legais.

Entretanto, embora reconhecendo o nobre propósito da autora da medida de valorizar profissionais cujas atividades são de fundamental importância para a Prefeitura e que muito têm contribuído para a incrementação e melhoria da qualidade do ensino municipal, a propositura não reúne as condições necessárias à sua conversão em lei.

Desde logo, resta patente o objetivo de introduzir modificações no regime jurídico e na remuneração de servidores públicos municipais, matéria cuja iniciativa das leis é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, preceito este aplicável por simetria aos demais entes federativos, como também demonstrado no Ofício 000317/2023 da Secretaria Municipal de Educação que segue em anexo.

Ademais, o referido projeto de lei, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de **vício de iniciativa**,



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público, pelas razões a seguir expostas:

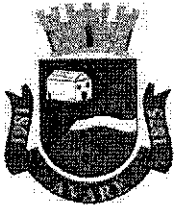
**DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL,
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO
PRINCÍPIO FEDERATIVO**

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, nos termos do art. 5º, VII da Lei Orgânica do Município.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia obrigar ao Poder Executivo, adentrando em sua esfera organizacional, eis que, para se colocar em prática referida norma haveria que se possuir recursos orçamentários e financeiros, e diversas outras ações administrativas inerentes do Poder Executivo Municipal para cumprimento da norma, adentrando, nitidamente, em função típica do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturarem os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública; (grifamos).

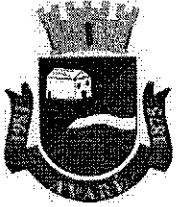
Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

Portanto, o projeto de lei proposto pelo legislativo, é, claramente, uma iniciativa inconstitucional, pela evidente transgressão aos artigos supramencionados, bem como do instituto da separação dos poderes do Estado.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado¹. (grifei).

¹ STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, *apud* Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: “a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido”, como no caso presente.

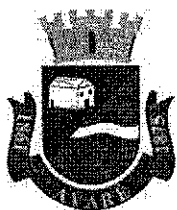
Cumpra recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário². (grifei).

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que **os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco**

² Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.
Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP
e-mail: secretariadegabinete@avare.sp.gov.br



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro³. (grifei)

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações a todas as Secretarias Municipais que compõem a Administração Pública.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

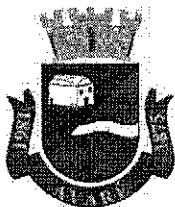
A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 156/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

³ Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.
 Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP
 e-mail: secretariadegabinete@avare.sp.gov.br



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 156/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 31 de outubro de 2023.

JOSELYR BENEDITO COSTA
SILVESTRE:29916495858

Assinado de forma digital por

JOSELYR BENEDITO COSTA

SILVESTRE:29916495858

Dados: 2023.10.31 15:47:45 -03'00'

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO



SECRETARIA MUNICIPAL DA
EDUCAÇÃO

Estância Turística de Avaré, 31 de Outubro de 2023

Ofício: 000317/2023

Assunto: Resposta ao Projeto de Lei nº 156/2023

Considerando a CI nº 66.3482 da Procuradoria Geral do Município e a CI nº 71.3595 ambas referente a este pleito, temos a expor:

O caso tem jurisprudência de flagrante inconstitucionalidade, além de violenta elevação dos gastos com salários desses profissionais, inclusive havendo possibilidade de ultrapassar os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, portanto justifica-se o indeferimento ao Pleito.

Sem mais, att

Josiane Aparecida Medeiros de Jesus
Secretária Municipal da Educação

Josiane Apª Medeiros de Jesus
RG: 12.804.746
Secretária Municipal da Educação

Ilma Sra

Patrícia de Cássia F. Olindo Franzolin

Secretária Municipal de Governo

Avaré/SP



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

AUTÓGRAFO Nº 178/2023 PROJETO DE LEI Nº 156/2023

Reconhece o Auxiliar de Desenvolvimento Infantil do quadro de magistério da Prefeitura de Avaré como professor para todos os efeitos legais.

Autoria: Ver. Marcelo José Ortega e outros (Projeto de Lei nº 156/2023)

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA: -

Art. 1º - O Auxiliar de Desenvolvimento Infantil do quadro do magistério da Prefeitura da Estância Turística de Avaré é considerado professor para todos os efeitos legais.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 10 de outubro de 2.023.-

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Presidente da Câmara

ADALGISA LOPES WARD
1ª Secretária



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 184/2023.

Projeto de Lei nº 156/2023.

Autor: **Vereador Marcelo José Ortega**

Assunto: Reconhece o auxiliar de desenvolvimento infantil do quadro de magistério da Prefeitura de Avaré como professor para todos os efeitos legais.

P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei que reconhece o auxiliar de desenvolvimento infantil do quadro de magistério da Prefeitura de Avaré como professor para todos os efeitos legais.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para ***legislar sobre assuntos de interesse local.***

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, I.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Temos que o objeto da presente propositura é matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Assim, o artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Avaré, em simetria com o disposto no artigo 61, §1º, "a", da Constituição Federal, estabelece que a criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito da Administração Direta e Autárquica é de competência exclusiva do Prefeito.

"Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)"



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Cabe, no âmbito do Executivo, através de lei, criar, transformar e extinguir cargos, funções ou empregos públicos e seu regime jurídico.

Destarte, SMJ, vislumbra-se no vertente Projeto de Lei mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, não sugerimos correções.

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **não tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 05 de outubro de 2023.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Veto nº 42/2023

Processo nº 374/2023

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 156/2023 - Autógrafo nº 178/2023, de autoria do Vereador Marcelo José Ortega e outros, que reconhece o Auxiliar de Desenvolvimento Infantil do quadro de magistério da Prefeitura de Avaré como professor para todos os efeitos legais.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se de **Veto Total** aposto pelo Sr. Prefeito ao **Projeto de Lei nº 156/2023 - Autógrafo nº 178/2023**, de autoria do Vereador **Marcelo José Ortega e outros**, que reconhece o Auxiliar de Desenvolvimento Infantil do quadro de magistério da Prefeitura de Avaré como professor para todos os efeitos legais.

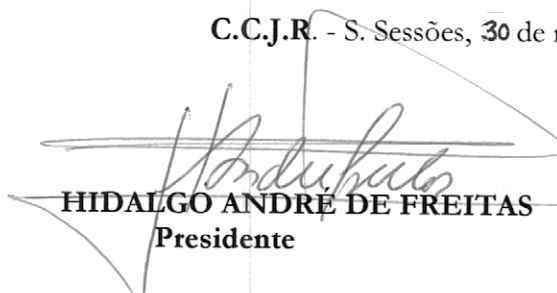
Passa-se à apreciação.

O projeto versa sobre matéria de natureza legislativa, e não encontra, vícios jurídicos de qualquer índole, motivo pelo qual a sua tramitação é medida que se impõe.

Diante de todo o exposto, esta Comissão opina **CONTRARIAMENTE** ao VETO apresentado. Seja o Veto encaminhado **à apreciação do mérito em Plenário**, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 30 de novembro de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
 Presidente


LUIZ CLAUDIO DA COSTA
 Membro


LEONARDO PIRES RIPOLI
 Membro Substituto



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ - ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Sessões, _____ / 07 NOV 2023

PRESIDENTE

Estância Turística de Avaré/SP, 30 de outubro de 2023.

OFÍCIO N.º 209/2023-CM

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 157/2023 – Autógrafo n.º 179/2023 de autoria do Poder Legislativo – Vereador Luiz Claudio da Costa.

Senhor Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 157/2023 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO
COSTA
SILVESTRE:29916495858

Assinado de forma digital por
JOSELYR BENEDITO COSTA
SILVESTRE:29916495858
Dados: 2023.10.31 15:39:23 -03'00'

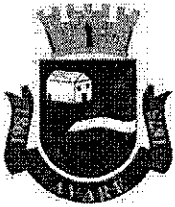
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 31/10/2023 Hora: 16:06
Espécie: Correspondência Recebida Nº 1446/2023
Autoria: JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

Assunto: Ofício 209/2023- CM

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Wagner Januário Garcia
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta.



02

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** integralmente o **Projeto de Lei n.º 157/2023**, de autoria do Legislativo – Vereador Luiz Claudio da Costa, o qual *“Institui no âmbito do Município da Estancia Turística de Avaré, o Programa Municipal de Prevenção à Infartos e Problemas Cardíacos, a ser implantado nas Unidades de Saúde da Rede Municipal”*, e encaminhado através do Autógrafo n.º 179/2023.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de n.º 157/2023, tem por objetivo instituir no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré o “Programa Municipal de Prevenção à Infartos e Problemas Cardíacos”, objetivando informar, prevenir e conscientizar a população sobre a necessidade de se buscar uma vida saudável e preservar a saúde do coração.

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador autor de referida propositura, o projeto de lei em apreço, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de **vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público**, pelas razões a seguir expostas:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

**DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL,
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO
PRINCÍPIO FEDERATIVO**

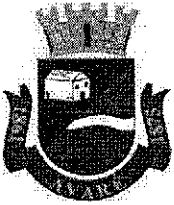
Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, nos termos do art. 5º, VII da Lei Orgânica do Município.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois, cria despesa no orçamento municipal e, ainda, diz respeito à organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia obrigar ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal da Saúde a seguir diretrizes, adotar ações, efetuar a divulgação nas unidades de saúde do Município, capacitar os profissionais envolvidos, etc.

Além de prever que, para se colocar em prática referida norma haveria que se possuir recursos orçamentários e financeiros para a concessão de referida divulgação e



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

capacitação de profissionais, adentrando, nitidamente, em função típica do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturam os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - **criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública**; (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

Ressalte-se que referido projeto de Lei ainda encontra-se desacompanhado de estudo de impacto orçamentário/financeiro, requisito indispensável quando há criação de qualquer despesa Municipal, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 102, de 04 de maio de 2000, *in verbis*:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

art. 16. a Criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Portanto, o projeto de lei proposto pelo legislativo, objetivando a instituição do “Programa Municipal de Prevenção a Infartos e Problemas Cardíacos”, inobservando a Lei de Responsabilidade Fiscal, e impondo funções a uma Secretaria Municipal é, claramente, uma iniciativa inconstitucional, pela evidente transgressão aos artigos supramencionados, bem como do instituto da separação dos poderes do Estado.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado¹. (grifei).

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza

¹ STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, *apud* Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098. Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP e-mail: secretariadegabinete@hotmail.com.br



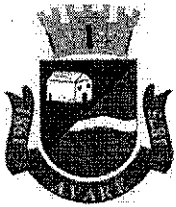
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: **“a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido”**, como no caso presente.

Ora, ao editar lei que dispõe sobre a instituição do “Programa Municipal de Prevenção à Infartos e Problemas Cardíacos e, ainda, dispor que a Secretaria Municipal de Saúde deverá efetuar tal divulgação e capacitação, obviamente, o Poder Legislativo acaba por gerar obrigatoriedade para a Secretaria Municipal da Saúde, afetando, assim, ao Executivo. Sendo, desse modo, certo se afirmar que **o Legislativo interferiu na gestão administrativa do Município, dando azo ao reconhecimento da inconstitucionalidade da norma.**

Neste sentido confira-se, a propósito, jurisprudência do C. Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.246/2015, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação de cadastro de interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que **cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido.** Violação dos artigos 5º e 47 incisos II, XI, XIV e XIX item “a” da Constituição estadual. Ação procedente. (ADI 2001751-32.2016.8.26.0000, j. em 06/04/2016, Rel. Arantes Theodoro).”;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

E, também, da Suprema Corte de Justiça, donde se extrai:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.169 SP V O T O. O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênia, Senhora Presidente, para acompanhar a divergência, eis que também entendo que a matéria veiculada na Lei paulista nº 10.877/2001 qualifica-se como tema sujeito à reserva de administração, o que basta para legitimar a declaração de inconstitucionalidade ora pretendida pelo Senhor Governador do Estado. **Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo “ultra vires”, exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional. Na realidade, o Legislativo não pode insinuar-se, muito menos interferir, ainda mais por iniciativa parlamentar, em domínio que se refira à própria organização administrativa do Poder Executivo, pois, nessa matéria, a prerrogativa de fazer instaurar o processo de formação das leis, quando tal se fizer necessário, competirá, exclusivamente, por efeito de expressa determinação constitucional, ao Chefe do Poder Executivo:**

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES . O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não

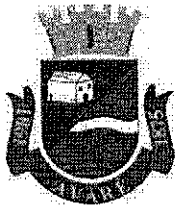


PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (ADI 2.364-MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É por isso que o magistério da doutrina adverte, na lição de J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um “núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento”, por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo. Como se sabe, e tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte” (RTJ 181/555 RTJ 138/722 RTJ 152/341 RTJ 158/60, v.g.) - ADI 3169 / SP, voto do Ministro Celso de Mello, j. em 11.12.2014

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa.

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.



09

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumprindo recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário². (grifei).

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescentam atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro³. (grifei)

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações a todas as Secretarias Municipais que compõem a Administração Pública.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

² Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.

³ Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ **ESTADO DE SÃO PAULO**

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

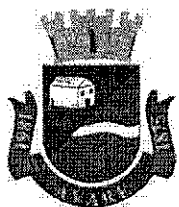
Sob outro enfoque, não se pode obrigar o Poder Executivo Municipal por meio da Secretaria Municipal envolvida a realizar o “Programa Municipal de Prevenção a Infartos Problemas Cardíacos”, nitidamente, invade a esfera de competência outorgada à União e aos Municípios para definir regra aos servidores e órgãos públicos, o que configura ofensa ao Princípio Federativo, contido nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

(...)



12

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

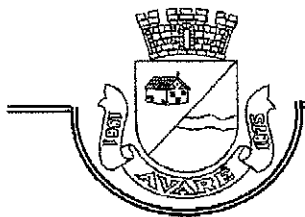
Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 157/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Portanto, verifico que o objeto do Projeto de Lei, a que se refere a obrigação pertinente ao Município da Estância Turística de Avaré, não pode simplesmente determinar uma obrigação às Secretarias, Departamentos e Órgãos Municipais, porquanto o referido projeto, repisa-se, é nitidamente inconstitucional diante de seu vício formal de propositura.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 157/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 30 de outubro de 2023.

Assinado de forma digital por
JOSELYR BENEDITO COSTA JOSELYR BENEDITO COSTA
SILVESTRE:29916495858 SILVESTRE:29916495858
Dados: 2023.10.31 15:38:59 -03'00'
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO



AUTÓGRAFO Nº 179/2023
PROJETO DE LEI Nº 157/2023

Institui no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, o "Programa Municipal de Prevenção à Infartos e Problemas Cardíacos", a ser implantado nas Unidades de Saúde da Rede Municipal, e dá outras providências.

Autoria: Ver. Luiz Cláudio da Costa (Projeto de Lei nº 157/2023)

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA: -

Art. 1º- Fica instituído no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré o "Programa Municipal de Prevenção à Infartos e Problemas Cardíacos", objetivando informar, prevenir e conscientizar a população sobre a necessidade de se buscar uma vida saudável e preservar a saúde do coração.

Art. 2º - A instituição do "Programa Municipal de Prevenção à Infartos e Problemas Cardíacos" pelo Poder Executivo Municipal, não importará em aumento de despesas para a municipalidade, devendo o mesmo ser implantado com os meios materiais, tecnológicos e recursos humanos já disponíveis no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - São diretrizes do "Programa Municipal de Prevenção à Infartos e Problemas Cardíacos":

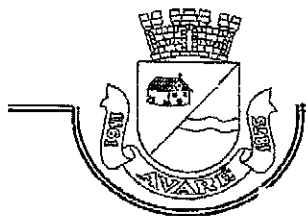
- I. Desenvolvimento de ações que busquem à prevenção de infartos e dos demais problemas cardíacos;
- II. Diminuição de internações hospitalares;
- III. Redução dos índices de mortalidades;
- IV. Promoção de capacitação de todos os profissionais envolvidos;
- V. Realização de atividades, como palestras, seminários e cursos que visem os objetivos mencionados no caput do art. 1º desta Lei.

Parágrafo Único - O Município poderá formar parcerias, contratos e convênios com Instituições Públicas e Privadas, visando à implementação das diretrizes do programa de que trata esta Lei.

Art. 4º - Serão adotadas pelo Poder Público Municipal, através de seu órgão competente, as seguintes ações:

- I. Ampla divulgação do Programa no sítio Oficial, e no Semanário Oficial da Prefeitura Municipal da Estância turística de Avaré;

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



II. Definição de critérios que indiquem o direcionamento do paciente para a Unidade de Saúde competentes;

III. Levantamento de dados dos atendimentos realizados, com a divulgação de relatórios anuais.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei naquilo que couber.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua programação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 10 de outubro de 2.023.-


CARLOS WAGNER JANUARIO GARCIA
Presidente da Câmara


ADALGISA LOPES WARD
1ª Secretária



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Projeto de Lei nº 157/2023.
Autor: Vereador Luiz Claudio da Costa.
Veto total

Assunto: “Institui no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, o Programa Municipal de Prevenção a Infartos e Problemas Cardíacos, a ser implantado nas Unidades de Saúde da Rede Municipal e dá outras providências”.

P A R E C E R

Trata-se de veto total ao Projeto de Lei que institui no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, o Programa Municipal de Prevenção a Infartos e Problemas Cardíacos, a ser implantado nas Unidades de Saúde da Rede Municipal

O veto resta arrimado no fato de que as medidas propostas pelo projeto de lei seriam da incumbência do Poder Executivo, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes.

Essas as razões do veto.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Inobstante os r. argumentos, com a devida *vênia*, as questões inerentes à inconstitucionalidade, restam equivocadas.

Vejam os:

a) Do vício material do veto

A matéria tratada na lei impugnada é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Portanto, não há vício de iniciativa ou à reserva da administração, e nem ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes.

Sendo concorrente a iniciativa de projeto de lei, não haveria que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes.

O Supremo Tribunal Federal também já deixou claro que a Constituição não contém uma vedação linear e radical a embargar o Poder Legislativo de propor leis, segundo a ementa a seguir reproduzida:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

(STF, ADIn nº 3.394-8, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15/08/08 - grifei).

Pensar de forma contrária, é ir além que diz a Constituição Federal, pois, ***“a vedação a que se refere esse dispositivo abrange somente os projetos de***



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, e não os projetos de iniciativa parlamentar¹

Ocupando-se do âmbito municipal, **Hely Lopes Meirelles** bem analisa a questão das leis com vício de iniciativa:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. [...] Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733). gn

¹ ADI 2.072 – RS - 4 de fevereiro de 2015.





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

que: Ao tratar de emendas parlamentares, José Afonso da Silva leciona

“O direito de propor emendas é uma faculdade de os membros ou órgãos de cada uma das Casas do Congresso Nacional sugerirem modificações nos interesses relativos à matéria contida nos projetos de lei. A Constituição restituiu, aos congressistas, boa parte do poder de emendas que haviam perdido no regime constitucional anterior. Assim é que se admitem emendas, mesmo que importem aumento de despesa, ao projeto de lei do orçamento anual ou a projetos que o modifiquem (...) Também são permitidas emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias quando compatíveis com o plano plurianual. Fora disso, não se admitem emendas que aumentem despesas em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República nem nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (art. 63)” (SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 526- 527) g

No caso em baila, a propositura não teve seu nascedouro no Executivo, e, materialmente, seu conteúdo não se encontra no rol do artigo 61 da CF.

Desta feita, temos que a propositura não se inclina à inconstitucionalidade, em razão dos motivos acima expostos, mormente pela matéria não estar inserida no rol *numerus clausus* do artigo 61 da Constituição Federal.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Assim, o projeto de lei não está obrigando o Poder Executivo a realizar uma atividade. Desta forma, temos que a propositura não se inclina à inconstitucionalidade por violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Pelo exposto, SMJ, o projeto não padece de inconstitucionalidade formal ou material, portanto o veto deve ser **rejeitado** quanto aos argumentos jurídicos invocados.

É o parecer, smj.

Avaré, 29 de novembro de 2023.

LETICIA F.S.P. DE LIMA
Procuradora Jurídica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE. Para validação acesse <https://avare.siscam.com.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento: 0BT6-T4UA-W96R-9KZW



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Veto nº 43/2023

Processo nº 376/2023

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 157/2023 - Autógrafo nº 179/2023, de autoria do Vereador Luiz Cláudio da Costa, que institui no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, o Programa Municipal de Prevenção à Infartos e Problemas Cardíacos", a ser implantado nas Unidades de Saúde da Rede Municipal, e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se de **Veto Total** aposto pelo Sr. Prefeito ao **Projeto de Lei nº 157/2023 - Autógrafo nº 179/2023**, de autoria do Vereador **Luiz Cláudio da Costa**, que institui no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, o Programa Municipal de Prevenção à Infartos e Problemas Cardíacos", a ser implantado nas Unidades de Saúde da Rede Municipal, e dá outras providências.

Passa-se à apreciação.

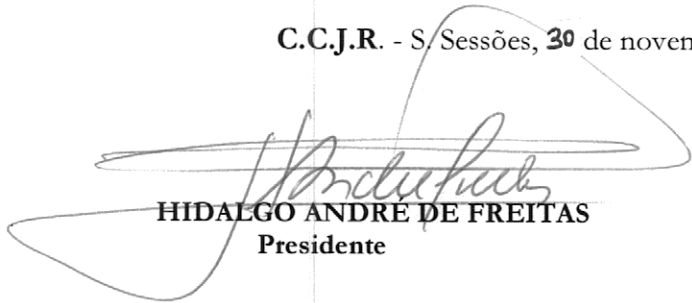
O projeto versa sobre matéria de natureza legislativa, e não encontra, vícios jurídicos de qualquer índole, motivo pelo qual a sua tramitação é medida que se impõe.

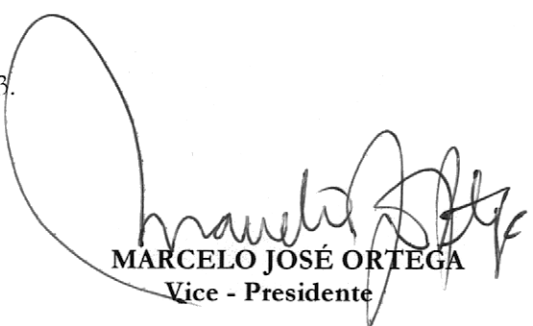
O intuito do projeto é a instituir no âmbito do Município de Avaré o Programa Municipal de Prevenção à Infartos e Problemas Cardíacos, a ser implantado nas Unidades de Saúde, com o objetivo de conscientizar a população obre a necessidade de se buscar uma vida saudável e preservar a saúde do coração.

Diante de todo o exposto, esta Comissão opina **CONTRARIAMENTE** ao VETO apresentado. Seja o Veto encaminhado **à apreciação do mérito em Plenário**, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

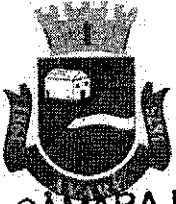
É o parecer.

C.C.J.R. - S/Sessões, **30** de novembro de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice - Presidente


LEONARDO PIRES RIPOLI
Membro Substituto



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 07 NOV 2023 / 20

PRESIDENTE

Estância Turística de Avaré/SP, 31 de outubro de 2023.

OFÍCIO N.º 212/2023-CM

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 164/2023 – Autógrafo n.º 180/2023 de autoria do Poder Legislativo – Vereador Hidalgo André de Freitas.

Senhor Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 164/2023 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO
COSTA

SILVESTRE:29916495858

Assinado de forma digital por
JOSELYR BENEDITO COSTA
SILVESTRE:29916495858
Dados: 2023.10.31 15:45:04 -03'00'

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

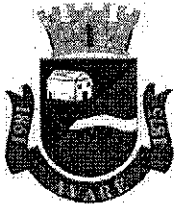
Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 31/10/2023 Hora: 16:11
Espécie: Correspondência Recebida Nº 1448/2023
Autoria: JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

Assunto: Ofício 212/2023

01427/2023

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Wagner Januário Garcia
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta.



02

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** integralmente o **Projeto de Lei n.º 164/2023**, de autoria do Legislativo – Hidalgo André de Freitas, o qual *“Institui o “Programa Samuzinho” nas Escolas da Rede Municipal da Cidade de Avaré”, e encaminhado através do Autógrafo n.º 180/2023.*

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de n.º 164/2023, tem por objetivo instituir no Município de Avaré o “Programa Samuzinho” destinado à conscientização dos/as educandos/as sobre os serviços de urgência e emergência, a prevenção de acidentes, como agir em caso de urgência doméstica; além da importância de não praticar trotes e uso adequado da linha 192.

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador autor de referida propositura, o projeto de lei em apreço, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de **vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público**, pelas razões a seguir expostas:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

**DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL,
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO
PRINCÍPIO FEDERATIVO**

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, nos termos do art. 5º, VII da Lei Orgânica do Município.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois, cria despesa no orçamento municipal e, ainda, diz respeito à organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia obrigar ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal da Educação a dar publicidade ao Programa Samuzinho, através das mídias sociais oficiais e nos veículos de comunicação do município.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Além de prever que, para se colocar em prática referida norma haveria que se possuir recursos orçamentários e financeiros para a concessão de referida divulgação, adentrando, nitidamente, em função típica do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estructurem os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - **criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública**; (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

Ressalte-se que referido projeto de Lei ainda encontra-se desacompanhado de estudo de impacto orçamentário/financeiro, requisito



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

indispensável quando há criação de qualquer despesa Municipal, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 102, de 04 de maio de 2000, *in verbis*:

art. 16. a Criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

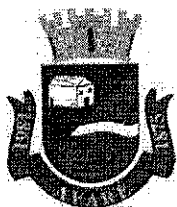
II – declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Portanto, o projeto de lei proposto pelo legislativo, objetivando Secretaria Municipal da Educação a dar publicidade ao Programa Samuzinho através de mídias sociais, em meios oficiais de comunicação, no momento em que cria despesa dentro do orçamento municipal, inobservando a Lei de Responsabilidade Fiscal, e impondo funções a uma Secretaria Municipal é, claramente, uma iniciativa inconstitucional, pela evidente transgressão aos artigos supramencionados, bem como do instituto da separação dos poderes do Estado.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal,



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado¹. (grifei).

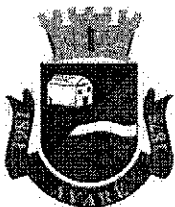
Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: **“a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido”**, como no caso presente.

Ora, ao editar lei que dispõe sobre a obrigação para que a Secretaria Municipal da Educação divulgue o Programa Samuzinho através de mídias, em meios oficiais de comunicação, obviamente, o Poder Legislativo acaba por gerar obrigatoriedade para a Secretaria Municipal da Educação afetando, assim, ao Executivo. Sendo, desse modo, certo se afirmar que **o Legislativo interferiu na gestão administrativa do Município, dando azo ao reconhecimento da inconstitucionalidade da norma.**

Neste sentido confira-se, a propósito, jurisprudência do C. Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.246/2015, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação de cadastro de interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais. Iniciativa

¹ STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, *apud* Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.
Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP
e-mail: secretariadegabinete@hotmail.com.br

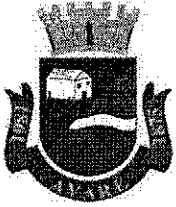


PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que **cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido.** Violação dos artigos 5º e 47 incisos II, XI, XIV e XIX item “a” da Constituição estadual. Ação procedente. (ADI 2001751-32.2016.8.26.0000, j. em 06/04/2016, Rel. Arantes Theodoro).”;

E, também, da Suprema Corte de Justiça, donde se extrai:

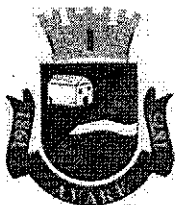
“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.169 SP V O T O. O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênia, Senhora Presidente, para acompanhar a divergência, eis que também entendo que a matéria veiculada na Lei paulista nº 10.877/2001 qualifica-se como tema sujeito à reserva de administração, o que basta para legitimar a declaração de inconstitucionalidade ora pretendida pelo Senhor Governador do Estado. **Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo “ultra vires”, exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional. Na realidade, o Legislativo não pode insinuar-se, muito menos interferir, ainda mais por iniciativa parlamentar, em domínio que se refira à própria organização administrativa do Poder Executivo, pois, nessa matéria, a prerrogativa de fazer instaurar o processo de formação das leis,**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

quando tal se fizer necessário, competirá, exclusivamente, por efeito de expressa determinação constitucional, ao Chefe do Poder Executivo:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES . O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (ADI 2.364-MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É por isso que o magistério da doutrina adverte, na lição de J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um “núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento”, por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo. Como se sabe, e tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte” (RTJ 181/555 RTJ 138/722 RTJ 152/341 RTJ 158/60, v.g.) - ADI 3169 / SP, voto do Ministro Celso de Mello, j. em 11.12.2014

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa.

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes

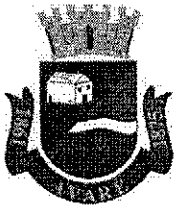
Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário². (grifei).

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a

² Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.
Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP
e-mail: secretariadegabinete@hotmail.com.br



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ **ESTADO DE SÃO PAULO**

usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro³. (grifei)

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações a todas as Secretarias Municipais que compõem a Administração Pública.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Sob outro enfoque, não se pode obrigar o Poder Executivo Municipal por meio da Secretaria Municipal da Educação a dar publicidade ao Programa Samuzinho de mídias sociais, em meios oficiais de comunicação, nitidamente, invade a esfera de competência outorgada à União e aos Municípios para definir regra aos servidores e

³ Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.
Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP
e-mail: secretariadegabinete@hotmail.com.br



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

órgãos públicos, o que configura ofensa ao Princípio Federativo, contido nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

(...)

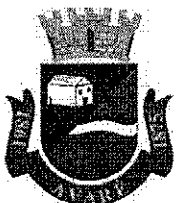
Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a proposição em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 164/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Portanto, verifico que o objeto do Projeto de Lei, a que se refere a obrigação pertinente ao Município da Estância Turística de Avaré, não pode simplesmente determinar uma obrigação à Secretaria Municipal da Educação,



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

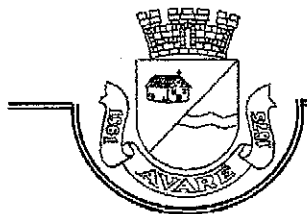
porquanto o referido projeto, repisa-se, é nitidamente inconstitucional diante de seu vício formal de propositura.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 164/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 31 de outubro de 2023.

JOSELYR BENEDITO
COSTA
SILVESTRE:29916495858
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

Assinado de forma digital por
JOSELYR BENEDITO COSTA
SILVESTRE:29916495858
Dados: 2023.10.31 15:44:42 -03'00'



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

AUTÓGRAFO Nº 180/2023 **PROJETO DE LEI Nº 164/2023**

Institui o "Programa Samuzinho" as Escolas da Rede Municipal da Cidade de Avaré.

Autoria: Ver. Hidalgo André de Freitas (Projeto de Lei nº 164/2023)

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA: -

Art. 1º - Fica instituído no Município de Avaré o "Programa Samuzinho" destinado à conscientização dos/as educandos/as sobre os serviços de urgência e emergência, a prevenção de acidentes, como agir em caso de urgência doméstica; além da importância de não praticar trotes e uso adequado da linha 192.

Art. 2º - O programa consistirá em orientar os/as educandos/as sobre o acionamento e funcionamento do SAMU e quais são os atendimentos realizados.

Parágrafo Único - A orientação descrita no caput do artigo pode ser por treinamento, orientações, oficinas, vídeos educativos e palestras interativas por equipe do SAMU e/ou Corpo de Bombeiros.

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo Municipal a adoção de medidas necessárias à criação, manutenção, acompanhamento e ao aprimoramento permanente que trata o artigo 1º.

Parágrafo Único - Para os fins desta Lei, poderão ser celebrados convênios e congêneres.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará as informações, por intermédio da Secretaria da Educação e poderá divulgar esta lei nas mídias sociais oficiais e nos veículos de comunicação do município.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei sucederão por dotações orçamentárias próprias com a possibilidade suplementar ou realocação na implantação da política pública.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 10 de outubro de 2023.-

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Presidente da Câmara


ADALGISA LOPES WARD
1ª Secretária



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Processo nº 377/2023
**Veto Total ao Projeto de Lei
164/2023**

Assunto: **“VETO TOTAL** aposto pelo Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei nº 164/2023 que institui o Programa Samuzinho nas Escolas da Rede Municipal da Cidade de Avaré”.

P A R E C E R

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 164/2023.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

O artigo 61, da Lei Orgânica do Município de Avaré, disciplina sobre o poder de Veto do Executivo:

“Art. 61 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

(...)

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

Nesse norte, contempla ainda a Lei Orgânica Municipal em seu art. 43 o seguinte:





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

“Art. 43 – Os Projetos de Lei, aprovados em um único turno de votação, serão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

(...)”

Noutro passo, o Regimento de Interno em seu artigo 207, reza que:

“Art. 207 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento; comunicará ao Presidente da Câmara, no referido prazo, o motivo do veto.” (g.n)

Outrossim, prescreve a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito (...).

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."
(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

José Afonso da Silva¹, ensina que:

¹ SILVA, José Afonso. *Processo Constitucional da Formação das Leis*. Ed. Malheiros, 2º ed., 2.006, p. 223.





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

“Dois são os motivos constitucionais para o veto: a) existência de inconstitucionalidade; b) contrariedade aos interesses nacionais. (...)

Daí se tira que são, essencialmente, duas as finalidades do veto, na prática: a) serve de instrumento de controle prévio da constitucionalidade do ato legislativo, formal e substancialmente; b) atua como fator seletivo na escolha dos interesses que o Chefe do Executivo quer ver tutelados ou repelidos pela ordem jurídica.

Certo que essa manifestação é puramente suspensiva, pois só atua temporariamente, ficando na dependência da vontade do Legislativo a mais no caminho da normatização de certos interesses sociais, que o projeto pretende transformar em interesses da ordem jurídica. “

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o veto ora analisado.

Da leitura da justificativa lançada vê-se que o fundamento do veto é jurídico, ou seja, suposta existência de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Assim, cremos que o presente Projeto de Lei VETADO INTEGRALMENTE, foi devidamente rejeitado pelo Chefe do Executivo, senão vejamos:

Alega o Executivo ilegalidade e inconstitucionalidade no projeto de lei em epígrafe.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DEPARTAMENTO JURÍDICO

O ato normativo proposto, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o pacto federativo, uma vez que estamos diante de ato exclusivo do Poder Executivo.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos **favoravelmente ao acatamento do veto integral, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 29 de novembro de 2023.

LETICIA F. S. P. DE LIMA

Procuradora Jurídica



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Veto nº 44/2023

Processo nº 377/2023

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 164/2023 - Autógrafo nº 180/2023, de autoria do Vereador Hidalgo André de Freitas, que institui o “Programa Samuzinho” as Escolas da Rede Municipal da Cidade de Avaré.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se de **Veto Total** aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 164/2023 - Autógrafo nº 180/2023, de autoria do **Vereador Hidalgo André de Freitas**, que institui o “Programa Samuzinho” as Escolas da Rede Municipal da Cidade de Avaré.

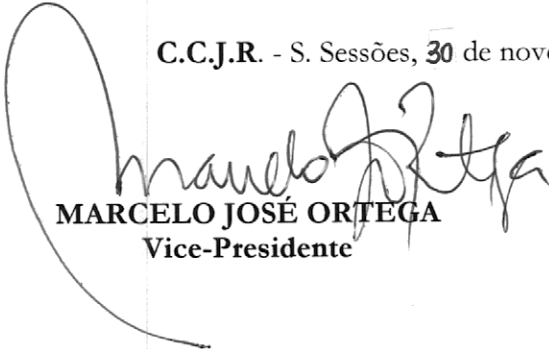
Passa-se à apreciação.

Sob o prisma jurídico, trata-se de competência suplementar dos Municípios para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência, conforme determinação da Constituição Federal, ao dispor que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados e o Distrito Federal (artigo 24, XIV), conferindo aos Municípios competência legislativa suplementar para disciplinar a matéria (art. 30, II).

Diante de todo o exposto, esta Comissão opina **CONTRARIAMENTE** ao VETO apresentado. **Seja o Veto encaminhado à apreciação do mérito em Plenário**, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

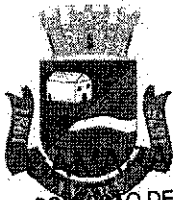
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 30 de novembro de 2023.


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro


LEONARDO PIRES RÍPOLI
Membro Substituto



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 07 NOV 2023 / 20

Estância Turística de Avaré/SP, 30 de outubro de 2023.

PRESIDENTE

OFÍCIO N.º 211/2023-CM

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 171/2023 – Autógrafo n.º 181/2023 de autoria do Poder Legislativo – Vereador Luiz Claudio da Costa.

Senhor Presidente,

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 171/2023 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO
COSTA
SILVESTRE:29916495858
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

Assinado de forma digital por
JOSELYR BENEDITO COSTA
SILVESTRE:29916495858

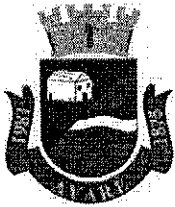
Dados: 2023.10.31 15:42:29 -03'00'

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Wagner Januário Garcia
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 31/10/2023 Hora: 16:09
Espécie: Correspondência Recebida Nº 1447/2023
Autoria: JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

Assunto: Ofício n.º 211/2023



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** integralmente o **Projeto de Lei n.º 171/2023**, de autoria do Legislativo – Vereador Luiz Claudio da Costa, o qual *“Dispõe, no âmbito do Município da Estancia Turística de Avaré, sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de escapamento de motocicletas, impõe penalidades e dá outras providências”*, e encaminhado através do Autógrafo n.º 181/2023.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de n.º 171/2023, tem por objetivo proibir a emissão de ruídos fora das normas e condições estabelecidas nesta Lei, produzidos por escapamentos de motocicletas.

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador autor de referida propositura, o projeto de lei em apreço, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público, pelas razões a seguir expostas.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a própria Lei n.º 841 DE 19 DE JUNHO DE 2006), assegura que qualquer cidadão que considerar seu sossego perturbado por sons e ruídos, poderá solicitar ao órgão competente providências destinadas a fazê-los cessar:

Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP
 e-mail: secretariadegabinete@hotmail.com.br



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Das Proibições

Artigo 7º- Independentemente de medições de qualquer natureza, são proibidos os ruídos:

I - produzidos, na zona urbana, por veículos com o equipamento de descarga aberto ou o silencioso adulterado,;

II - produzidos por buzinas, pregões, anúncios ou propagandas, à viva voz ou por alto-falantes na via pública considerado pela autoridade competente como "Zona de Silêncio".

III - produzidos por animais de modo a provocar o desassossego ou a intranquilidade da vizinhança;

Das Disposições Gerais

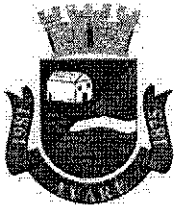
Artigo 10 - Qualquer cidadão que considerar seu sossego perturbado por sons e ruídos, poderá solicitar ao órgão competente providências destinadas a fazê-los cessar.

Artigo 11 - As entidades e órgãos públicos municipais competentes, no exercício de seu poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta Lei, sobre a emissão ou proibição de emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público, respeitados os limites traçados pela NBR 10.151.

Artigo 12 - O órgão fiscalizador deverá seguir as determinações previstas na Norma Brasileira Registrada - NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

**DO VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL,
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO
PRINCÍPIO FEDERATIVO**

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, nos termos do art. 5º, VII da Lei Orgânica do Município.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois, interfere na organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente.

Além de prever que, para se colocar em prática referida norma haveria que se possuir recursos orçamentários e financeiros para a concessão de referida fiscalização, adentrando, nitidamente, em função típica do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturarem os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

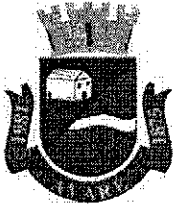
III - **criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública**; (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: **"a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido"**, como no caso presente.

Ora, ao editar essa lei acaba por gerar obrigatoriedade para a Secretaria envolvida, afetando, assim, ao Executivo. Sendo, desse modo, certo se afirmar que o **Legislativo interferiu na gestão administrativa do Município, dando azo ao reconhecimento da inconstitucionalidade da norma.**

Neste sentido confira-se, a propósito, jurisprudência do C. Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

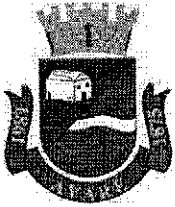


PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.246/2015, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação de cadastro de interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que **cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido.** Violação dos artigos 5º e 47 incisos II, XI, XIV e XIX item “a” da Constituição estadual. Ação procedente. (ADI 2001751-32.2016.8.26.0000, j. em 06/04/2016, Rel. Arantes Theodoro).”;

E, também, da Suprema Corte de Justiça, donde se extrai:

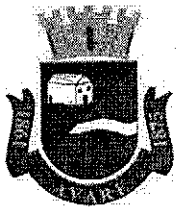
“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.169 SP V O T O. O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênias, Senhora Presidente, para acompanhar a divergência, eis que também entendo que a matéria veiculada na Lei paulista nº 10.877/2001 qualifica-se como tema sujeito à reserva de administração, o que basta para legitimar a declaração de inconstitucionalidade ora pretendida pelo Senhor Governador do Estado. **Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo “ultra vires”, exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional. Na realidade, o Legislativo não pode insinuar-se, muito menos interferir, ainda mais por iniciativa parlamentar, em domínio que se refira à própria organização administrativa do Poder Executivo, pois, nessa matéria, a prerrogativa**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

de fazer instaurar o processo de formação das leis, quando tal se fizer necessário, competirá, exclusivamente, por efeito de expressa determinação constitucional, ao Chefe do Poder Executivo:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES . O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (ADI 2.364-MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É por isso que o magistério da doutrina adverte, na lição de J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um “núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento”, por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo. Como se sabe, e tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

dele resulte” (RTJ 181/555 RTJ 138/722 RTJ 152/341 RTJ 158/60, v.g.) - ADI 3169 / SP, voto do Ministro Celso de Mello, j. em 11.12.2014

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa.

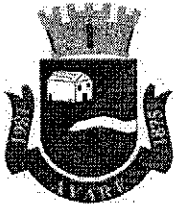
Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumprе recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário¹. (grifei).

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A

¹ Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.
Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP
e-mail: secretariadegabinete@hotmail.com.br



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro². (grifei)

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações a todas as Secretarias Municipais que compõem a Administração Pública.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

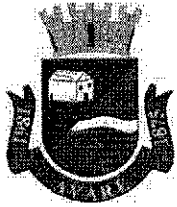
A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). **No mesmo sentido:** ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 171/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

² Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.
Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14) 3711-2506 – Ramais: 506 / 515 – Avaré – SP
e-mail: secretariadegabinete@hotmail.com.br



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, verifico que o objeto do Projeto de Lei, a que se refere a obrigação pertinente ao Município da Estância Turística de Avaré, não pode simplesmente determinar uma obrigação à Secretaria envolvida, porquanto o referido projeto, repisa-se, é nitidamente inconstitucional diante de seu vício formal de propositura.

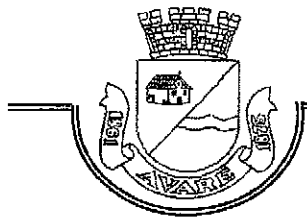
Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 171/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 30 de outubro de 2023.

JOSELYR BENEDITO
COSTA
SILVESTRE:29916495858

Assinado de forma digital por
JOSELYR BENEDITO COSTA
SILVESTRE:29916495858
Dados: 2023.10.31 15:41:59 -03'00'

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

AUTÓGRAFO Nº 181/2023 **PROJETO DE LEI Nº 171/2023**

"Dispõe, no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de escapamento de motocicletas, impõe penalidades e dá outras providências."

Autoria: Ver. Luiz Cláudio da Costa (Projeto de Lei nº 171/2023)

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA: -

Art. 1º - Fica proibido à emissão de ruídos fora das normas e condições estabelecidas nesta Lei, produzidos por escapamentos de motocicletas.

Art. 2º - As diretrizes gerais e os limites máximos de emissão de ruídos seguirão as definições previstas na Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009 do CONAMA — CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE e suas devidas atualizações.

Parágrafo único. Os procedimentos de medição para aferição dos níveis excessivos de ruídos seguem o estabelecido pela NBR 9714/1999 e suas atualizações.

Art. 3º - A emissão de ruídos fora das normas estabelecidas por esta legislação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I. Aplicação de multa de caráter ambiental, lavrada por agente fiscalizador, no valor de 20 (vinte) UFMA- Unidade Fiscal do Município de Avaré, valor que será - dobrado na primeira reincidência e duplicado na segunda reincidência, entende-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 30 (trinta) dias.

II. Estará ainda sujeito o infrator à aplicação de multa, apreensão/ e ou remoção do veículo para regularização, nos casos e hipóteses constantes no C.T.B -Código de Trânsito Brasileiro e suas Resoluções vigentes.

Art. 4º - Fica a Prefeitura Municipal de Avaré autorizada a realizar ações para fiscalização relacionada a emissão de ruídos em conjunto com a Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 10 de outubro de 2023.-

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Presidente da Câmara

ADALGISA LOPES WARD
1ª Secretária



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Projeto de Lei nº 171/2023.
Autor: Vereador Luiz Claudio da Costa.
Veto total

Assunto: “Dispõe no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de escapamento de motocicletas, impõe penalidades e dá outras providências”.

P A R E C E R

Trata-se de veto total ao Projeto de Lei que dispõe no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de escapamento de motocicletas, impõe penalidades.

O veto resta arrimado no fato de que as medidas propostas pelo projeto de lei seriam da incumbência do Poder Executivo, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes.

Essas as razões do veto.

Inobstante os r. argumentos, com a devida *vênia*, as questões inerentes à inconstitucionalidade, restam equivocadas.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Vejamos:

a) Do vício material do veto

A matéria tratada na lei impugnada é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Portanto, não há vício de iniciativa ou à reserva da administração, e nem ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes.

Sendo concorrente a iniciativa de projeto de lei, não haveria que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes.

O Supremo Tribunal Federal também já deixou claro que a Constituição não contém uma vedação linear e radical a embargar o Poder Legislativo de propor leis, segundo a ementa a seguir reproduzida:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

(STF, ADIn nº 3.394-8, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15/08/08 - grifei).

Pensar de forma contrária, é ir além que diz a Constituição Federal, pois, "a vedação a que se refere esse dispositivo abrange *somente os projetos de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo*, e não os projetos de iniciativa parlamentar" ¹

¹ ADI 2.072 – RS - 4 de fevereiro de 2015.





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Ocupando-se do âmbito municipal, **Hely Lopes Meirelles** bem analisa a questão das leis com vício de iniciativa:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. [...] Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733). gn

que: Ao tratar de emendas parlamentares, José Afonso da Silva leciona

"O direito de propor emendas é uma faculdade de os membros ou órgãos de cada uma das Casas do Congresso Nacional sugerirem modificações nos interesses relativos à matéria





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

contida nos projetos de lei. A Constituição restituiu, aos congressistas, boa parte do poder de emendas que haviam perdido no regime constitucional anterior. Assim é que se admitem emendas, mesmo que importem aumento de despesa, ao projeto de lei do orçamento anual ou a projetos que o modifiquem (...) Também são permitidas emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias quando compatíveis com o plano plurianual. **Fora disso, não se admitem emendas que aumentem despesas em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República nem nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (art. 63)**” (SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 526- 527) g

No caso em baila, a propositora não teve seu nascedouro no Executivo, e, materialmente, seu conteúdo não se encontra no rol do artigo 61 da CF.

Desta feita, temos que a propositora não se inclina à inconstitucionalidade, em razão dos motivos acima expostos, mormente pela matéria **não estar inserida no rol numerus clausus do artigo 61 da Constituição Federal.**

Assim, o projeto de lei não está obrigando o Poder Executivo a realizar uma atividade. Desta forma, temos que a propositora não se inclina à inconstitucionalidade por violação ao Princípio da Separação dos Poderes.





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Pelo exposto, SMJ, o projeto não padece de inconstitucionalidade formal ou material, portanto o veto deve ser **rejeitado** quanto aos argumentos jurídicos invocados.

É o parecer, smj.

Avaré, 29 de novembro de 2023.

LETICIA F.S.P. DE LIMA
Procuradora Jurídica





CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Veto nº 45/2023

Processo nº 378/2023

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 171/2023 - Autógrafo nº 181/2023, de autoria do Vereador Luiz Cláudio da Costa, que dispõe no âmbito da Estância Turística de Avaré, sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de escapamento de motocicletas, impõe penalidades e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se de **Veto Total** aposto pelo Sr. Prefeito ao **Projeto de Lei nº 171/2023 - Autógrafo nº 181/2023**, de autoria do Vereador **Luiz Cláudio da Costa**, que dispõe no âmbito da Estância Turística de Avaré, sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de escapamento de motocicletas, impõe penalidades e dá outras providências.

Passa-se à apreciação.

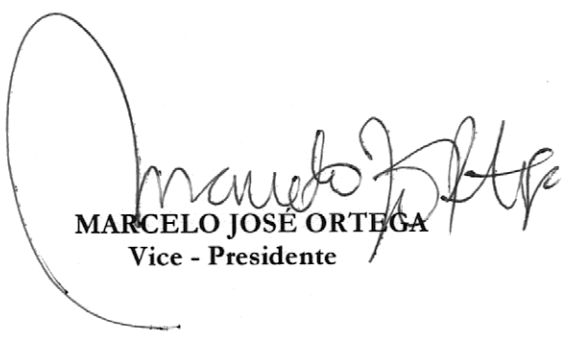
O projeto versa sobre matéria de natureza legislativa, e não encontra, vícios jurídicos de qualquer índole, motivo pelo qual a sua tramitação é medida que se impõe.

Diante de todo o exposto, esta Comissão opina **CONTRARIAMENTE** ao **VETO** apresentado. Seja o Veto encaminhado **à apreciação do mérito em Plenário**, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

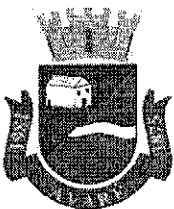
É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, **30** de novembro de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice - Presidente


LEONARDO PIRES RIPOLI
Membro Substituto



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré/SP, 13 de novembro de 2023.

Ofício n.º 231/2023-CM

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 173/2023 – Autógrafo n.º 193/2023 de autoria do Poder Legislativo – Vereador Luiz Cláudio da Costa.

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 21 NOV 2023 / 20

PRESIDENTE

Encaminho a Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 173/2023 de autoria do Poder Legislativo, a fim de que esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO
COSTA
SILVESTRE:29916495858
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

Assinado de forma digital por
JOSELYR BENEDITO COSTA
SILVESTRE:29916495858
Dados: 2023.11.16 12:24:15 -03'00'

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Wagner Januário Garcia
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 16/11/2023 Hora: 14:27
Espécie: Correspondência Recebida Nº 1516/2023
Autoria: Joselyr Benedito Costa Silvestre

Praça Juca Novaes, 1.169 – Centro – CEP: 18705-900 – Fone: (0xx14)
e-mail: secretariadegabinete@avare.sp.gov.br

Assunto: Ofício n.º 231/2023-CM VETO

01494/2023



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Vereadores da Estância Turística de Avaré

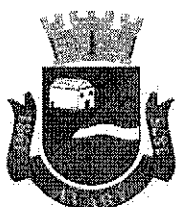
Cumprе comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** integralmente o **Projeto de Lei n.º 173/2023**, de autoria do Legislativo – Vereador Luiz Claudio da Costa, o qual *“Dispõe sobre a criação do Programa Prata da Casa, de incentivo e valorização aos artistas da Estância Turística de Avaré”*, e encaminhado através do Autógrafo n.º 193/2023.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei, oriundo da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, de n.º 173/2023, tem por objetivo a valorização dos artistas da Estância Turística de Avaré.

Em que pese o nobre intuito do ilustre Vereador autor de referida propositura, o referido projeto de lei, traz em seu bojo, dispositivo inconstitucional, por importar em violação da Lei Orgânica do Município, sendo assim resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei.

Primeiramente, cumpre esclarecer que um dos temas que suscita debates é a questão da obrigatoriedade em contratar artistas do próprio município para eventos públicos, sendo importante salientar que a ideia de impor a contratação de artistas locais pode limitar a diversidade e a qualidade das apresentações em eventos públicos, sendo que a arte, em suas diversas formas, é de uma expressão cultural que transpassa fronteiras geográficas e a imposição de contratar, exclusivamente, artistas locais pode excluir talentos de outras regiões, prejudicando a pluralidade de manifestações artísticas. O estímulo à concorrência e a busca de excelência é fator importante para o desenvolvimento artístico, dessa forma o pretendido Projeto de Lei se torna inócuo.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

E em razão desse Projeto de Lei sofrer de **vício de iniciativa**, violar o **Princípio da Separação dos Poderes** e ofender o **Princípio Federativo**, sendo, portanto, **inconstitucional**, assim como **contrário a Lei Orgânica do Município** e ao **interesse público**, pelas razões a seguir expostas:

DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração pública municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia obrigar ao Poder Executivo a realizar o Programa Prata da casa de incentivo e valorização aos artistas locais, adentrando em sua esfera organizacional, eis que, para se colocar em prática referida norma haveria que se possuir recursos orçamentários e financeiros, e diversas outras ações administrativas inerentes do Poder Executivo Municipal para cumprimento da norma, adentrando, nitidamente, em função típica do Poder Executivo, o que apenas pode ocorrer por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

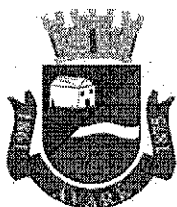
Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturem os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 40:

Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

VII - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - **criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública**; (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública.

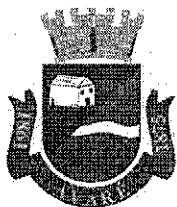
Portanto, o projeto de lei proposto pelo legislativo, é, claramente, uma iniciativa inconstitucional, pela evidente transgressão aos artigos supramencionados, bem como do instituto da separação dos poderes do Estado.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado¹. (grifei).

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se incluindo, como deixou assente o Desembargador Arantes Theodoro na oportunidade do julgamento da ADI nº 2001751-32.2016.8.26.0000: "a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido", como no caso presente.

¹ STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, *apud* Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpra recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário². (grifei).

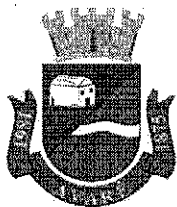
Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro³. (grifei)

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a

² Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.

³ Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

situação verificada no Projeto de Lei em apreço que cria obrigações a todas as Secretarias Municipais que compõem a Administração Pública.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). **No mesmo sentido:** ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

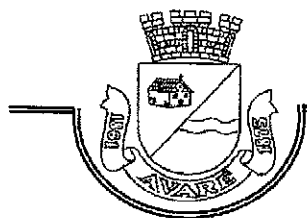
Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 173/2023 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e material, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 173/2023.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 13 de novembro de 2023.

JOSELYR BENEDITO COSTA Assinado de forma digital por JOSELYR
BENEDITO COSTA SILVESTRE:29916495858
Dados: 2023.11.16 12:24:39 -03'00'
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



AUTÓGRAFO Nº 193/2023
PROJETO DE LEI Nº 173/2023

"Dispõe sobre a criação do 'Programa Prata da Casa', de incentivo e valorização aos artistas da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências".

Autoria: Ver. Luiz Cláudio da Costa (Projeto de Lei nº 173/2023)

A CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA: -

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município da Estância Turística de Avaré o "Programa Prata da Casa" de incentivo e valorização aos artistas locais.

Art. 2º - Torna-se obrigatório a todas as empresas privadas e particulares, que utilizarem recursos/financiamento público para a realização de eventos, o oferecimento de uma contrapartida ao município, através de oportunidades aos artistas locais para abertura dos shows e eventos realizados.

Parágrafo único - Equipara-se a recursos/financiamento público, para fins dessa lei, toda e qualquer disponibilização de espaços públicos, suporte físico, estrutural, de pessoal ou de qualquer outra natureza, emanado do poder público municipal, destinado à realização do evento principal.

Art. 3º - Consideram-se "Artistas Locais" todos os grupos musicais e de dança, de qualquer segmento, bandas, cantores ou instrumentistas que residirem no município; no caso de pluralidade de componentes, aquela coletividade que contemple a maioria de integrantes que no município tenha sua residência.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 24 de outubro de 2023.-


CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Presidente da Câmara


ADALGISA LOPES WARD
1ª Secretária



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Projeto de Lei nº 173/2023.

Autor: Vereador Luiz Claudio da Costa.

Veto total

Assunto: “Dispõe sobre a criação do Programa Prata da Casa, de incentivo e valorização aos artistas da Estância Turística de Avaré e dá outras providências”.

P A R E C E R

Trata-se de veto total ao Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Programa Prata da Casa, de incentivo e valorização aos artistas da Estância Turística de Avaré.

O veto resta arrimado no fato de que as medidas propostas pelo projeto de lei seriam da incumbência do Poder Executivo, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes.

Essas as razões do veto.

Inobstante os r. argumentos, com a devida *vênia*, as questões inerentes à inconstitucionalidade, restam equivocadas.

Vejamos:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

a) Do vício material do veto

A matéria tratada na lei impugnada é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Portanto, não há vício de iniciativa ou à reserva da administração, e nem ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes.

Sendo concorrente a iniciativa de projeto de lei, não haveria que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes.

O Supremo Tribunal Federal também já deixou claro que a Constituição não contém uma vedação linear e radical a embargar o Poder Legislativo de propor leis, segundo a ementa a seguir reproduzida:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

(STF, ADIn nº 3.394-8, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15/08/08 - grifei).

Pensar de forma contrária, é ir além que diz a Constituição Federal, pois, “a vedação a que se refere esse dispositivo abrange *somente os projetos de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo*, e não os projetos de iniciativa parlamentar”¹

Ocupando-se do âmbito municipal, **Hely Lopes Meirelles** bem analisa a questão das leis com vício de iniciativa:

¹ ADI 2.072 – RS - 4 de fevereiro de 2015.





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. [...] Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733). gn

que:

Ao tratar de emendas parlamentares, José Afonso da Silva leciona

"O direito de propor emendas é uma faculdade de os membros ou órgãos de cada uma das Casas do Congresso Nacional sugerirem modificações nos interesses relativos à matéria contida nos projetos de lei. A Constituição restituiu, aos congressistas, boa parte do poder de emendas que haviam



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

perdido no regime constitucional anterior. Assim é que se admitem emendas, mesmo que importem aumento de despesa, ao projeto de lei do orçamento anual ou a projetos que o modifiquem (...) Também são permitidas emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias quando compatíveis com o plano plurianual. **Fora disso, não se admitem emendas que aumentem despesas em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República nem nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (art. 63)**” (SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 526- 527) g

No caso em baila, a propositura não teve seu nascedouro no Executivo, e, materialmente, seu conteúdo não se encontra no rol do artigo 61 da CF.

Desta feita, temos que a propositura não se inclina à inconstitucionalidade, em razão dos motivos acima expostos, mormente pela matéria **não estar inserida no rol numerus clausus do artigo 61 da Constituição Federal.**

Assim, o projeto de lei não está obrigando o Poder Executivo a realizar uma atividade. Desta forma, temos que a propositura não se inclina à inconstitucionalidade por violação ao Princípio da Separação dos Poderes.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Pelo exposto, SMJ, o projeto não padece de inconstitucionalidade formal ou material, portanto o veto deve ser **rejeitado** quanto aos argumentos jurídicos invocados.

É o parecer, smj.

Avaré, 29 de novembro de 2023.

LETICIA F.S.P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Veto nº 55/2023

Processo nº 400/2023

Assunto: VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao Projeto de Lei nº 173/2023 - Autógrafo nº 193/2023, de autoria do Vereador Luiz Cláudio da Costa, que dispõe sobre a criação do 'Programa Prata da Casa' de incentivo e valorização artistas da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se de **Veto Total** aposto pelo Sr. Prefeito ao **Projeto de Lei nº 173/2023 - Autógrafo nº 193/2023**, de autoria do Vereador **Luiz Cláudio da Costa**, que dispõe sobre a criação do 'Programa Prata da Casa' de incentivo e valorização artistas da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências.

Passa-se à apreciação.

O projeto versa sobre matéria de natureza legislativa, e não encontra, vícios jurídicos de qualquer índole, motivo pelo qual a sua tramitação é medida que se impõe.

Diante do exposto, esta Comissão opina **CONTRARIAMENTE** ao **VETO** apresentado. Seja o Veto encaminhado **à apreciação do mérito em Plenário**, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 30 de novembro de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice - Presidente

LEONARDO PIRES RIPOLI
Membro Substituto



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 23 de novembro de 2023.

Ofício nº 244/2023-CM

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 28 NOV 2023 / 20

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Lei, o Projeto de Lei Complementar que Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 298, de 22 de dezembro de 2022 e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo criar e acrescer 01 (uma) FG – Função Gratificada de “Controlador Ajunto”, ao artigo 9º, da Lei Complementar 298, de 22 de agosto de 2022, com designação pela autoridade competente, entre servidores públicos efetivos do quadro permanente da Administração Pública.

O presente Projeto de Lei cria e acrescenta uma função com lotação no **Departamento de Controle Interno do Município**, visando a melhoria da gestão e do desempenho organizacional, auxiliando na organização, considerando o aumento da demanda e responsabilidades, em especial a execução, sob supervisão direta, de andamentos processuais, bem como o controle de sua movimentação, procedendo segundo normas específicas rotineiras, para agilizar o fluxo dos trabalhos do Sistema de Controle Interno.

A propositura ajustou a necessidade real e adequações necessárias a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter de urgência urgentíssima.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Data: 23/11/2023 Hora: 13:16
Espécie: Correspondência Recebida Nº 1560/2023
Autoria: Joselyr Benedito Costa Silvestre

Assunto: Ofício nº 244/2023-CM

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Wagner Januário Garcia
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar Nº 294/2023

(Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 298, de 22 de dezembro de 2022 e dá outras providências)

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ APROVA:-

Art. 1º - Fica criada e acrescida 01 (uma) FG – Função Gratificada de “**Controlador Ajunto**”, ao artigo 9º, da Lei Complementar 298, de 22 de agosto de 2022, com designação pela autoridade competente, entre servidores públicos efetivos do quadro permanente da Administração Pública, a saber:

Denominação	Nº Função	Carga Horária	Requisito
F.G. – Controlador Ajunto	01	40 h /semana	Nível Superior Completo

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, de 23 de novembro de 2023.


JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estimativa de valores para impacto orçamentário e financeiro

Finalidade	Criação de Função Gratificada		
Função	FG – Controlador Adjunto		
Retribuição Pecuniária	70% (setenta por cento) incidente sobre a referência padrão 15- Inicial		R\$ 3.050,31
Previdência	Não há contribuição	Patronal %	*

Programação de Pagamento (Exercício Atual e mais dois subsequentes)			
Mês/ano	2023	2024 (**)	2025 (**)
Janeiro	0,00	3.160,12	3.261,24
Fevereiro	0,00	3.160,12	3.261,24
Março	0,00	3.160,12	3.261,24
Abril	0,00	3.160,12	3.261,24
Maio	0,00	3.160,12	3.261,24
Junho	0,00	3.160,12	3.261,24
Julho	0,00	3.160,12	3.261,24
Agosto	0,00	3.160,12	3.261,24
Setembro	0,00	3.160,12	3.261,24
Outubro	0,00	3.160,12	3.261,24
Novembro	3.050,31	3.160,12	3.261,24
Dezembro	3.050,31	3.160,12	3.261,24
Dezembro 13º salário	508,39	3.160,12	3.261,24
Adicional de 1/3 s/férias	0,00	1.053,37	1.087,08
Custo Total	6.609,01	42.134,93	43.483,20
Observações (1)	Para os anos de 2024 e 2025 foram consideradas as variações de meta inflacionária estimada em 3,6 e 3,2, de acordo resolução do Banco Central do Brasil, referente a meta para inflação e seu intervalo de tolerância.		



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício Especial/SMA

Avaré, 22 de novembro de 2023..

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tem este o objetivo de encaminhar a Vossa Excelência, Projeto de Lei Complementar que autoriza o Poder Executivo a criar e acrescer 01 (uma) FG – Função Gratificada de “**Controlador Ajunto**”, ao artigo 9º, da Lei Complementar 298, de 22 de agosto de 2022, com designação pela autoridade competente, entre servidores públicos efetivos do quadro permanente da Administração Pública.

O presente Projeto de Lei cria e acrescenta uma função com lotação no **Departamento de Controle Interno do Município**, visando a melhoria da gestão e do desempenho organizacional, auxiliando na organização, considerando o aumento da demanda e responsabilidades, em especial a execução, sob supervisão direta, de andamentos processuais, bem como o controle de sua movimentação, procedendo segundo normas específicas rotineiras, para agilizar o fluxo dos trabalhos do Sistema de Controle Interno.

A propositura ajustou a necessidade real e adequações necessárias a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, apresentamos justificativa para que a tramitação do projeto ocorra em regime de **URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA**, evidenciado o interesse público de que se reveste a iniciativa, tendo em vista a relevância da questão.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


RONALDO ADÃO GUARDIANO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

A
Sua Excelência o Senhor
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
DD. PREFEITO MUNICIPAL
NESTA



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar Nº ____/2023

(Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 298, de 22 de dezembro de 2022 e dá outras providências)

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ APROVA:-

Art. 1º - Fica criada e acrescida 01 (uma) FG – Função Gratificada de “**Controlador Ajunto**”, ao artigo 9º, da Lei Complementar 298, de 22 de agosto de 2022, com designação pela autoridade competente, entre servidores públicos efetivos do quadro permanente da Administração Pública, a saber:

Denominação	Nº Função	Carga Horária	Requisito
F.G. – Controlador Ajunto	01	40-h/semana	Nível Superior Completo

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, de 22 de novembro de 2023.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estimativa de valores para impacto orçamentário e financeiro

Finalidade	Criação de Função Gratificada		
Função	FG - Controlador Adjunto		
Retribuição Pecuniária	70% (setenta por cento) incidente sobre a referência padrão 15- Inicial		R\$ 3.050,31
Previdência	Não há contribuição	Patronal %	*

Programação de Pagamento (Exercício Atual e mais dois subsequentes)			
Mês/ano	2023	2024 (**)	2025 (**)
Janeiro	0,00	3.160,12	3.261,24
Fevereiro	0,00	3.160,12	3.261,24
Março	0,00	3.160,12	3.261,24
Abril	0,00	3.160,12	3.261,24
Maio	0,00	3.160,12	3.261,24
Junho	0,00	3.160,12	3.261,24
Julho	0,00	3.160,12	3.261,24
Agosto	0,00	3.160,12	3.261,24
Setembro	0,00	3.160,12	3.261,24
Outubro	0,00	3.160,12	3.261,24
Novembro	3.050,31	3.160,12	3.261,24
Dezembro	3.050,31	3.160,12	3.261,24
Dezembro 13º salário	508,39	3.160,12	3.261,24
Adicional de 1/3 s/férias	0,00	1.053,37	1.087,08
Custo Total	6.609,01	42.134,93	43.483,20
Observações (1)	Para os anos de 2024 e 2025 foram consideradas as variações de meta inflacionária estimada em 3,6 e 3,2, de acordo resolução do Banco Central do Brasil, referente a meta para inflação e seu intervalo de tolerância.		

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO**

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Declaro para os devidos fins, constantes da Lei Complementar nº 101/2000, que o aumento da despesa decorrente na forma do impacto orçamentário financeiro incluso referente a criação de função gratificada para Controlador Adjunto tem adequação orçamentária financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, bem como não extrapola o limite legal de comprometimento para as despesas com pessoal, de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 22 de Novembro de 2023.



**Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito Municipal**

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO**

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO P/ CRIAÇÃO, EXPANSÃO OU
APERFEIÇOAMENTO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL QUE ACARRETE AUMENTO DE DESPESA**

FINALIDADE: Criação de função gratificada para Controlador Adjunto.

BASE LEGAL: Em atendimento aos artigos 15 ao 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000.

1) DEMONSTRATIVO DAS FUNÇÕES E ESTIMATIVA DE CUSTO

DESPESAS DE PESSOAL ACRESCIDAS

Despesas	2023 (*)	2024 Reajustada (*)	2025 Reajustada (*)
(1)	266.117,41	275.697,64	284.519,96
(2)	61.384,67	63.778,67	66.010,93
(3)	681.759,55	708.348,17	733.140,36
(4)	374.636,76	389.247,59	402.871,26
(5)	177.027,24	184.108,33	190.736,23
(6)	20.602,74	21.426,85	22.198,22
(7)	82.637,52	133.491,44	140.166,05
(8)	184.906,63	298.695,33	313.630,07
(9)	16.200,00	25.200,00	25.200,00
(10)	47.700,00	0,00	0,00
(11)	12.021,22	23.606,58	24.550,84
(12)	534.437,84	868.437,74	914.200,29
(13)	23.381,65	42.722,14	44.260,14
(14)	21.805,25	92.964,18	96.310,89
(15)	280.953,48	1.197.812,78	1.240.934,03
(16)	61.978,14	132.118,33	136.874,59
(17)	51.648,45	132.118,33	136.874,59
(18)	2.536.736,36	7.291.551,81	7.554.047,67
(19)	13.360,95	42.697,47	44.191,88
(20)	67.703,27	216.358,82	223.931,38
(21)	132.213,33	0,00	0,00
(22)	115.998,67	502.405,31	528.369,19

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO

(23)	1.745,76	8.062,25	8.344,43
(24)	78.767,40	363.765,30	376.497,09
(25)	30.989,08	201.404,07	211.812,46
(26)	6.609,01	42.261,03	43.740,16
TOTAL	R\$ 5.883.322,38	R\$ 13.258.280,17	R\$ 13.763.412,70

- (1) Criação de 03 cargos de Procurador.
- (2) Criação de 35 cargos de Monitor.
- (3) Criação de 06 cargos de Assistente Social e 06 cargos de Psicólogo.
- (4) Alteração de referência padrão dos cargos de Guarda Civil, Lavadeira, Servente e Zelador Auxiliar de Serviços Gerais do SAMU.
- (5) Criação de 01 função de Coordenador de Licitações e Contrato, 01 função de Agente de Contratação, 01 função Pregoeiro, bem como alteração de referencial padrão para Agentes de Contratação e Pregoeiros.
- (6) Alteração referencial padrão para Servente de Limpeza - PSF.
- (7) Criação de 02 cargos Terapeuta Ocupacional.
- (8) Criação de 06 cargos PEB I.
- (9) Criação de Comissão Permanente para Equipe de Apoio das Licitações.
- (10) Gratificação Especial de Serviços - Cadastro Único.
- (11) Gratificação Responsabilidade Técnica aos Contadores (GRT).
- (12) Criação de 20 cargos de Técnico em Enfermagem.
- (13) Criação de 01 cargo de Técnico em Enfermagem do Trabalho.
- (14) Criação de 02 cargos de Professor Intérprete de Libras.
- (15) Criação de 30 cargos de Profissional de Apoio Escolar.
- (16) Criação de 02 cargos de Farmacêutico.
- (17) Criação de 02 cargos de Neuropsicólogo.
- (18) Progressão Funcional.
- (19) Criação de 01 cargo de Técnico em Telecomunicações.
- (20) Criação de 03 cargos de Assistente Técnico em Psicopedagogia.
- (21) Complemento Piso Nacional de Enfermagem - Encargos Sociais.
- (22) Criação de 09 cargos de Professor de Educação Básica - PEB I
- (23) Criação de 06 Funções Gratificadas de Chefe de Departamento.
- (24) Criação de 12 Funções Gratificadas de Auxiliar de Procuradoria.
- (25) Criação de 03 cargos de Psicólogo.

(26) Criação de Função Gratificada de Controlador Adjunto.

(*) item 26 - Conforme estimativa de valores do DRH/GP para 2023 e demais anos conforme pesquisa anexa.

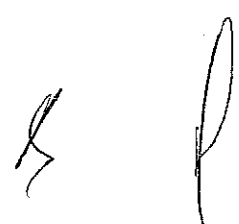
Obs: Despesas itens 1 a 25 de acordo com propostas já enviadas neste exercício.

2) DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA SEU CUSTEIO (art. 17, § 1º e 2º, da LRF)

A criação de função gratificada para Controlador Adjunto serão suportados pelo Município nas dotações orçamentárias onde são processadas as despesas de pessoal dessa natureza no presente exercício.

VALORES BASES PARA O CÁLCULO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

A - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ATUAL (Base Setembro/2023)



10

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO

ÚLTIMOS 12 MESES
R\$ 410.206.896,34

B - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – PROJEÇÃO

RCL base 09/2023	2023 RCL base 09/2023 (*)	2024 Reajustada 3,91% (*)	2025 Reajustada 3,5% (*)
R\$ 410.206.896,34	R\$ 410.206.896,34	R\$ 426.245.985,99	R\$ 441.164.595,50

(*) Para 2023 a apurada nos últimos 12 meses até o mês encerrado e enviado ao AUDESP/STN. Demais anos reajustadas com base na pesquisa de estimativa da inflação do IPCA anexa.

C – DESPESAS DE PESSOAL ATUAL

Despesa de Pessoal Últimos 12 meses - Base 09/2023	2023	2024 Reajustada 3,91% (*)	2025 Reajustada 3,5% (*)
R\$ 183.989.789,39	R\$ 183.989.789,39	R\$ 191.183.790,16	R\$ 197.875.222,81

(*) Reajustada pela estimativa da inflação do IPCA em 2024 e 2025 conforme pesquisa anexa.

D – DESPESAS DE PESSOAL ACRESCIDAS

Despesas	2023 (*)	2024 Reajustada (*)	2025 Reajustada (*)
(1)	266.117,41	275.697,64	284.519,96
(2)	61.384,67	63.778,67	66.010,93
(3)	681.759,55	708.348,17	733.140,36
(4)	374.636,76	389.247,59	402.871,26
(5)	177.027,24	184.108,33	190.736,23
(6)	20.602,74	21.426,85	22.198,22
(7)	82.637,52	133.491,44	140.166,05
(8)	184.906,63	298.695,33	313.630,07
(9)	16.200,00	25.200,00	25.200,00
(10)	47.700,00	0,00	0,00
(11)	12.021,22	23.606,58	24.550,84
(12)	534.437,84	868.437,74	914.200,29
(13)	23.381,65	42.722,14	44.260,14
(14)	21.805,25	92.964,18	96.310,89

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO**

(15)	280.953,48	1.197.812,78	1.240.934,03
(16)	61.978,14	132.118,33	136.874,59
(17)	51.648,45	132.118,33	136.874,59
(18)	2.536.736,36	7.291.551,81	7.554.047,67
(19)	13.360,95	42.697,47	44.191,88
(20)	67.703,27	216.358,82	223.931,38
(21)	132.213,33	0,00	0,00
(22)	115.998,67	502.405,31	528.369,19
(23)	1.745,76	8.062,25	8.344,43
(24)	78.767,40	363.765,30	376.497,09
(25)	30.989,08	201.404,07	211.812,46
(26)	6.609,01	42.261,03	43.740,16
TOTAL	R\$ 5.883.322,38	R\$ 13.258.280,17	R\$ 13.763.412,70

- (1) Criação de 03 cargos de Procurador.
- (2) Criação de 35 cargos de Monitor.
- (3) Criação de 06 cargos de Assistente Social e 06 cargos de Psicólogo.
- (4) Alteração de referência padrão dos cargos de Guarda Civil, Lavadeira, Servente e Zelador Auxiliar de Serviços Gerais do SAMU.
- (5) Criação de 01 função de Coordenador de Licitações e Contrato, 01 função de Agente de Contratação, 01 função Pregoeiro, bem como alteração de referencial padrão para Agentes de Contratação e Pregoeiros.
- (6) Alteração referencial padrão para Servente de Limpeza - PSF.
- (7) Criação de 02 cargos Terapeuta Ocupacional.
- (8) Criação de 06 cargos PEB I.
- (9) Criação de Comissão Permanente para Equipe de Apoio das Licitações.
- (10) Gratificação Especial de Serviços - Cadastro Único.
- (11) Gratificação Responsabilidade Técnica aos Contadores (GRT).
- (12) Criação de 20 cargos de Técnico em Enfermagem.
- (13) Criação de 01 cargo de Técnico em Enfermagem do Trabalho.
- (14) Criação de 02 cargos de Professor Intérprete de Libras.
- (15) Criação de 30 cargos de Profissional de Apoio Escolar.
- (16) Criação de 02 cargos de Farmacêutico.
- (17) Criação de 02 cargos de Neuropsicólogo.
- (18) Progressão Funcional.
- (19) Criação de 01 cargo de Técnico em Telecomunicações.
- (20) Criação de 03 cargos de Assistente Técnico em Psicopedagogia.
- (21) Complemento Piso Nacional de Enfermagem - Encargos Sociais.
- (22) Criação de 09 cargos de Professor de Educação Básica - PEB I
- (23) Criação de 06 Funções Gratificadas de Chefe de Departamento.
- (24) Criação de 12 Funções Gratificadas de Auxiliar de Procuradoria.
- (25) Criação de 03 cargos de Psicólogo.

(26) Criação de Função Gratificada de Controlador Adjunto.

(*) item 26 - Conforme estimativa de valores do DRH/GP para 2023 e demais anos conforme pesquisa anexa.

Obs: Despesas itens 1 a 25 de acordo com propostas já enviadas neste exercício.

12

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO

E – TOTAL PARA AS DESPESAS DE PESSOAL

	Valor 2023	Valor 2024	Valor 2025
TOTAL	R\$ 189.873.111,77	R\$ 204.442.070,32	R\$ 211.638.635,51

3) DEMONSTRATIVO DO IMPACTO PARA O EXERCÍCIO ATUAL E OS DOIS SUBSEQUENTES – (LRF, art. 15, I)

CÁLCULO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

% DE DESPESAS DE PESSOAL – POSIÇÃO EM SETEMBRO/2023

RCL	410.206.896,34
DESPESA DE PESSOAL	183.989.789,39
ÍNDICE	44,85%

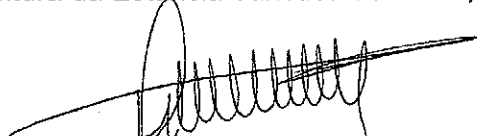
PROJEÇÃO DO IMPACTO PARA O EXERCÍCIO ATUAL E OS DOIS SUBSEQUENTES

	2023	2024	2025
RCL	410.206.896,34	426.245.985,99	441.164.595,50
DESPESA PESSOAL	189.873.111,77	204.442.070,32	211.638.635,51
% IMPACTO	46,29%	47,96%	47,97%
LIMITE	54%	54%	54%

4) CONCLUSÃO

Diante do exposto, o aumento da despesa comporta o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 22 de Novembro de 2023.

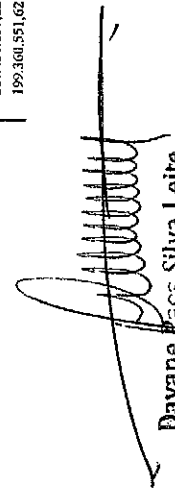

Dayane Paes Silva Leite
Contadora Municipal
CRC 1SP 303028/O-7


Itamar de Araujo
Secretário Municipal da Fazenda

PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
OUT/2022 A SET/2023

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)												TOTAL (últimos 12 meses)	RESCISÃO DE PESSOAL
	LIQUIDADAS													
	OUT/2022	NOV/2022	DEZ/2022	JAN/2023	FEB/2023	MAR/2023	ABR/2023	MAI/2023	JUN/2023	JUL/2023	AGO/2023	SET/2023		
Vencimentos Fixos - Personal ativo	9.368.438,69	9.363.623,35	15.736.941,98	9.785.843,09	9.337.883,08	10.231.231,37	9.855.033,82	9.841.049,17	10.073.753,44	9.946.134,07	9.836.450,23	10.193.826,28	123.620.208,57	0,00
Contratação Temporária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Tercinização de Mão-de-Obra (art. 18, par. 1º da LRF)	511.638,66	511.268,62	539.314,66	144.150,18	595.823,49	595.675,49	595.231,49	595.823,49	595.823,49	595.823,49	595.823,49	595.823,49	6.328.069,86	0,00
Remuneração de Agentes Policiais	0,00	0,00	0,00	2.742.325,06	2.737.158,36	2.822.422,29	2.869.993,75	2.903.418,83	2.928.684,10	2.926.942,17	2.958.926,21	3.068.384,34	1.257.361,44	0,00
Encargos Sociais	2.578.234,24	2.618.443,53	5.089.508,39	2.313.623,26	2.317.782,04	2.839.054,80	2.366.378,22	2.363.710,43	2.423.854,40	2.375.667,37	2.387.008,02	2.391.124,10	36.744.441,27	0,00
Inativos, Pensionistas e Outros Beneficiários Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Especificada Orçamentariamente	1.061.732,17	1.094.866,47	1.954.574,17	1.021.949,45	850.578,24	1.068.109,88	1.069.856,57	1.186.678,05	1.269.405,32	1.256.196,71	1.110.605,32	1.330.691,78	14.275.244,19	0,00
Outras Despesas e Obrigações (variáveis)	0,00	0,00	-113.640,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exerc. Anteriores	12.435,82	43.037,36	59.548,56	76.333,66	25.106,92	22.896,83	19.162,98	63.698,94	0,00	20.529,75	1.154,78	0,00	343.905,60	0,00
Sentenças Judiciais	163.772,69	66.878,88	12.675,38	88.501,44	37.968,51	152.316,00	49.730,53	187.451,71	73.317,20	103.575,90	139.405,37	135.623,95	1.211.437,56	0,00
Compensações e Restituições Trabalhistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensações a Regimes de Previdência	15.972.630,05	16.089.891,23	27.714.393,17	16.172.726,14	16.111.330,82	17.890.936,84	16.984.437,54	17.300.860,80	17.366.838,01	17.383.899,64	17.188.403,60	17.874.504,12	214.058.851,96	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes Decisão Judicial e Exercício Anteriores	12.435,82	156.678,32	-54.092,40	76.333,66	25.106,92	22.896,83	19.162,98	63.698,94	0,00	20.529,75	1.154,78	0,00	343.905,60	0,00
Despesa com Inativos e Pensionistas custeados com recursos vinculados	2.191.032,46	2.190.828,84	4.299.955,36	2.231.818,83	2.236.412,53	2.755.947,33	2.282.841,63	2.278.672,54	2.337.981,00	2.292.884,47	2.303.688,25	2.315.093,71	29.717.156,97	0,00
Vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa relacionada à trans. da União, para o cumprimento dos pisos salariais prof.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL (I)	2.203.468,28	2.347.307,16	4.245.862,96	2.308.152,49	2.261.519,45	2.778.844,16	2.302.004,63	2.342.371,48	2.337.981,00	2.313.414,22	2.304.843,03	2.315.093,71	30.063.062,57	0,00
TOTAL LÍQUIDO (II) = (I - II)	13.709.161,77	13.742.384,07	23.468.530,21	13.864.573,65	13.849.811,37	15.112.092,68	14.682.432,91	14.958.489,32	15.028.857,01	15.070.485,42	14.883.560,57	15.559.410,41	183.989.789,39	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL													VALOR	SOBRE O
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)													410.784.797,45	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)													544.670,64	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)													33.230,47	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)													410.206.896,34	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)													183.989.789,39	44,85
LIMITE MÁXIMO (VIII) = (0,95 x VII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)													221.311.724,02	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (VIII) = (0,90 x VII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)													210.436.137,82	51,30
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)													199.360.551,62	48,60


Dayane Pires Silva Leite
 Contadora
CRC-SP: 303028/O-7



Mercado reduz previsão da inflação de 4,59% para 4,55% este ano

Projeção de expansão da economia caiu para 2,85%, diz BC



Publicação em 20/11/2023 - 09:06 Por Anorelia Vetzillo - Repórter da Agência Brasil - Brasília



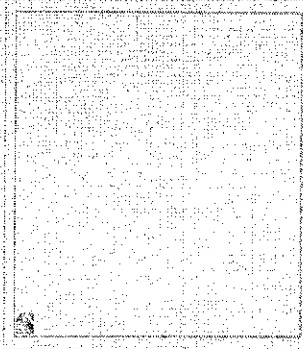
A previsão do mercado financeiro para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) – considerado a inflação oficial do país – caiu de 4,59% para 4,55% neste ano. A estimativa está no Boletim Focus desta segunda-feira (20), pesquisa divulgada semanalmente pelo Banco Central (BC) com a expectativa de instituições financeiras para os principais indicadores econômicos.

Para 2024, a projeção da inflação ficou em 3,9%. Para 2023 e 2024, as previsões são de 3,5% para os dois anos.

A estimativa para 2023 está acima do centro da meta de inflação que deve ser perseguida pelo BC. Definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), a meta é de 3,25% para 2023, com intervalo de tolerância de 1,5 ponto percentual para cima ou para baixo. Ou seja, o limite inferior é 1,75% e o superior 4,75%.

Segundo o BC, no último Relatório de Inflação, a chance de o índice oficial superar o teto da meta em 2023 é 67%. A projeção do mercado para a inflação de 2024 também está acima do centro da meta prevista, fixada em 3%, mas ainda situa-se dentro do intervalo de tolerância de 1,5 ponto percentual.

Em outubro, o aumento de preços das passagens aéreas pressionou o resultado da inflação. O IPCA ficou em 0,24%, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O percentual foi abaixo da taxa de setembro, que teve alta de 0,26%.



Relacionadas

Economia
Com inflação menor, comércio espera recorde de vendas no Black Friday

Dayane Paes Silva Leite
Contadora
CRC-SP: 303028/O-7



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 24 de novembro de 2023.

Ofício nº 250/2023-CM

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Lei, o Substitutivo do Projeto de Lei Complementar que Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 298, de 22 de dezembro de 2022 e dá outras providências.

A presente propositura se faz necessária em razão da correção de erro material de digitação encontrado no referido projeto.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter de urgência urgentíssima.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO
COSTA
SILVESTRE:29916495858
Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

Assinado de forma digital por
JOSELYR BENEDITO COSTA
SILVESTRE:29916495858
Dados: 2023.11.24 10:01:49 -03'00'

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Wagner Januário Garcia
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 24/11/2023 Hora: 16:03
Espécie: Correspondência Recebida Nº 1578/2023
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Ofício nº 250/2023 CM

01556/2023



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Substitutivo do Projeto de Lei Complementar Nº 294/2023

(Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 298, de 22 de dezembro de 2022 e dá outras providências)

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ APROVA:-

Art. 1º - Fica criada e acrescida 01 (uma) FG – Função Gratificada de “Controlador Adjunto”, ao artigo 9º, da Lei Complementar 298, de 22 de agosto de 2022, com designação pela autoridade competente, entre servidores públicos efetivos do quadro permanente da Administração Pública, a saber:

Denominação	Nº Função	Carga Horária	Requisito
F.G. – Controlador Adjunto	01	40 h /semana	Nível Superior Completo

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, de 24 de novembro de 2023.

JOSELYR BENEDITO
COSTA

SILVESTRE:29916495858

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

Prefeito

Assinado de forma digital por
JOSELYR BENEDITO COSTA
SILVESTRE:29916495858
Dados: 2023.11.24 10:02:14 -03'00'



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estimativa de valores para impacto orçamentário e financeiro

Finalidade	Criação de Função Gratificada		
Função	FG – Controlador Adjunto		
Retribuição Pecuniária	70% (setenta por cento) incidente sobre a referência padrão 15- Inicial		R\$ 3.050,31
Previdência	Não há contribuição	Patronal %	*

Programação de Pagamento (Exercício Atual e mais dois subsequentes)			
Mês/ano	2023	2024 (**)	2025 (**)
Janeiro	0,00	3.160,12	3.261,24
Fevereiro	0,00	3.160,12	3.261,24
Março	0,00	3.160,12	3.261,24
Abril	0,00	3.160,12	3.261,24
Mai	0,00	3.160,12	3.261,24
Junho	0,00	3.160,12	3.261,24
Julho	0,00	3.160,12	3.261,24
Agosto	0,00	3.160,12	3.261,24
Setembro	0,00	3.160,12	3.261,24
Outubro	0,00	3.160,12	3.261,24
Novembro	3.050,31	3.160,12	3.261,24
Dezembro	3.050,31	3.160,12	3.261,24
Dezembro 13º salário	508,39	3.160,12	3.261,24
Adicional de 1/3 s/férias	0,00	1.053,37	1.087,08
Custo Total	6.609,01	42.134,93	43.483,20
Observações (1)	Para os anos de 2024 e 2025 foram consideradas as variações de meta inflacionaria estimada em 3,6 e 3,2 , de acordo resolução do Banco Central do Brasil, referente a meta para inflação e seu intervalo de tolerância.		



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

Processo n.º 427/2023

Projeto de Lei Complementar n.º 294/2023

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: “Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 298, de 22 de dezembro de 2022 e dá outras providências”.

P A R E C E R J U R Í D I C O

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação de uma função gratificada de controlador adjunto.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I**, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município a competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse sentido, para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, cercear excessos, coibir abusos e desmandos, a Constituição Federal fez constar em seu texto princípios da administração, conforme exposto nos artigos que seguem:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Bem como na Constituição Estadual:

“Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência”.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo de surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito (...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de busca-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica”. - *(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1994, pp. 24/58)*

O projeto de lei complementar tem como objetivo criar e acrescentar uma função gratificada de controlador adjunto ao art.9º da LC 298, de 22 de agosto de 2022, com designação pela autoridade competente entre servidores públicos efetivos do quadro permanente da Administração Pública.

Assim, o artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Avaré, em simetria com o disposto no artigo 61, §1º, “a”, da Constituição Federal, estabelece que a **criação de cargos**, funções ou empregos públicos no âmbito da Administração Direta e Autárquica é de **competência exclusiva do Prefeito**.

“Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - **criação, transformação ou extinção** de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)”



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Cabe, no âmbito do Executivo, através de lei, **criar, transformar e extinguir** cargos, funções ou empregos públicos e por ato administrativo, nomear e exonerar seus titulares e aumento de sua remuneração.

Ademais, em cumprimento ao estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o referido projeto veio acompanhado de estimativa de impacto orçamentário e financeiro e declaração de adequação orçamentário-financeiro assinado pelo Prefeito, constando que não extrapola o limite legal de comprometimento para as despesas com pessoal.

Neste sentido, o projeto sob análise atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual, **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 30 de novembro de 2023.

Leticia F. S. P. de Lima
Procuradora Jurídica



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei Complementar nº 294/2023

Processo nº 427/2023

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 298, de 22 de dezembro de 2022 e dá outras providências (FG - Controlador Adjunto)

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei Complementar, o vereador **Luiz Cláudio da Costa**.

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei Complementar em epígrafe Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 298, de 22 de dezembro de 2022 e dá outras providências (FG - Controlador Adjunto).

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, e outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, em que coloca: **A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

É importante também destacar que o art. 40, incisos I e III da Lei Orgânica do Município, em sintonia com o disposto no art. 61, § 1º, a, da Constituição Federal, estabelece ser da competência exclusiva do Prefeito a criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito da Administração Direta e Autárquica. Confira-se:

“Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



II - (...)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2002)

Diante do exposto, vemos que o Projeto de Lei Complementar visa criar uma Função Gratificada de Controlador Adjunto, ao art. 9º da Lei Complementar nº 298, de 22 de agosto de 2022, com designação pela autoridade competente, entre servidores públicos efetivos do quadro permanente da Administração Pública, visando a melhoria da gestão e do desempenho organizacional, considerando o aumento da demanda e responsabilidades.

Importante ressaltar que, a presente propositura ajustou a necessidade real e adequações necessárias à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa maneira, observou a Divisão Jurídica dessa Casa (e assim concordamos) que não há mácula alguma no projeto de lei, capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

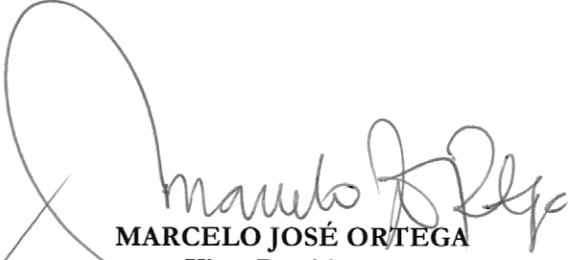
Quanto à redação, não sugerimos alterações.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 30 de novembro de 2023


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice- Presidente


LUIZ CLAUDIO DA COSTA
Membro/ Relator



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei Complementar nº 294/2023

Processo nº 427/2023

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 298 de 22 de dezembro de 2022 e dá outras providências (FG - Controlador Adjunto)

Comissão: **Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Luiz Cláudio da Costa.**

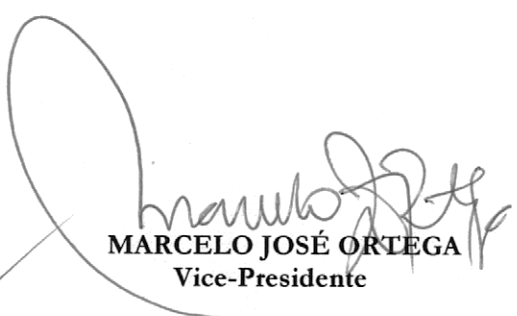
PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei Complementar nº 294/2023**, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 30 de novembro de 2023.


MOACIR LIMA
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro/Relator



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei Complementar nº 294/2023

Processo nº 427/2023

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 298 de 22 de dezembro de 2022 e dá outras providências (FG - Controlador Adjunto) (c/substitutivo)

Comissão: **Serviços, Obras e Administração Pública**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Hidalgo André de Freitas**.


PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei Complementar nº 294/2023**, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.O.A.P - S. Sessões, 30 de novembro de 2023.

LEONARDO PIRES RIPOLI
Presidente


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Vice-Presidente/ Relator


ADALGISA LOPES WARD
Membro



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

S. Sessões, 28 NOV 2023 / 20

PRESIDENTE

Estância Turística de Avaré, em 23 de novembro de 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública
S. Sessões, 28 NOV 2023 / 20
PRESIDENTE

Ofício nº 243/2023-CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública

S. Sessões, 28 NOV 2023 / 20

PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Lei, o Projeto de Lei Complementar que Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 245, de 15 de agosto de 2019, alterada através da Lei Complementar 289, de 22 de julho de 2022 e através da Lei Complementar nº 304, de 24 de fevereiro de 2023 e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo a criação e alteração relacionada a Função Gratificada de "Auxiliar de Procuradoria".

Tal mudança na estrutura da Procuradoria-Geral do Município irá otimizar os trabalhos, já que toda Administração Pública depende substancialmente da Procuradoria-Geral e este órgão, atualmente não tem condições para absorver a grande demanda que lhe recai.

Destaca-se que a estimativa considerou a diferença dos valores que já estão sendo pagos aos servidores que atuam e exercem as funções e, nesse caso elevando o número de funções, sendo que a presente proposta busca através das funções gratificadas, usufruir do conhecimento técnico jurídico que os servidores da Procuradoria possuem para apoio à Procuradoria-Geral do Município.

É importante esclarecer que a presente proposta visa aprimorar o órgão técnico de assessoramento jurídico e de defesa judicial do Município para que a Procuradoria-Geral do Município possa continuar a desempenhar com qualidade e eficácia o papel de zela o interesse publico primário.

A propositura ajustou a necessidade real e adequações necessárias a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 23/11/2023 Hora: 13:15
Espécie: Correspondência Recebida Nº 1559/2023
Autoria: Joselyr Benedito Costa Silvestre

01537/2023

Assunto: Ofício nº 243/2023-CM



02

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter de urgência urgentíssima.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor

Carlos Wagner Januário Garcia

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Nesta



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar Nº 295 /2023

(Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 245, de 15 de agosto de 2019, alterada através da Lei Complementar 289, de 22 de julho de 2022 e através da Lei Complementar nº 304, de 24 de fevereiro de 2023 e dá outras providências)

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
APROVA:-

Art. 1º - Ficam criadas e acrescidas mais 04 (quatro) FG – Função Gratificada de “**Auxiliar de Procuradoria**”, ao artigo 3º, da Lei Complementar 245, de 15 de agosto de 2019, alterada através da Lei Complementar 289, de 22 de julho de 2022 e, através da Lei Complementar nº 304, de 24 de fevereiro de 2023, ao anexo I, da referida lei complementar, com designação pela autoridade competente, entre servidores públicos efetivos do quadro permanente da Administração Pública, a saber:

Denominação	Nº Função	Carga Horária	Requisito
F.G. – Auxiliar de Procuradoria	04	40h /semana	Graduação nas áreas de Administração, Direito, Economia ou Ciências contábeis

Paragrafo único – A retribuição remuneratória da F.G. - “**Auxiliar de Procuradoria**”, corresponderá ao valor nominal integral da referência/padrão “14-inicial” da escala de vencimentos, para fins de acréscimo aos vencimentos do servidor designado, consistente na vantagem pecuniária devida durante o exercício da respectiva função, previsto no § 1º, artigo 3º, da Lei Complementar nº 245, de 15 de agosto de 2019, não se constituirão em parcela incorporável ao vencimento do servidor para nenhum efeito e nem será considerado para cálculo de benefícios a serem pagos pelo regime próprio de previdência, e de cálculo de nenhuma outra vantagem.

Art. 2º - O § 2º, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 245, de 15 de agosto de 2019, passa a ter a seguinte redação:

“ § 2º - A Função Gratificada – F.G., será identificada em evento/rubricada em separado do vencimento, e será devida durante o exercício da função, constituindo-se base de cálculo para gratificação natalina (13º salário) e do acréscimo de um terço de férias constitucional.”

Art. 3º - Ficam redefinidas as atribuições, o número de funções, carga horária semanal, requisitos, da Função Gratificada de “**Auxiliar de Procuradoria**”, as quais encontram-se previstas no anexo I, desta lei.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º - Fica revogado o § 5º, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 245, de 15 de agosto de 2019.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação
Prefeitura da Estância Turística de Avaré, de 22 de novembro de 2023.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I – FUNÇÃO GRATIFICADA	
Denominação	FG- Auxiliar de Procuradoria
Atribuição	<p>Assessorar nos serviços de apoio nas áreas jurídica e administrativa, cumprindo objetivando assistência à Procuradoria-Geral do Município e, indiretamente à Administração Pública, cumprindo todo procedimento necessário referente ao andamento do expediente;</p> <p>Prestar assistência às Secretarias Municipais, em matérias diversas, esclarecendo dúvidas e orientações nas decisões;</p> <p>Auxiliar e assessorar na análise de processos e minutas de peças jurídicas e administrativas;</p> <p>Auxiliar na elaboração de pareceres abrangendo matérias de Direito e Administração;</p> <p>Realizar registros e pesquisa em banco de dados eletrônicos ou bibliográficos nas diversas áreas de atuação da Procuradoria-Geral do Município;</p> <p>Prestar assessoramento ao Procurador em demais assuntos de sua competência, sejam na área jurídica ou administrativa;</p> <p>Manter controle dos prazos processuais, jurídicos e administrativos, zelando para seu regular cumprimento através do respectivo acompanhamento, bem como desenvolver outras atividades que exijam a sua formação superior, consultando leis, jurisprudências e outros documentos para adequar os fatos à legislação aplicável;</p> <p>Retirar e acompanhar publicações de interesse do Município nos Diários Oficiais, cientificando o Procurador que auxilia acerca do conteúdo e prazos publicados;</p> <p>Desempenhar outras atribuições que lhes forem cometidas pelos Procuradores do Município, desde que compatíveis com o cargo, abrangendo a assistência jurídica na condução de Comissão Sindicante ou Processante;</p> <p>Executar outras tarefas correlatas e/ou de sua habilitação superior, especialmente em auxílio aos Procuradores Municipais, zelando pelo andamento dos serviços e cuidando de sua regular tramitação.</p>
Requisito	Graduação nas áreas de Administração, Direito, Economia ou Ciências Contábeis.
Carga Horária	40 horas semanais/08 horas diárias
Quantidade	12
Lotação	Procuradoria-Geral do Município
Regime Jurídico	Estatutário



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estimativa de valores para impacto orçamentário e financeiro

Finalidade	Alteração do valor nominal devido pelo exercício da função gratificada		
Função	FG - Auxiliar de Procuradoria		
Previdência	Não há contribuição	Patronal %	*

Caracterização da Despesa					
	nº	Valor nominal		Diferença	Custo Final
		De	Para		
F.G.- Auxiliar de Procuradoria	08	1.947,13	3.486,07	1.538,94	12.311,52
F.G.- Auxiliar de Procuradoria	04	0	3.486,07	3.486,07	13.944,28
Sub Tota					26.255,80
Adicional de 1/3 s/férias					8.751,93
13º salário					26.255,80
Total					87.519,33

Programação de Pagamento (Exercício Atual e mais dois subsequentes)			
Mês/ano	2023	2024 (**)	2025 (**)
Janeiro	0,00	27.201,01	28.071,44
Fevereiro	0,00	27.201,01	28.071,44
Março	0,00	27.201,01	28.071,44
Abril	0,00	27.201,01	28.071,44
Maio	0,00	27.201,01	28.071,44
Junho	0,00	27.201,01	28.071,44
Julho	0,00	27.201,01	28.071,44
Agosto	0,00	27.201,01	28.071,44
Setembro	0,00	27.201,01	28.071,44
Outubro	0,00	27.201,01	28.071,44
Novembro	26.255,80	27.201,01	28.071,44
Dezembro	26.255,80	27.201,01	28.071,44
Dezembro 13º salário	26.255,80	27.201,01	28.071,44
Adicional de 1/3 s/férias	0,00	9.067,00	9.357,15
Custo Total	78.767,40	362.680,13	374.285,87
Observações (1)	Para os anos de 2024 e 2025 foram consideradas as variações de meta inflacionária estimada em 3,6 e 3,2, de acordo resolução do Banco Central do Brasil, referente a meta para inflação e seu intervalo de tolerância.		



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício Especial/SMA

Avaré, 22 de novembro de 2023..

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tem este o objetivo de encaminhar a Vossa Excelência, Projeto de Lei Complementar que autoriza o Poder Executivo a criação e alteração relacionada a Função Gratificada de “Auxiliar de Procuradoria”, alterando-se Lei Complementar nº 245, de 15 de agosto de 2019, alterada através da Lei Complementar 289, de 22 de julho de 2022 e através da Lei Complementar nº 304, de 24 de fevereiro de 2023 e dá outras providências.

Tal mudança na estrutura da Procuradoria-Geral do Município tem por objetivo otimizar os trabalhos, já que toda Administração Pública depende substancialmente da Procuradoria-Geral e este órgão, atualmente não tem condições para absorver a grande demanda que lhe recai.

Destaca-se que a estimativa considerou a diferença dos valores que já estão sendo pagos aos servidores que atuam e exercem as funções e, nesse caso elevando o número de funções, sendo que a presente proposta busca através das funções gratificadas, usufruir do conhecimento técnico jurídico que os servidores da Procuradoria possuem para apoio à Procuradoria-Geral do Município.

É importante esclarecer que a presente proposta visa aprimorar o órgão técnico de assessoramento jurídico e de defesa judicial do Município para que a Procuradoria-Geral do Município possa continuar a desempenhar com qualidade e eficácia o papel de zela o interesse publico primário.

A propositura ajustou a necessidade real e adequações necessárias a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, apresentamos justificativa para que a tramitação do projeto ocorra em regime de **URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA**, evidenciado o interesse público de que se reveste a iniciativa, tendo em vista a relevância da questão.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ANA CLÁUDIA CURATI VILEM
PROCURADORA GERAL

A
Sua Excelência o Senhor
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
DD. PREFEITO MUNICIPAL
NESTA

7



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar N° ____/2023

(Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 245, de 15 de agosto de 2019, alterada através da Lei Complementar 289, de 22 de julho de 2022 e através da Lei Complementar nº 304, de 24 de fevereiro de 2023 e dá outras providências)

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ APROVA:-

Art. 1º - Ficam criadas e acrescidas mais 04 (quatro) FG – Função Gratificada de “Auxiliar de Procuradoria”, ao artigo 3º, da Lei Complementar 245, de 15 de agosto de 2019, alterada através da Lei Complementar 289, de 22 de julho de 2022 e, através da Lei Complementar nº 304, de 24 de fevereiro de 2023, ao anexo I, da referida lei complementar, com designação pela autoridade competente, entre servidores públicos efetivos do quadro permanente da Administração Pública, a saber:

Denominação	Nº Função	Carga Horária	Requisito
F.G. – Auxiliar de Procuradoria	04	40h /semana	Graduação nas áreas de Administração, Direito, Economia ou Ciências contábeis

Paragrafo único – A retribuição remuneratória da F.G. - “Auxiliar de Procuradoria”, corresponderá ao valor nominal integral da referência/padrão “14-inicial” da escala de vencimentos, para fins de acréscimo aos vencimentos do servidor designado, consistente na vantagem pecuniária devida durante o exercício da respectiva função, previsto no § 1º, artigo 3º, da Lei Complementar nº 245, de 15 de agosto de 2019, não se constituirão em parcela incorporável ao vencimento do servidor para nenhum efeito e nem será considerado para cálculo de benefícios a serem pagos pelo regime próprio de previdência, e de cálculo de nenhuma outra vantagem.

Art. 2º - O § 2º, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 245, de 15 de agosto de 2019, passa a ter a seguinte redação:

“ § 2º - A Função Gratificada – F.G., será identificada em evento/rubricada em separado do vencimento, e será devida durante o exercício da função, constituindo-se base de cálculo para gratificação natalina (13º salário) e do acréscimo de um terço de férias constitucional.”

Art. 3º - Ficam redefinidas as atribuições, o número de funções, carga horária semanal, requisitos, da Função Gratificada de “Auxiliar de Procuradoria”, as quais encontram-se previstas no anexo I, desta lei.

Art. 4º - Fica revogado o § 5º, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 245, de 15 de agosto de 2019.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, de 22 de novembro de 2023.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I – FUNÇÃO GRATIFICADA	
Denominação	FG- Auxiliar de Procuradoria
Atribuição	<p>Assessorar nos serviços de apoio nas áreas jurídica e administrativa, cumprindo objetivando assistência à Procuradoria-Geral do Município e, indiretamente à Administração Pública, cumprindo todo procedimento necessário referente ao andamento do expediente;</p> <p>Prestar assistência às Secretarias Municipais, em matérias diversas, esclarecendo dúvidas e orientações nas decisões;</p> <p>Auxiliar e assessorar na análise de processos e minutas de peças jurídicas e administrativas;</p> <p>Auxiliar na elaboração de pareceres abrangendo matérias de Direito e Administração;</p> <p>Realizar registros e pesquisa em banco de dados eletrônicos ou bibliográficos nas diversas áreas de atuação da Procuradoria-Geral do Município;</p> <p>Prestar assessoramento ao Procurador em demais assuntos de sua competência, sejam na área jurídica ou administrativa;</p> <p>Manter controle dos prazos processuais, jurídicos e administrativos, zelando para seu regular cumprimento através do respectivo acompanhamento, bem como desenvolver outras atividades que exijam a sua formação superior, consultando leis, jurisprudências e outros documentos para adequar os fatos à legislação aplicável;</p> <p>Retirar e acompanhar publicações de interesse do Município nos Diários Oficiais, cientificando o Procurador que auxilia acerca do conteúdo e prazos publicados;</p> <p>Desempenhar outras atribuições que lhes forem cometidas pelos Procuradores do Município, desde que compatíveis com o cargo, abrangendo a assistência jurídica na condução de Comissão Sindicante ou Processante;</p> <p>Executar outras tarefas correlatas e/ou de sua habilitação superior, especialmente em auxílio aos Procuradores Municipais, zelando pelo andamento dos serviços e cuidando de sua regular tramitação.</p>
Requisito	Graduação nas áreas de Administração, Direito, Economia ou Ciências Contábeis.
Carga Horária	40 horas semanais/08 horas diárias
Quantidade	12
Lotação	Procuradoria-Geral do Município
Regime Jurídico	Estatutário



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estimativa de valores para impacto orçamentário e financeiro

Finalidade	Alteração do valor nominal devido pelo exercício da função gratificada		
Função	FG - Auxiliar de Procuradoria		
Previdência	Não há contribuição	Patronal %	*

Caracterização da Despesa							
	nº	Valor nominal		Diferença	Custo Final		
		De	Para				
F.G.- Auxiliar de Procuradoria	de 08	1.947,13	3.486,07	1.538,94	12.311,52		
F.G.- Auxiliar de Procuradoria	de 04	0	3.486,07	3.486,07	13.944,28		
	Sub Tota				26.255,80		
Adicional de 1/3 s/férias					8.751,93		
13º salário					26.255,80		
Total					87.519,33		

Programação de Pagamento (Exercício Atual e mais dois subsequentes)			
Mês/ano	2023	2024 (**)	2025 (**)
Janeiro	0,00	27.201,01	28.071,44
Fevereiro	0,00	27.201,01	28.071,44
Março	0,00	27.201,01	28.071,44
Abril	0,00	27.201,01	28.071,44
Maiο	0,00	27.201,01	28.071,44
Junho	0,00	27.201,01	28.071,44
Julho	0,00	27.201,01	28.071,44
Agosto	0,00	27.201,01	28.071,44
Setembro	0,00	27.201,01	28.071,44
Outubro	0,00	27.201,01	28.071,44
Novembro	26.255,80	27.201,01	28.071,44
Dezembro	26.255,80	27.201,01	28.071,44
Dezembro 13º salário	26.255,80	27.201,01	28.071,44
Adicional de 1/3 s/férias	0,00	9.067,00	9.357,15
Custo Total	78.767,40	362.680,13	374.285,87
Observações (1)	Para os anos de 2024 e 2025 foram consideradas as variações de meta inflacionária estimada em 3,6 e 3,2, de acordo resolução do Banco Central do Brasil, referente a meta para inflação e seu intervalo de tolerância.		



COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº 765177

Prefeitura da Estância Turística de Avaré

De: Procurador Geral

Para: Gabinete do Prefeito

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Conforme já autorizado por Vossa Excelência, encaminho anexo o Projeto de Lei Municipal do PL que altera a LC 245/2019 e que trata da elevação do número de funções gratificadas de Auxiliar de Procuradoria (08 para 12), bem como altera no que couber a referida lei, a fim de proceder correções e adequações em seu texto.

Dessa forma, esclareço que após análise jurídica, entendemos ser adequado a edição de nova Lei Complementar que atenda as necessidades da Procuradoria Geral do Município, cuja minuta encontra-se em anexo, bem como ressalto que o Projeto de Lei precisa tramitar com a maior brevidade possível junto à Secretaria da Fazenda e Secretaria de Administração, tendo em vista a necessidade que se apresenta.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Ana Cláudia Curiati Vilem
Procuradora Geral do Município


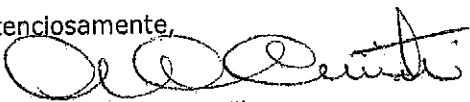

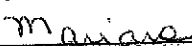
PROV. DE LIC. Nº 16.10.23
Rômulo A. Guarciano
Prefeito Municipal
Benedito Costa Silvestre
Prefeito Municipal
Em anexo
para o Sr. de Administração
para o Sr. de Administração
10/10/2023
Trench
Agente Administrativo
Matrícula 7821

06/10/2023

Assinatura

Recebido - Visto

11 / 10 / 2023

	COMUNICAÇÃO INTERNA Prefeitura da Estância Turística de Avaré	Nº 769059
De: Procurador Geral		Para: Secretaria da Fazenda - A/C Itamar
<p>Senhor Secretário,</p> <p>Conforme já autorizado pelo Sr. Prefeito através da CI nº765177, encaminho anexo a esta, minuta do PL que altera a LC 245/2019 e que tratada da elevação do número de funções gratificadas de Auxiliar de Procuradoria (08 para 12), bem como altera no que couber a referida lei, a fim de proceder correções e adequações em seu texto, para elaboração da estimativa de impacto-orçamentário junto ao Município.</p> <p>Atenciosamente,</p>  <p>Ana Claudia Curlati Vilem Procuradora Geral do Município</p> <div style="text-align: right;">  Itamar de Araujo Secretário Municipal da Fazenda </div>		
06/10/2023	Assinatura	Recibo - Visto 
		11/10/2023

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO**

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Declaro para os devidos fins, constantes da Lei Complementar nº 101/2000, que o aumento da despesa decorrente na forma do impacto orçamentário financeiro incluso referente a criação de 12 funções gratificadas de Auxiliar de Procuradoria tem adequação orçamentária financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, bem como não extrapola o limite legal de comprometimento para as despesas com pessoal, de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 22 de Novembro de 2023.



**Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito Municipal**

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO**

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO P/ CRIAÇÃO, EXPANSÃO OU
APERFEIÇOAMENTO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL QUE ACARRETE AUMENTO DE DESPESA**

FINALIDADE: Criação de 12 funções gratificadas de Auxiliar de Procuradoria.

BASE LEGAL: Em atendimento aos artigos 15 ao 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000.

1) DEMONSTRATIVO DAS FUNÇÕES E ESTIMATIVA DE CUSTO

DESPESAS DE PESSOAL ACRESCIDAS

Despesas	2023 (*)	2024 Reajustada (*)	2025 Reajustada (*)
(1)	266.117,41	275.697,64	284.519,96
(2)	61.384,67	63.778,67	66.010,93
(3)	681.759,55	708.348,17	733.140,36
(4)	374.636,76	389.247,59	402.871,26
(5)	177.027,24	184.108,33	190.736,23
(6)	20.602,74	21.426,85	22.198,22
(7)	82.637,52	133.491,44	140.166,05
(8)	184.906,63	298.695,33	313.630,07
(9)	16.200,00	25.200,00	25.200,00
(10)	47.700,00	0,00	0,00
(11)	12.021,22	23.606,58	24.550,84
(12)	534.437,84	868.437,74	914.200,29
(13)	23.381,65	42.722,14	44.260,14
(14)	21.805,25	92.964,18	96.310,89
(15)	280.953,48	1.197.812,78	1.240.934,03
(16)	61.978,14	132.118,33	136.874,59
(17)	51.648,45	132.118,33	136.874,59
(18)	2.536.736,36	7.291.551,81	7.554.047,67
(19)	13.360,95	42.697,47	44.191,88
(20)	67.703,27	216.358,82	223.931,38
(21)	132.213,33	0,00	0,00

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO**

(22)	115.998,67	502.405,31	528.369,19
(23)	1.745,76	8.062,25	8.344,43
(24)	78.767,40	363.765,30	376.497,09
TOTAL	R\$ 5.845.724,29	R\$ 13.014.615,07	R\$ 13.507.860,08

- (1) Criação de 03 cargos de Procurador.
- (2) Criação de 35 cargos de Monitor.
- (3) Criação de 06 cargos de Assistente Social e 06 cargos de Psicólogo.
- (4) Alteração de referência padrão dos cargos de Guarda Civil, Lavadeira, Servente e Zelador Auxiliar de Serviços Gerais do SAMU.
- (5) Criação de 01 função de Coordenador de Licitações e Contrato, 01 função de Agente de Contratação, 01 função Pregoeiro, bem como alteração de referencial padrão para Agentes de Contratação e Pregoeiros.
- (6) Alteração referencial padrão para Servente de Limpeza - PSF.
- (7) Criação de 02 cargos Terapeuta Ocupacional.
- (8) Criação de 06 cargos PEB I.
- (9) Criação de Comissão Permanente para Equipe de Apoio das Licitações.
- (10) Gratificação Especial de Serviços - Cadastro Único.
- (11) Gratificação Responsabilidade Técnica aos Contadores (GRT).
- (12) Criação de 20 cargos de Técnico em Enfermagem.
- (13) Criação de 01 cargo de Técnico em Enfermagem do Trabalho.
- (14) Criação de 02 cargos de Professor Intérprete de Libras.
- (15) Criação de 30 cargos de Profissional de Apoio Escolar.
- (16) Criação de 02 cargos de Farmacêutico.
- (17) Criação de 02 cargos de Neuropsicólogo.
- (18) Progressão Funcional.
- (19) Criação de 01 cargo de Técnico em Telecomunicações.
- (20) Criação de 03 cargos de Assistente Técnico em Psicopedagogia.
- (21) Complemento Piso Nacional de Enfermagem - Encargos Sociais.
- (22) Criação de 09 cargos de Professor de Educação Básica - PEB I
- (23) Criação de 06 Funções Gratificadas de Chefe de Departamento.
- (24) Criação de 12 Funções Gratificadas de Auxiliar de Procuradoria.**

(*) item 24 - Conforme estimativa de valores do DRH/GP para 2023 e demais anos conforme pesquisa anexa.

Obs: Despesas itens 1 a 23 de acordo com propostas já enviadas neste exercício.


2) DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA SEU CUSTEIO (art. 17, § 1º e 2º, da LRF)

A criação de 12 funções gratificadas de Auxiliar de Procuradoria serão suportados pelo Município nas dotações orçamentárias onde são processadas as despesas de pessoal dessa natureza no presente exercício.

VALORES BASES PARA O CÁLCULO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

A - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ATUAL (Base Setembro/2023)

ÚLTIMOS 12 MESES
R\$ 410.206.896,34



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO

B - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - PROJEÇÃO

RCL base 09/2023	2023 RCL base 09/2023 (*)	2024 Reajustada 3,91% (*)	2025 Reajustada 3,5% (*)
R\$ 410.206.896,34	R\$ 410.206.896,34	R\$ 426.245.985,99	R\$ 441.164.595,50

(*) Para 2023 a apurada nos últimos 12 meses até o mês encerrado e enviado ao AUDESP/STN. Demais anos reajustadas com base na pesquisa de estimativa da inflação do IPCA anexa.

C - DESPESAS DE PESSOAL ATUAL

Despesa de Pessoal Últimos 12 meses - Base 09/2023	2023	2024 Reajustada 3,91% (*)	2025 Reajustada 3,5% (*)
R\$ 183.989.789,39	R\$ 183.989.789,39	R\$ 191.183.790,16	R\$ 197.875.222,81

(*) Reajustada pela estimativa da inflação do IPCA em 2024 e 2025 conforme pesquisa anexa.

D - DESPESAS DE PESSOAL ACRESCIDAS

Despesas	2023 (*)	2024 Reajustada (*)	2025 Reajustada (*)
(1)	266.117,41	275.697,64	284.519,96
(2)	61.384,67	63.778,67	66.010,93
(3)	681.759,55	708.348,17	733.140,36
(4)	374.636,76	389.247,59	402.871,26
(5)	177.027,24	184.108,33	190.736,23
(6)	20.602,74	21.426,85	22.198,22
(7)	82.637,52	133.491,44	140.166,05
(8)	184.906,63	298.695,33	313.630,07
(9)	16.200,00	25.200,00	25.200,00
(10)	47.700,00	0,00	0,00
(11)	12.021,22	23.606,58	24.550,84
(12)	534.437,84	868.437,74	914.200,29
(13)	23.381,65	42.722,14	44.260,14
(14)	21.805,25	92.964,18	96.310,89
(15)	280.953,48	1.197.812,78	1.240.934,03
(16)	61.978,14	132.118,33	136.874,59

17

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO

(17)	51.648,45	132.118,33	136.874,59
(18)	2.536.736,36	7.291.551,81	7.554.047,67
(19)	13.360,95	42.697,47	44.191,88
(20)	67.703,27	216.358,82	223.931,38
(21)	132.213,33	0,00	0,00
(22)	115.998,67	502.405,31	528.369,19
(23)	1.745,76	8.062,25	8.344,43
(24)	78.767,40	363.765,30	376.497,09
TOTAL	R\$ 5.845.724,29	R\$ 13.014.615,07	R\$ 13.507.860,08



- (1) Criação de 03 cargos de Procurador.
(2) Criação de 35 cargos de Monitor.
(3) Criação de 06 cargos de Assistente Social e 06 cargos de Psicólogo.
(4) Alteração de referência padrão dos cargos de Guarda Civil, Lavadeira, Servente e Zelador Auxiliar de Serviços Gerais do SAMU.
(5) Criação de 01 função de Coordenador de Licitações e Contrato, 01 função de Agente de Contratação, 01 função Pregoeiro, bem como alteração de referencial padrão para Agentes de Contratação e Pregoeiros.
(6) Alteração referencial padrão para Servente de Limpeza - PSF.
(7) Criação de 02 cargos Terapeuta Ocupacional.
(8) Criação de 06 cargos PEB I.
(9) Criação de Comissão Permanente para Equipe de Apoio das Licitações.
(10) Gratificação Especial de Serviços - Cadastro Único.
(11) Gratificação Responsabilidade Técnica aos Contadores (GRT).
(12) Criação de 20 cargos de Técnico em Enfermagem.
(13) Criação de 01 cargo de Técnico em Enfermagem do Trabalho.
(14) Criação de 02 cargos de Professor Intérprete de Libras.
(15) Criação de 30 cargos de Profissional de Apoio Escolar.
(16) Criação de 02 cargos de Farmacêutico.
(17) Criação de 02 cargos de Neuropsicólogo.
(18) Progressão Funcional.
(19) Criação de 01 cargo de Técnico em Telecomunicações.
(20) Criação de 03 cargos de Assistente Técnico em Psicopedagogia.
(21) Complemento Piso Nacional de Enfermagem - Encargos Sociais.
(22) Criação de 09 cargos de Professor de Educação Básica - PEB I
(23) Criação de 06 Funções Gratificadas de Chefe de Departamento.
(24) Criação de 12 Funções Gratificadas de Auxiliar de Procuradoria.

(*) item 24 - Conforme estimativa de valores do DRH/GP para 2023 e demais anos conforme pesquisa anexa.

Obs: Despesas itens 1 a 23 de acordo com propostas já enviadas neste exercício.

E – TOTAL PARA AS DESPESAS DE PESSOAL

	Valor 2023	Valor 2024	Valor 2025
TOTAL	R\$ 189.835.513,68	R\$ 204.198.405,22	R\$ 211.383.082,89

48

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO

3) DEMONSTRATIVO DO IMPACTO PARA O EXERCÍCIO ATUAL E OS DOIS SUBSEQUENTES – (LRF, art. 15, I)

CÁLCULO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

% DE DESPESAS DE PESSOAL – POSIÇÃO EM SETEMBRO/2023

RCL	410.206.896,34
DESPESA DE PESSOAL	183.989.789,39
ÍNDICE	44,85%

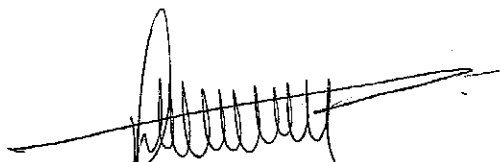
PROJEÇÃO DO IMPACTO PARA O EXERCÍCIO ATUAL E OS DOIS SUBSEQUENTES

	2023	2024	2025
RCL	410.206.896,34	426.245.985,99	441.164.595,50
DESPESA PESSOAL	189.835.513,68	204.198.405,22	211.383.082,89
% IMPACTO	46,28%	47,91%	47,91%
LIMITE	54%	54%	54%

4) CONCLUSÃO

Diante do exposto, o aumento da despesa comporta o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 22 de Novembro de 2023.

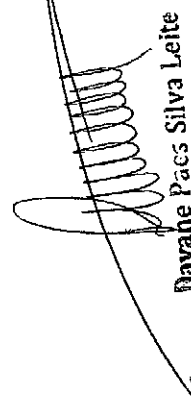

Dayane Paes Silva Leite
Contadora Municipal
CRC 1SP 303028/O-7

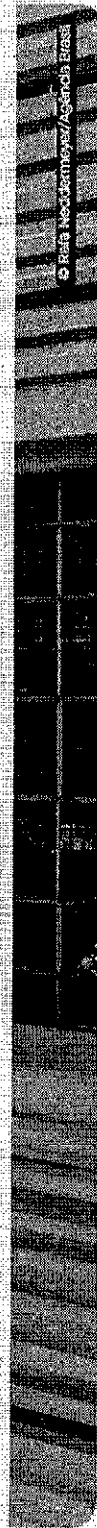

Itamar de Araújo
Secretário Municipal da Fazenda

PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
OUT/2022 A SET/2023

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)												TOTAL (últimos 12 meses)	RESERVA EM DESTAQUE (PROVISÃO) (D)
	LÍQUIDADAS													
	OUT/2022	NOV/2022	DEZ/2022	JAN/2023	FEV/2023	MAR/2023	ABR/2023	MAY/2023	JUN/2023	JUL/2023	AGO/2023	SET/2023		
Vencim. e Vanligens Fixas - Pessoal ativo	9.368.438,69	9.363.623,35	15.736.941,98	9.785.843,09	9.387.883,08	10.231.231,37	9.851.033,82	9.841.049,17	10.073.753,44	9.946.134,07	9.836.450,23	10.193.826,28	123.620.208,57	0,00
Contribuição Temporária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Terceirização de Mão-de-Obra (art.18, par.1º da L.R.F.)	511.638,66	511.268,62	539.314,06	0,00	595.823,49	595.675,49	595.231,49	595.823,49	595.823,49	595.823,49	595.823,49	595.823,49	6.328.069,86	0,00
Remuneração de Agentes Públicos	0,00	0,00	0,00	144.150,18	159.030,18	159.030,18	159.030,18	159.030,18	0,00	159.030,18	159.030,18	159.030,18	1.257.361,44	0,00
Encargos Sociais	2.578.234,24	2.618.443,53	5.089.508,39	2.742.325,06	2.737.158,36	2.822.422,29	2.869.993,75	2.903.418,83	2.928.684,10	2.926.942,17	2.958.926,21	3.068.384,34	36.244.441,27	0,00
Inativos, Pensionistas e Outros Beneficiários Previdenciários	2.276.377,78	2.278.132,06	4.435.470,99	2.313.623,26	2.317.782,04	2.839.054,80	2.366.378,22	2.363.710,43	2.425.854,40	2.375.667,37	2.387.008,02	2.391.124,10	30.770.183,47	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas e Obrigações (variáveis)	1.061.732,17	1.094.866,47	1.954.574,17	1.021.949,45	850.578,24	1.068.109,88	1.069.856,57	1.186.678,05	1.269.405,38	1.256.196,71	1.110.605,32	1.330.691,78	14.275.244,19	0,00
Despesa de Exerc. Anteriores	0,00	0,00	113.640,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	12.435,82	43.037,36	59.548,56	76.333,66	25.106,92	22.896,83	19.162,98	63.698,94	0,00	20.529,75	1.154,78	0,00	348.905,60	0,00
Indenizações e Restituições Trabalhistas	163.772,69	66.878,88	12.675,38	88.501,44	37.968,51	152.516,00	49.730,53	187.451,71	73.317,20	103.575,90	139.405,37	135.623,95	1.211.437,56	0,00
Compensações a Regimes de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL (I)	15.972.630,05	16.089.891,23	27.714.393,17	16.172.726,14	16.111.330,82	17.890.936,84	16.984.437,54	17.300.860,80	17.366.833,01	17.383.899,64	17.188.403,60	17.874.504,12	214.050.851,96	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Desonras Deciso Judicial e Exercício Anteriores	12.435,82	156.678,32	-54.092,40	76.333,66	25.106,92	22.896,83	19.162,98	63.698,94	0,00	20.529,75	1.154,78	0,00	348.905,60	0,00
Despesa com Inativos e pensionistas casadas com recursos vinculados	2.191.032,46	2.190.828,84	4.299.955,36	2.231.818,83	2.236.412,53	2.755.947,33	2.282.841,65	2.278.672,54	2.337.981,00	2.292.884,47	2.303.688,25	2.315.093,71	29.717.156,97	0,00
Vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa relacionada à transf. da União, para o cumprimento dos pisos salariais prof.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL (II)	2.203.468,28	2.347.507,16	4.245.862,96	2.308.152,49	2.261.519,45	2.778.844,16	2.302.004,63	2.342.371,48	2.337.981,00	2.313.414,22	2.304.843,03	2.315.093,71	30.061.062,57	0,00
TOTAL LÍQUIDO (III) = (I - II)	13.769.161,77	13.742.384,07	23.468.530,21	13.864.573,65	13.849.811,37	15.112.092,68	14.682.432,91	14.958.489,32	15.028.857,01	15.070.485,42	14.883.560,57	15.559.410,41	183.989.789,39	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL													VALOR	% SOBRE RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)													410.784.797,45	
(*) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)													544.670,64	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)													33.230,47	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)													410.206.896,34	44,85
LIMITE MÁXIMO (VD) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)													183.989.789,39	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)													221.511.724,02	51,30
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)													199.360.551,62	48,60


Dayane Paes Silva Leite
 Contadora
 CRC-SP: 303028/0-7



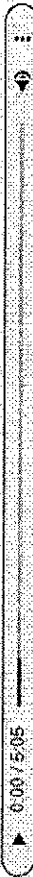
Mercado reduz previsão da inflação de 4,59% para 4,55% este ano

Projeção de expansão da economia caiu para 2,85%, diz BC



Publicado em 20/11/2023 - 09:06 Por *Ana Carolina Vercillo* - *Repórter da Agência Brasil* - Brasília

09:07



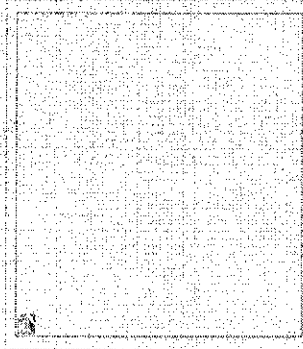
A previsão do mercado financeiro para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) - considerado a inflação oficial do país - caiu de 4,59% para 4,55% neste ano. A estimativa está no Boletim FOCUS desta segunda-feira (20), pesquisa divulgada semanalmente pelo Banco Central (BC) com a expectativa de instituições financeiras para os principais indicadores econômicos.

Para 2024, a projeção da inflação ficou em 3,9%. Para 2025 e 2026, as previsões são de 3,5% para os dois anos.

A estimativa para 2023 está acima do centro da meta de inflação que deve ser perseguida pelo BC. Definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), a meta é de 3,25% para 2023 com intervalo de tolerância de 1,5 ponto percentual para cima ou para baixo. Ou seja, o limite inferior é 1,75% e o superior 4,75%.

Segundo o BC, no último Relatório de Inflação, a chance de o índice oficial superar o teto da meta em 2023 é 67%. A projeção do mercado para a inflação de 2024 também está acima do centro da meta prevista, fixada em 3%, mas ainda situa-se dentro do intervalo de tolerância de 1,5 ponto percentual.

Em outubro, o aumento de preços das passagens aéreas pressionou o resultado da inflação. O IPCA ficou em 0,24%, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O percentual foi abaixo da taxa de setembro, que teve alta de 0,26%.



Relacionadas

Economia
Com inflação menor, comércio espera recordar de vendas na Black Friday

Dayane Paes Silva Leite
Contadora
CRC-SP: 303028/O-7



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 428/2023

Projeto de Lei Complementar n.º 295/2023

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: “Dispõe sobre alteração da Lei Complementar n.º 245, de 15 de agosto de 2019, alterada através da Lei Complementar 289, de 22 de julho de 2022 e através da Lei Complementar n.º 304, de 24 de fevereiro de 2023 e dá outras providências”.

PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre alteração da Lei Complementar n.º 245, de 15 de agosto de 2019, alterada através da Lei Complementar 289, de 22 de julho de 2022 e através da Lei Complementar n.º 304, de 24 de fevereiro de 2023.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I**, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município a competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse sentido, para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, cercear excessos, coibir abusos e desmandos, a Constituição Federal fez constar em seu texto princípios da administração, conforme exposto nos artigos que seguem:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Bem como na Constituição Estadual:

“Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência”.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo de surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito (...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de busca-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica”. - (*In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1994, pp. 24/58*)

O projeto de lei complementar tem como objetivo a criação e alteração relacionada a função gratificada de auxiliar de procuradoria.

Assim, o artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Avaré, em simetria com o disposto no artigo 61, §1º, “a”, da Constituição Federal, estabelece que a **criação de cargos**, funções ou empregos públicos no âmbito da Administração Direta e Autárquica é de **competência exclusiva do Prefeito**.

“Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - **criação, transformação ou extinção** de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)”



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Cabe, no âmbito do Executivo, através de lei, **criar, transformar e extinguir** cargos, funções ou empregos públicos e por ato administrativo, nomear e exonerar seus titulares e aumento de sua remuneração.

Ademais, em cumprimento ao estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o referido projeto veio acompanhado de estimativa de impacto orçamentário e financeiro e declaração de adequação orçamentário-financeiro assinado pelo Prefeito, constando que não extrapola o limite legal de comprometimento para as despesas com pessoal.

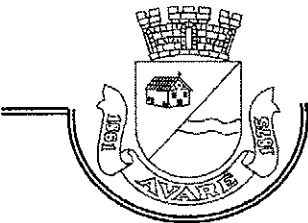
Neste sentido, o projeto sob análise atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual, **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 30 de novembro de 2023.

Leticia F. S. P. de Lima
Procuradora Jurídica



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei Complementar nº 295/2023

Processo nº 428/2023

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 245, de 15 de agosto de 2019, alterada através da Lei Complementar 289, de 22 de julho de 2022 e através da Lei Complementar nº 304, de 24 de fevereiro de 2023 e dá outras providências (FG - Auxiliar de Procuradoria)

Comissão: **Constituição, Justiça e Redação.**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei Complementar, o vereador **Luiz Cláudio da Costa**.

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei Complementar em epígrafe dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 245, de 15 de agosto de 2019, alterada através da Lei Complementar 289, de 22 de julho de 2022 e através da Lei Complementar nº 304, de 24 de fevereiro de 2023 e dá outras providências (FG - Auxiliar de Procuradoria)

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre relembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, e outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, em que coloca: **A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.**

É importante também destacar que o art. 40, incisos I e III da Lei Orgânica do Município, em sintonia com o disposto no art. 61, § 1º, a, da Constituição Federal, estabelece ser da competência exclusiva do Prefeito a criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito da Administração Direta e Autárquica. Confira-se:

“Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - (...)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2002)

Diante do exposto, vemos que o Projeto de Lei Complementar visa alterar a Lei Complementar nº 245, de 15 de agosto de 2019, tendo por objetivo a criação e alteração relacionada a Função Gratificada de Auxiliar de Procuradoria.

Importante ressaltar que, a presente propositura ajustou a necessidade real e adequações necessárias à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa maneira, observou a Divisão Jurídica dessa Casa (e assim concordamos) que não há mácula alguma no projeto de lei, capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

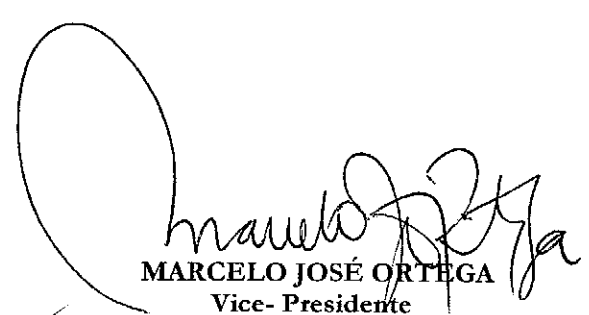
Quanto à redação, não sugerimos alterações.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 30 de novembro de 2023


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro/Relator



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei Complementar nº 295/2023

Processo nº 428/2023

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 245, de 15 de agosto de 2019, alterada através da Lei Complementar 289, de 22 de julho de 2022 e através da Lei Complementar nº 304, de 24 de fevereiro de 2023 e dá outras providências (FG - Auxiliar de Procuradoria)

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Luiz Cláudio da Costa**.


PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei Complementar nº 295/2023**, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 30 de novembro de 2023.


MOACIR LIMA
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei Complementar nº 295/2023

Processo nº 428/2023

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 245, de 15 de agosto de 2019, alterada através da Lei Complementar 289, de 22 de julho de 2022 e através da Lei Complementar nº 304, de 24 de fevereiro de 2023 e dá outras providências (FG - Auxiliar de Procuradoria)

Comissão: Serviços, Obras e Administração Pública

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Hidalgo André de Freitas**.

PARECER

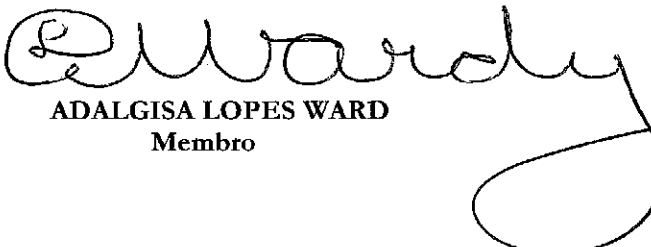
Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei Complementar nº 295/2023**, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.O.A.P - S. Sessões, 30 de novembro de 2023.

LEONARDO PIRES RIPOLI
Presidente


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Vice-Presidente/ Relator


ADALGISA LOPES WARD
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO
 S. Sessões, 28 NOV 2023 / 20
 PRESIDENTE

04
 CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
 S. Sessões, 28 NOV 2023 / 20
 PRESIDENTE

Ofício nº 245/2023-CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública
 S. Sessões, 28 NOV 2023 / 20
 PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Lei, o Projeto de Lei Complementar que Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 251, de 11 de maio de 2020, e dá outras providências.

A presente proposta tem por finalidade regulamentar o pagamento de gratificações aos servidores públicos municipais, para adequar a legislação municipal aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, objetivando a reorganização da estrutura organizacional, principalmente as funções de chefia, fortalecendo a padronização dos níveis hierárquicos em diversas unidades.

Observa-se que o presente Projeto de Lei Complementar os princípios norteadores da administração pública se fazem presentes.

Ademais, deve-se esclarecer que a gratificação se configura vantagem pecuniária a ser concedida ao servidor em face da natureza peculiar da função desempenhada, por exigir conhecimentos especializados ou diversos daqueles exigidos para o cargo efetivo.

A propositura ajustou a necessidade real e adequações necessárias a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter de urgência urgentíssima.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
 Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Wagner Januário Garcia
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
 Nesta

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 23/11/2023 Hora: 13:17
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 1561/2023
 Autoria: Joselyr Benedito Costa Silvestre

Assunto: Ofício nº 245/2023-CM

01539/2023



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar N° 246 /2023

(Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 251, de 11 de maio de 2020, e dá outras providências)

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ APROVA:-

Art. 1º - Ficam criadas 06 (seis) FG – Função Gratificada de “Chefe de Departamento”, acrescendo-as ao anexo II, da Lei Complementar 251, de 11 de maio de 2020, com designação pela autoridade competente, entre servidores públicos efetivos do quadro permanente da Administração Pública, a saber:

Denominação	Natureza	Nº Função	Carga Horária	Requisito mínimo
F.G.- Chefe de Departamento	Chefia	06	40h /semana	Ensino Superior Completo

Paragrafo único – A retribuição remuneratória da F.G.-“Chefe de Departamento, corresponderá ao valor nominal integral da referência/padrão” 14-inicial”, para fins de acréscimo aos vencimentos ao servidor designado, consistente na vantagem pecuniária devida durante o exercício da respectiva função, não se constituirá em parcela incorporável ao vencimento do servidor para nenhum efeito e nem será considerado como base para cálculo de benefícios a serem pagos pelo regime próprio de previdência, e de cálculo de nenhuma outra vantagem.

Art. 2º - Ficam extintos os cargos abaixo relacionados, descritos no anexo I, Quadro de Pessoal Permanente – Chefias, da Lei Complementar 126, de 02 de junho de 2010, quais sejam:

Denominação do Cargo	Número de cargos a serem extintos	Referência/padrão salarial
Encarregado da Dívida Ativa	01	12-inicial
Encarregado da Seção de Manutenção Elétrica	01	12- Inicial
Supervisor do Depto.de Cadastro e Patrimônio	01	14 – inicial
Supervisor do Dpto. de ISS e Fiscalização de Postura	02	14- Inicial
Supervisor do Dpto. de Recursos Humanos e Gestão de Pessoal	01	14-Inicial
Supervisor de Tributação	01	14-Inicial
Supervisor do Depto.de Contabilidade e Tesouraria	01	14-inicial

Art. 3º - Os cargos abaixo relacionados, passam a integrar o Quadro de Pessoal Suplementar – II-2 – Anexo II, cargos a serem extintos na vacância, da Lei Complementar 126, de 02 de junho de 2010, quais sejam:

Quantidade	Denominação	Referência salarial/padrão
01	Supervisor do Dpto. Recursos Humanos e Gestão de Pessoal	14-Inicial
01	Encarregado da Central de Alimentação Escolar	12-Inicial
01	Encarregado do Dpto. de Pessoal	12-Inicial



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º - As atribuições, o número de funções, carga horária semanal, requisitos, da Função Gratificada de "Chefe de Departamento", encontram-se previstas no anexo I, desta lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, de 23 de novembro de 2023.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I – FUNÇÃO GRATIFICADA	
Denominação	F.G.- Chefe de Departamento
Descrição Sintética	Planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das propostas políticas da gestão e atividades correspondentes à condução dos serviços das respectivas unidades.
Descrição Analítica	<p>Assessorar o superior hierárquico em todas as questões de sua competência, dentro das normas e diretrizes superiores da Administração Municipal;</p> <p>Prestar assistência ao Secretário Municipal, da Secretaria de lotação, na tomada de decisões relativas ao temas da área de sua competência;</p> <p>Assessorar e coordenar os servidores sob sua chefia, proporcionando o correto desenvolvimento dos trabalhos administrativos e burocráticos;</p> <p>Administrar o cumprimento dos prazos de publicações legais pertinentes à área de sua competência;</p> <p>Chefiar os serviços de recursos humanos, atos de pessoal, controle de ponto e solicitar o cumprimento da legislação e das exigências trabalhistas, sociais e de saúde dos servidores;</p> <p>Cumprir e fazer cumprir, no que lhe couber, as Leis, Portarias, Decretos e demais atos emanados do Poder Executivo</p> <p>Conferir as regras dos contratos e os seus vencimentos, acompanhando e fiscalizando os contratos administrativos afetos à sua área de atuação quando designado como gestor de contratos ;</p> <p>Elaborar despachos, atos formalizadores, relatórios, pareceres, pronunciamentos e prestar apoio em quaisquer outras atividades de assessoramento técnico à autoridade a que estiver vinculado ;</p> <p>Atender e encaminhar rotineira e tempestivamente informações ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, seguindo as instruções emanadas pela Corte de Conta ;</p> <p>Orientar, fiscalizar trabalhos, desenhar as políticas e processos, criando os fluxos da área, elaborar e implantar procedimentos e políticas administrativas junto ao setor sob sua chefia para garantir a realização de todos as atividades e operações dos serviços sob sua responsabilidade.</p> <p>Sugerir a adoção de procedimentos que visem à melhoria na execução das atividades nas secretarias em que estiver lotado;</p> <p>Zelar pela guarda, uso e conservação de materiais e bens patrimoniais colocados à disposição das secretarias, comunicando ao setor competente qualquer irregularidade</p> <p>Orientar e controlar a execução das atividades relacionadas a sua unidade de lotação;</p> <p>Responder por todos os serviços de responsabilidade da respectiva chefia;</p> <p>Comunicar ao superior imediato as distorções verificadas no desenvolvimento dos planos de trabalho sob sua responsabilidade, adotando, em nível de sua instância decisória, as providências necessárias à correção dos desvios;</p> <p>Realizar outras tarefas administrativas e burocráticas correlatas ao cargo por iniciativa própria ou que lhe forem atribuídas por superior</p>
Requisito	Curso Superior Completo e no mínimo 03 anos de experiência na área de atuação.
Carga Horária	40 horas semanais/08 horas diárias
Quantidade	06
Lotação	Secretarias Municipais – Departamentos
Regime Jurídico	Estatutário



05

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estimativa de valores para impacto orçamentário e financeiro

Finalidade	Criação de FG - Chefe de Departamento		
Função	FG - Chefe de Departamento		
Previdência	Não há contribuição	Patronal %	*

Caracterização da Despesa					
	nº	Valor nominal		Diferença	Custo Final
		De	Para		
FG - Chefe de Departamento	06	1.572,50	3.486,07	1.931,57	11.589,42
	Sub Total			11.589,42	11.589,42
Adicional de 1/3 s/férias				3.863,14	3.863,14
13º salário				11.589,42	11.589,42
Total					27.041,98

Programação de Pagamento (Exercício Atual e mais dois subsequentes)			
Mês/ano	2023	2024 (**)	2025 (**)
Janeiro	0,00	12.006,64	12.390,85
Fevereiro	0,00	12.006,64	12.390,85
Março	0,00	12.006,64	12.390,85
Abril	0,00	12.006,64	12.390,85
Maio	0,00	12.006,64	12.390,85
Junho	0,00	12.006,64	12.390,85
Julho	0,00	12.006,64	12.390,85
Agosto	0,00	12.006,64	12.390,85
Setembro	0,00	12.006,64	12.390,85
Outubro	0,00	12.006,64	12.390,85
Novembro	11.589,42	12.006,64	12.390,85
Dezembro	11.589,42	12.006,64	12.390,85
Dezembro 13º salário	11.589,42	12.006,64	12.390,85
Adicional de 1/3 s/férias	0,00	4.002,21	4.130,28
Custo Total	34.768,26	160.088,53	165.211,33
Observações (1)	Para os anos de 2024 e 2025 foram consideradas as variações de meta inflacionaria estimada em 3,6 e 3,2, de acordo resolução do Banco Central do Brasil, referente a meta para inflação e seu intervalo de tolerância.		



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estimativa de valores para impacto orçamentário e financeiro

Finalidade	Extinção de Cargos		
Previdência	Não há contribuição	Patronal %	*

Caracterização da Despesa - Extinção de Cargos			
Descrição	Nº	Referência/Padrão	Valor
Encarregado da Dívida Ativa	01	12- inicial	2.412,34
Supervisor de Cadastro e Patrimônio	01	14-Inicial	3.486,07
Supervisor do Dpto.de Iss e Fiscalização de Postura	02	14-Inicial	6.972,14
Supervisor do Dpto.Recursos Humanos e Gestão de Pessoal	01	14-inicial	3.486,07
Supervisor de Tributação	01	14-Inicial	3.486,07
Supervisor do Dpto.de Contabilidade e Tesouraria	01	14-inicial	3.486,07
	07		23.328,76

Programação de Pagamento (Exercício Atual e mais dois subsequentes)			
Mês/ano	2023	2024 (**)	2025 (**)
Janeiro	0,00	11.403,77	11.768,69
Fevereiro	0,00	11.403,77	11.768,69
Março	0,00	11.403,77	11.768,69
Abril	0,00	11.403,77	11.768,69
Maiο	0,00	11.403,77	11.768,69
Junho	0,00	11.403,77	11.768,69
Julho	0,00	11.403,77	11.768,69
Agosto	0,00	11.403,77	11.768,69
Setembro	0,00	11.403,77	11.768,69
Outubro	0,00	11.403,77	11.768,69
Novembro	11.007,50	11.403,77	11.768,69
Dezembro	11.007,50	11.403,77	11.768,69
Dezembro 13º salário	11.007,50	11.403,77	11.768,69
Adicional de 1/3 s/férias	0,00	3.801,26	3.922,90
Custo Total	33.022,50	152.050,27	156.915,87
Observações (1)	Para os anos de 2024 e 2025 foram consideradas as variações de meta inflacionária estimada em 3,6 e 3,2, de acordo resolução do Banco Central do Brasil, referente a meta para inflação e seu intervalo de tolerância.		



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estimativa de valores para impacto orçamentário e financeiro

Diferença estimada – Criação de função X extinção de cargos (Exercício Atual e mais dois subsequentes)			
Mês/ano	2023	2024 (**)	2025 (**)
Janeiro	0,00	602,87	622,16
Fevereiro	0,00	602,87	622,16
Março	0,00	602,87	622,16
Abril	0,00	602,87	622,16
Mai	0,00	602,87	622,16
Junho	0,00	602,87	622,16
Julho	0,00	602,87	622,16
Agosto	0,00	602,87	622,16
Setembro	0,00	602,87	622,16
Outubro	0,00	602,87	622,16
Novembro	581,92	602,87	622,16
Dezembro	581,92	602,87	622,16
Dezembro 13º salário	581,92	602,87	622,16
Adicional de 1/3 s/férias	0,00	200,96	207,39
Custo Total	1.745,76	8.038,27	8.295,47
Observações (1)	Para os anos de 2024 e 2025 foram consideradas as variações de meta inflacionaria estimada em 3,6 e 3,2 , de acordo resolução do Banco Central do Brasil, referente a meta para inflação e seu intervalo de tolerância.		



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício Especial/SMA

Avaré, 22 de novembro de 2023..

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tem este o objetivo de encaminhar a Vossa Excelência, Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 251, de 11 de maio de 2020, e dá outras providências”.

A presente proposta tem por finalidade regulamentar o pagamento de gratificações aos servidores públicos municipais, para adequar a legislação municipal aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, objetivando a reorganização da estrutura organizacional, principalmente as funções de chefia, ortalecendo a padronização dos níveis hierárquicos em diversas unidades.

Observa-se que o presente Projeto de Lei Complementar os princípios norteadores da administração pública se fazem presentes.

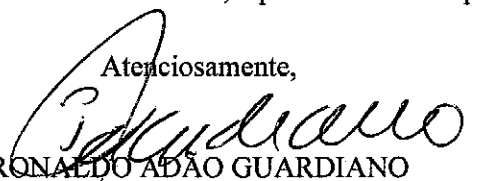
Ademais, deve-se esclarecer que a gratificação se configura vantagem pecuniária a ser concedida ao servidor em face da natureza peculiar da função desempenhada, por exigir conhecimentos especializados ou diversos daqueles exigidos para o cargo efetivo.

A propositura ajustou a necessidade real e adequações necessárias a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, apresentamos justificativa para que a tramitação do projeto ocorra em regime de **URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA**, evidenciado o interesse público de que se reveste a iniciativa, tendo em vista a relevância da questão.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


RONALDO ADÃO GUARDIANO
Secretário Municipal de Administração

A
Sua Excelência o Senhor
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
DD. PREFEITO MUNICIPAL
NESTA



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar Nº ____/2023

(Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 251, de 11 de maio de 2020, e dá outras providências)

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ APROVA:-

Art. 1º - Ficam criadas 06 (seis) FG – Função Gratificada de “Chefe de Departamento”, acrescendo-as ao anexo II, da Lei Complementar 251, de 11 de maio de 2020, com designação pela autoridade competente, entre servidores públicos efetivos do quadro permanente da Administração Pública, a saber:

Denominação	Natureza	Nº Função	Carga Horária	Requisito mínimo
F.G.- Chefe de Departamento	Chefia	06	40h /semana	Ensino Superior Completo

Paragrafo único – A retribuição remuneratória da F.G.-“Chefe de Departamento, corresponderá ao valor nominal integral da referência/padrão” 14-inicial”, para fins de acréscimo aos vencimentos ao servidor designado, consistente na vantagem pecuniária devida durante o exercício da respectiva função, não se constituirá em parcela incorporável ao vencimento do servidor para nenhum efeito e nem será considerado como base para cálculo de benefícios a serem pagos pelo regime próprio de previdência, e de cálculo de nenhuma outra vantagem.

Art. 2º - Ficam extintos os cargos abaixo relacionados, descritos no anexo I, Quadro de Pessoal Permanente – Chefias, da Lei Complementar 126, de 02 de junho de 2010, quis sejam:

Denominação do Cargo	Número de cargos a serem extintos	Referência/padrão salarial
Encarregado da Dívida Ativa	01	12-inicial
Encarregado da Seção de Manutenção Elétrica	01	12- Inicial
Supervisor do Depto.de Cadastro e Patrimônio	01	14 – inicial
Supervisor do Dpto. de ISS e Fiscalização de Postura	02	14- Inicial
Supervisor do Dpto. de Recursos Humanos e Gestão de Pessoal	01	14-Inicial
Supervisor de Tributação	01	14-Inicial
Supervisor do Depto.de Contabilidade e Tesouraria	01	14-inicial

Art. 3º - Os cargos abaixo relacionados, passam a integrar o Quadro de Pessoal Suplementar – II-2 – Anexo II, cargos a serem extintos na vacância, da Lei Complementar 126, de 02 de junho de 2010, quais sejam:

Quantidade	Denominação	Referência salarial/padrão
01	Supervisor do Dpto. Recursos Humanos e Gestão de Pessoal	14-Inicial
01	Encarregado da Central de Alimentação Escolar	12-Inicial
01	Encarregado do Dpto. de Pessoal	12-Inicial



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º - As atribuições, o número de funções, carga horária semanal, requisitos, da Função Gratificada de “Chefe de Departamento”, encontram-se previstas no anexo I, desta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, de 22 de novembro de 2023.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I – FUNÇÃO GRATIFICADA	
Denominação	F.G.- Chefe de Departamento
Descrição Sintética	Planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das propostas políticas da gestão e atividades correspondentes à condução dos serviços das respectivas unidades.
Descrição Analítica	<p>Assessorar o superior hierárquico em todas as questões de sua competência, dentro das normas e diretrizes superiores da Administração Municipal;</p> <p>Prestar assistência ao Secretário Municipal, da Secretaria de lotação, na tomada de decisões relativas ao temas da área de sua competência;</p> <p>Assessorar e coordenar os servidores sob sua chefia, proporcionando o correto desenvolvimento dos trabalhos administrativos e burocráticos;</p> <p>Administrar o cumprimento dos prazos de publicações legais pertinentes à área de sua competência;</p> <p>Chefiar os serviços de recursos humanos, atos de pessoal, controle de ponto e solicitar o cumprimento da legislação e das exigências trabalhistas, sociais e de saúde dos servidores;</p> <p>Cumprir e fazer cumprir, no que lhe couber, as Leis, Portarias, Decretos e demais atos emanados do Poder Executivo</p> <p>Conferir as regras dos contratos e os seus vencimentos, acompanhando e fiscalizando os contratos administrativos afetos à sua área de atuação quando designado como gestor de contratos ;</p> <p>Elaborar despachos, atos formalizadores, relatórios, pareceres, pronunciamentos e prestar apoio em quaisquer outras atividades de assessoramento técnico à autoridade a que estiver vinculado ;</p> <p>Atender e encaminhar rotineira e tempestivamente informações ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, seguindo as instruções emanadas pela Corte de Conta ;</p> <p>Orientar, fiscalizar trabalhos, desenhar as políticas e processos, criando os fluxos da área, elaborar e implantar procedimentos e políticas administrativas junto ao setor sob sua chefia para garantir a realização de todos as atividades e operações dos serviços sob sua responsabilidade.</p> <p>Sugerir a adoção de procedimentos que visem à melhoria na execução das atividades nas secretarias em que estiver lotado;</p> <p>Zelar pela guarda, uso e conservação de materiais e bens patrimoniais colocados à disposição das secretarias, comunicando ao setor competente qualquer irregularidade</p> <p>Orientar e controlar a execução das atividades relacionadas a sua unidade de lotação;</p> <p>Responder por todos os serviços de responsabilidade da respectiva chefia;</p> <p>Comunicar ao superior imediato as distorções verificadas no desenvolvimento dos planos de trabalho sob sua responsabilidade, adotando, em nível de sua instância decisória, as providências necessárias à correção dos desvios;</p> <p>Realizar outras tarefas administrativas e burocráticas correlatas ao cargo por iniciativa própria ou que lhe forem atribuídas por superior</p>
Requisito	Curso Superior Completo e no mínimo 03 anos de experiência na área de atuação.
Carga Horária	40 horas semanais/08 horas diárias
Quantidade	06
Lotação	Secretarias Municipais – Departamentos
Regime Jurídico	Estatutário



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estimativa de valores para impacto orçamentário e financeiro

Finalidade	Criação de FG - Chefe de Departamento		
Função	FG - Chefe de Departamento		
Previdência	Não há contribuição	Patronal %	*

Caracterização da Despesa					
	nº	Valor nominal		Diferença	Custo Final
		De	Para		
FG - Chefe de Departamento	06	1.572,50	3.486,07	1.931,57	11.589,42
	Sub Total			11.589,42	11.589,42
Adicional de 1/3 s/férias				3.863,14	3.863,14
13º salário				11.589,42	11.589,42
Total					27.041,98

Programação de Pagamento (Exercício Atual e mais dois subsequentes)			
Mês/ano	2023	2024 (**)	2025 (**)
Janeiro	0,00	12.006,64	12.390,85
Fevereiro	0,00	12.006,64	12.390,85
Março	0,00	12.006,64	12.390,85
Abril	0,00	12.006,64	12.390,85
Mai	0,00	12.006,64	12.390,85
Junho	0,00	12.006,64	12.390,85
Julho	0,00	12.006,64	12.390,85
Agosto	0,00	12.006,64	12.390,85
Setembro	0,00	12.006,64	12.390,85
Outubro	0,00	12.006,64	12.390,85
Novembro	11.589,42	12.006,64	12.390,85
Dezembro	11.589,42	12.006,64	12.390,85
Dezembro 13º salário	11.589,42	12.006,64	12.390,85
Adicional de 1/3 s/férias	0,00	4.002,21	4.130,28
Custo Total	34.768,26	160.088,53	165.211,33
Observações (1)	Para os anos de 2024 e 2025 foram consideradas as variações de meta inflacionária estimada em 3,6 e 3,2, de acordo resolução do Banco Central do Brasil, referente a meta para inflação e seu intervalo de tolerância.		



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estimativa de valores para impacto orçamentário e financeiro

Finalidade	Extinção de Cargos		
Previdência	Não há contribuição	Patronal %	*

Caracterização da Despesa – Extinção de Cargos			
Descrição	Nº	Referência/Padrão	Valor
Encarregado da Dívida Ativa	01	12- inicial	2.412,34
Supervisor de Cadastro e Patrimônio	01	14-Inicial	3.486,07
Supervisor do Dpto.de Iss e Fiscalização de Postura	02	14-Inicial	6.972,14
Supervisor do Dpto.Recursos Humanos e Gestão de Pessoal	01	14-inicial	3.486,07
Supervisor de Tributação	01	14-inicial	3.486,07
Supervisor do Dpto.de Contabilidade e Tesouraria	01	14-inicial	3.486,07
	07		23.328,76

Programação de Pagamento (Exercício Atual e mais dois subsequentes)			
Mês/ano	2023	2024 (**)	2025 (**)
Janeiro	0,00	11.403,77	11.768,69
Fevereiro	0,00	11.403,77	11.768,69
Março	0,00	11.403,77	11.768,69
Abril	0,00	11.403,77	11.768,69
Maio	0,00	11.403,77	11.768,69
Junho	0,00	11.403,77	11.768,69
Julho	0,00	11.403,77	11.768,69
Agosto	0,00	11.403,77	11.768,69
Setembro	0,00	11.403,77	11.768,69
Outubro	0,00	11.403,77	11.768,69
Novembro	11.007,50	11.403,77	11.768,69
Dezembro	11.007,50	11.403,77	11.768,69
Dezembro 13º salário	11.007,50	11.403,77	11.768,69
Adicional de 1/3 s/férias	0,00	3.801,26	3.922,90
Custo Total	33.022,50	152.050,27	156.915,87
Observações (1)	Para os anos de 2024 e 2025 foram consideradas as variações de meta inflacionaria estimada em 3,6 e 3,2 , de acordo resolução do Banco Central do Brasil, referente a meta para inflação e seu intervalo de tolerância.		



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estimativa de valores para impacto orçamentário e financeiro

Diferença estimada - Criação de função X extinção de cargos (Exercício Atual e mais dois subsequentes)			
Mês/ano	2023	2024 (**)	2025 (**)
Janeiro	0,00	602,87	622,16
Fevereiro	0,00	602,87	622,16
Março	0,00	602,87	622,16
Abril	0,00	602,87	622,16
Mai	0,00	602,87	622,16
Junho	0,00	602,87	622,16
Julho	0,00	602,87	622,16
Agosto	0,00	602,87	622,16
Setembro	0,00	602,87	622,16
Outubro	0,00	602,87	622,16
Novembro	581,92	602,87	622,16
Dezembro	581,92	602,87	622,16
Dezembro 13º salário	581,92	602,87	622,16
Adicional de 1/3 s/férias	0,00	200,96	207,39
Custo Total	1.745,76	8.038,27	8.295,47
Observações (1)	Para os anos de 2024 e 2025 foram consideradas as variações de meta inflacionária estimada em 3,6 e 3,2, de acordo resolução do Banco Central do Brasil, referente a meta para inflação e seu intervalo de tolerância.		

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO**

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Declaro para os devidos fins, constantes da Lei Complementar nº 101/2000, que o aumento da despesa decorrente na forma do impacto orçamentário financeiro incluso referente a criação de 06 funções gratificadas de Chefe de Departamento tem adequação orçamentária financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, bem como não extrapola o limite legal de comprometimento para as despesas com pessoal, de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 22 de Novembro de 2023.



Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito Municipal

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO P/ CRIAÇÃO, EXPANSÃO OU
APERFEIÇOAMENTO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL QUE ACARRETE AUMENTO DE DESPESA

FINALIDADE: Criação de 06 funções gratificadas de Chefe de Departamento.

BASE LEGAL: Em atendimento aos artigos 15 ao 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000.

1) DEMONSTRATIVO DAS FUNÇÕES E ESTIMATIVA DE CUSTO

DESPESAS DE PESSOAL ACRESCIDAS

Despesas	2023 (*)	2024 Reajustada (*)	2025 Reajustada (*)
(1)	266.117,41	275.697,64	284.519,96
(2)	61.384,67	63.778,67	66.010,93
(3)	681.759,55	708.348,17	733.140,36
(4)	374.636,76	389.247,59	402.871,26
(5)	177.027,24	184.108,33	190.736,23
(6)	20.602,74	21.426,85	22.198,22
(7)	82.637,52	133.491,44	140.166,05
(8)	184.906,63	298.695,33	313.630,07
(9)	16.200,00	25.200,00	25.200,00
(10)	47.700,00	0,00	0,00
(11)	12.021,22	23.606,58	24.550,84
(12)	534.437,84	868.437,74	914.200,29
(13)	23.381,65	42.722,14	44.260,14
(14)	21.805,25	92.964,18	96.310,89
(15)	280.953,48	1.197.812,78	1.240.934,03
(16)	61.978,14	132.118,33	136.874,59
(17)	51.648,45	132.118,33	136.874,59
(18)	2.536.736,36	7.291.551,81	7.554.047,67
(19)	13.360,95	42.697,47	44.191,88
(20)	67.703,27	216.358,82	223.931,38
(21)	132.213,33	0,00	0,00

[Handwritten signatures]

17

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO

(22)	115.998,67	502.405,31	528.369,19
(23)	1.745,76	8.062,25	8.344,43
TOTAL	R\$ 5.766.956,89	R\$ 12.650.849,77	R\$ 13.131.362,99

- (1) Criação de 03 cargos de Procurador.
- (2) Criação de 35 cargos de Monitor.
- (3) Criação de 06 cargos de Assistente Social e 06 cargos de Psicólogo.
- (4) Alteração de referência padrão dos cargos de Guarda Civil, Lavadeira, Servente e Zelador Auxiliar de Serviços Gerais do SAMU.
- (5) Criação de 01 função de Coordenador de Licitações e Contrato, 01 função de Agente de Contratação, 01 função Pregoeiro, bem como alteração de referencial padrão para Agentes de Contratação e Pregoeiros.
- (6) Alteração referencial padrão para Servente de Limpeza - PSF.
- (7) Criação de 02 cargos Terapeuta Ocupacional.
- (8) Criação de 06 cargos PEB I.
- (9) Criação de Comissão Permanente para Equipe de Apoio das Licitações.
- (10) Gratificação Especial de Serviços - Cadastro Único.
- (11) Gratificação Responsabilidade Técnica aos Contadores (GRT).
- (12) Criação de 20 cargos de Técnico em Enfermagem.
- (13) Criação de 01 cargo de Técnico em Enfermagem do Trabalho.
- (14) Criação de 02 cargos de Professor Intérprete de Libras.
- (15) Criação de 30 cargos de Profissional de Apoio Escolar.
- (16) Criação de 02 cargos de Farmacêutico.
- (17) Criação de 02 cargos de Neuropsicólogo.
- (18) Progressão Funcional.
- (19) Criação de 01 cargo de Técnico em Telecomunicações.
- (20) Criação de 03 cargos de Assistente Técnico em Psicopedagogia.
- (21) Complemento Piso Nacional de Enfermagem - Encargos Sociais.
- (22) Criação de 09 cargos de Professor de Educação Básica - PEB I

(23) Criação de 06 Funções Gratificadas de Chefe de Departamento.

(*) item 23 - Conforme estimativa de valores do DRH/GP para 2023 e demais anos conforme pesquisa anexa.

Obs: Despesas itens 1 a 22 de acordo com propostas já enviadas neste exercício.

2) DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA SEU CUSTEIO (art. 17, § 1º e 2º, da LRF)

A criação de 06 funções gratificadas de Chefe de Departamento serão suportados pelo Município nas dotações orçamentárias onde são processadas as despesas de pessoal dessa natureza no presente exercício.

VALORES BASES PARA O CÁLCULO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

A - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ATUAL (Base Setembro/2023)

ÚLTIMOS 12 MESES
R\$ 410.206.896,34

S

P

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO

B - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – PROJEÇÃO

RCL base 09/2023	2023 RCL base 09/2023 (*)	2024 Reajustada 3,91% (*)	2025 Reajustada 3,5% (*)
R\$ 410.206.896,34	R\$ 410.206.896,34	R\$ 426.245.985,99	R\$ 441.164.595,50

(*) Para 2023 a apurada nos últimos 12 meses até o mês encerrado e enviado ao AUDESP/STN. Demais anos reajustadas com base na pesquisa de estimativa da inflação do IPCA anexa.

C – DESPESAS DE PESSOAL ATUAL

Despesa de Pessoal Últimos 12 meses - Base 09/2023	2023	2024 Reajustada 3,91% (*)	2025 Reajustada 3,5% (*)
R\$ 183.989.789,39	R\$ 183.989.789,39	R\$ 191.183.790,16	R\$ 197.875.222,81

(*) Reajustada pela estimativa da inflação do IPCA em 2024 e 2025 conforme pesquisa anexa.

D – DESPESAS DE PESSOAL ACRESCIDAS

Despesas	2023 (*)	2024 Reajustada (*)	2025 Reajustada (*)
(1)	266.117,41	275.697,64	284.519,96
(2)	61.384,67	63.778,67	66.010,93
(3)	681.759,55	708.348,17	733.140,36
(4)	374.636,76	389.247,59	402.871,26
(5)	177.027,24	184.108,33	190.736,23
(6)	20.602,74	21.426,85	22.198,22
(7)	82.637,52	133.491,44	140.166,05
(8)	184.906,63	298.695,33	313.630,07
(9)	16.200,00	25.200,00	25.200,00
(10)	47.700,00	0,00	0,00
(11)	12.021,22	23.606,58	24.550,84
(12)	534.437,84	868.437,74	914.200,29
(13)	23.381,65	42.722,14	44.260,14
(14)	21.805,25	92.964,18	96.310,89
(15)	280.953,48	1.197.812,78	1.240.934,03
(16)	61.978,14	132.118,33	136.874,59

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO

(17)	51.648,45	132.118,33	136.874,59
(18)	2.536.736,36	7.291.551,81	7.554.047,67
(19)	13.360,95	42.697,47	44.191,88
(20)	67.703,27	216.358,82	223.931,38
(21)	132.213,33	0,00	0,00
(22)	115.998,67	502.405,31	528.369,19
(23)	1.745,76	8.062,25	8.344,43
TOTAL	R\$ 5.766.956,89	R\$ 12.650.849,77	R\$ 13.131.362,99

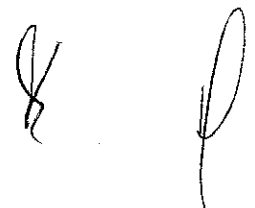
- (1) Criação de 03 cargos de Procurador.
- (2) Criação de 35 cargos de Monitor.
- (3) Criação de 06 cargos de Assistente Social e 06 cargos de Psicólogo.
- (4) Alteração de referência padrão dos cargos de Guarda Civil, Lavadeira, Servente e Zelador Auxiliar de Serviços Gerais do SAMU.
- (5) Criação de 01 função de Coordenador de Licitações e Contrato, 01 função de Agente de Contratação, 01 função Pregoeiro, bem como alteração de referencial padrão para Agentes de Contratação e Pregoeiros.
- (6) Alteração referencial padrão para Servente de Limpeza - PSF.
- (7) Criação de 02 cargos Terapeuta Ocupacional.
- (8) Criação de 06 cargos PEB I.
- (9) Criação de Comissão Permanente para Equipe de Apoio das Licitações.
- (10) Gratificação Especial de Serviços - Cadastro Único.
- (11) Gratificação Responsabilidade Técnica aos Contadores (GRT).
- (12) Criação de 20 cargos de Técnico em Enfermagem.
- (13) Criação de 01 cargo de Técnico em Enfermagem do Trabalho.
- (14) Criação de 02 cargos de Professor Intérprete de Libras.
- (15) Criação de 30 cargos de Profissional de Apoio Escolar.
- (16) Criação de 02 cargos de Farmacêutico.
- (17) Criação de 02 cargos de Neuropsicólogo.
- (18) Progressão Funcional.
- (19) Criação de 01 cargo de Técnico em Telecomunicações.
- (20) Criação de 03 cargos de Assistente Técnico em Psicopedagogia.
- (21) Complemento Piso Nacional de Enfermagem - Encargos Sociais.
- (22) Criação de 09 cargos de Professor de Educação Básica - PEB I
- (23) Criação de 06 Funções Gratificadas de Chefe de Departamento.

(*) Item 23 - Conforme estimativa de valores do DRH/GP para 2023 e demais anos conforme pesquisa anexa.

Obs: Despesas itens 1 a 22 de acordo com propostas já enviadas neste exercício.

E – TOTAL PARA AS DESPESAS DE PESSOAL

	Valor 2023	Valor 2024	Valor 2025
TOTAL	R\$ 189.756.746,28	R\$ 203.834.639,92	R\$ 211.006.585,80



20

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO

3) DEMONSTRATIVO DO IMPACTO PARA O EXERCÍCIO ATUAL E OS DOIS SUBSEQUENTES – (LRF, art. 15, I)

CÁLCULO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

% DE DESPESAS DE PESSOAL – POSIÇÃO EM SETEMBRO/2023

RCL	410.206.896,34
DESPEZA DE PESSOAL	183.989.789,39
ÍNDICE	44,85%

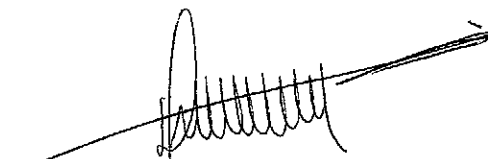
PROJEÇÃO DO IMPACTO PARA O EXERCÍCIO ATUAL E OS DOIS SUBSEQUENTES

	2023	2024	2025
RCL	410.206.896,34	426.245.985,99	441.164.595,50
DESPEZA PESSOAL	189.756.746,28	203.834.639,92	211.006.585,80
% IMPACTO	46,26%	47,82%	47,83%
LIMITE	54%	54%	54%

4) CONCLUSÃO

Diante do exposto, o aumento da despesa comporta o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 22 de Novembro de 2023.



Dayane Paes Silva Leite
Contadora Municipal
CRC 1SP 303028/O-7

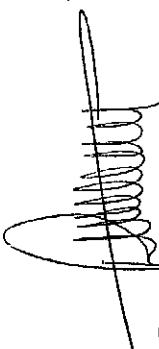


Itamar de Araújo
Secretário Municipal da Fazenda

PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL
OUT/2022 A SET/2023

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)												TOTAL (últimos 12 meses)	PESQUISA DE RUSTOS A PAGAR (RGO) PROCESSADOS (b)
	LÍQUIDAS													
	OUT/2022	NOV/2022	DEZ/2022	JAN/2023	FEB/2023	MAR/2023	ABR/2023	MAI/2023	JUN/2023	JUL/2023	AGO/2023	SET/2023		
Vencios e Vantagens Fixas - Pessoal ativo	9.368.438,69	9.363.623,35	15.756.941,98	9.785.843,09	9.387.883,08	10.231.231,37	9.855.033,82	9.841.049,17	10.073.753,44	9.946.134,07	9.836.450,23	10.193.826,28	123.620.208,57	0,00
Contratação Temporária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Terciarização de Mão-de-Obra (art. 18, par. 1º da L.R.F.)	511.638,66	511.268,62	539.314,66	0,00	595.823,49	595.675,49	595.231,49	595.823,49	595.823,49	595.823,49	595.823,49	595.823,49	6.328.069,86	0,00
Remuneração de Agentes Políticos	0,00	0,00	0,00	144.150,18	159.030,18	159.030,18	159.030,18	159.030,18	159.030,18	159.030,18	159.030,18	159.030,18	1.257.361,44	0,00
Encargos Sociais	2.578.234,24	2.618.443,53	5.089.508,39	2.742.323,06	2.737.156,36	2.822.422,29	2.869.993,75	2.903.418,83	2.928.684,10	2.976.942,17	2.958.926,21	3.068.394,34	36.244.441,27	0,00
Inativos, Pensionistas e Outros Beneficiários Previdenciários	2.276.377,78	2.278.132,06	4.433.470,99	2.313.623,26	2.317.782,04	2.839.054,80	2.566.378,22	2.563.710,43	2.425.854,40	2.375.667,37	2.387.008,02	2.391.124,10	30.770.183,47	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas e Obrigações (variáveis)	1.061.732,17	1.094.866,47	1.954.574,17	1.021.949,45	850.578,24	1.068.109,88	1.069.856,57	1.186.678,05	1.269.405,38	1.256.196,71	1.110.605,32	1.330.691,78	14.275.244,19	0,00
Despesas de Exerc. Anteriores	0,00	113.640,96	-113.640,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	12.435,82	43.037,36	59.548,56	76.333,66	25.106,92	22.896,83	19.162,98	63.698,94	0,00	20.529,75	1.154,78	0,00	343.905,60	0,00
Indenizações e Restituições Trabalhistas	163.772,69	66.878,88	12.675,38	88.501,44	37.968,51	152.516,00	49.750,53	187.451,71	73.317,20	103.575,90	139.405,37	135.623,95	1.211.437,56	0,00
Compensações a Regimes de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL (I)	15.972.630,05	16.089.891,23	27.714.393,17	16.111.330,82	16.984.437,54	17.890.936,84	16.984.437,54	17.300.860,80	17.366.838,01	17.383.899,64	17.188.403,60	17.874.504,12	214.050.851,96	0,00
Indenizações por Demissão e Lucrativos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes Decisão Judicial e Exercício Anteriores	12.435,82	156.678,32	-54.092,40	76.333,66	25.106,92	22.896,83	19.162,98	63.698,94	0,00	20.529,75	1.154,78	0,00	343.905,60	0,00
Despesa com Inativos e pensionistas custeadas com recursos vinculados	2.191.032,46	2.190.828,84	4.299.955,56	2.231.818,83	2.236.412,53	2.755.947,33	2.282.841,65	2.278.672,54	2.337.981,00	2.292.884,47	2.303.688,25	2.315.093,71	29.717.156,97	0,00
Vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa relacionada à transf. da União, para o cumprimento dos pisos salariais prof.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL (II)	2.203.468,28	2.347.507,16	4.245.862,96	2.308.152,49	2.261.519,45	2.778.844,16	2.302.004,63	2.342.371,48	2.337.981,00	2.313.414,22	2.304.843,03	2.315.093,71	30.061.062,57	0,00
TOTAL LÍQUIDO (III) = (I - II)	13.769.161,77	13.742.384,07	23.468.530,21	13.864.573,65	13.849.811,37	15.112.092,68	14.682.432,91	14.958.489,32	15.028.857,01	15.070.485,42	14.883.560,57	15.559.410,41	183.989.789,39	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL													VALOR	% SOBRE RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)													410.784.797,45	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)													544.670,64	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)													33.230,47	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)													410.206.896,34	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III + III b)													183.989.789,39	44,85
LIMITE MÁXIMO (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)													221.511.724,02	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)													210.436.137,82	51,30
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)													199.360.551,62	48,60


Dayane Paes Silva Leite
 Contadora
CRC-SP: 303028/O-7

ECONOMIA

Mercado reduz previsão da inflação de 4,59% para 4,55% este ano

Projeção de expansão da economia caiu para 2,85%, diz BC



Publicado em 20/11/2023 - 06:06 Por Anaere Vendêlo - Repórter de Agência Brasil - Brasília

Opinião

0:00 / 1:50

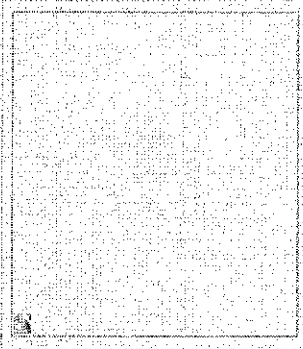
A previsão do mercado financeiro para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) - considerado a inflação oficial do país - caiu de 4,59% para 4,55% neste ano. A estimativa está no Boletim Focus desta segunda-feira (20), pesquisa divulgada semanalmente pelo Banco Central (BC) com a expectativa de instituições financeiras para os principais indicadores econômicos.

Para 2024, a projeção da inflação ficou em 3,91%. Para 2025 e 2026, as previsões são de 3,5% para os dois anos.

A estimativa para 2023 está acima do centro da meta de inflação que deve ser perseguida pelo BC. Definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), a meta é de 3,25% para 2023, com intervalo de tolerância de 1,5 ponto percentual para cima ou para baixo. Ou seja, o limite inferior é 1,75% e o superior 4,75%.

Segundo o BC, no último Relatório de Inflação, a chance de o índice oficial superar o teto da meta em 2023 é 67%. A projeção do mercado para a inflação de 2024 também está acima do centro da meta prevista, fixada em 3%, mas ainda situa-se dentro do intervalo de tolerância de 1,5 ponto percentual.

Em outubro, o aumento de preços das passagens aéreas pressionou o resultado da inflação. O IPCA ficou em 0,24%, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O percentual foi abaixo da taxa de setembro, que teve alta de 0,26%.



Relacionadas

Economia
Com inflação melhor, comércio espera recorde de vendas na Black Friday

Dayana Paes Silva Leite
Contadora
CRC-SP: 303028/0-7



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 429/2023

Projeto de Lei Complementar n.º 296/2023

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: “Dispõe sobre alteração da Lei Complementar n.º 251, de 11 de maio de 2020 e dá outras providências”.

PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre alteração da Lei Complementar n.º 251, de 11 de maio de 2020.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I**, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município a competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse sentido, para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, cercear excessos, coibir abusos e desmandos, a Constituição Federal fez constar em seu texto princípios da administração, conforme exposto nos artigos que seguem:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Bem como na Constituição Estadual:

“Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência”.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo de surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito (...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de busca-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica”. - *(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1994, pp. 24/58)*

O projeto de lei complementar tem como objetivo a criação da função gratificada de chefe de departamento.

Assim, o artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Avaré, em simetria com o disposto no artigo 61, §1º, “a”, da Constituição Federal, estabelece que a **criação de cargos**, funções ou empregos públicos no âmbito da Administração Direta e Autárquica é de **competência exclusiva do Prefeito**.

“Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - **criação, transformação ou extinção** de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)”

Cabe, no âmbito do Executivo, através de lei, **criar, transformar e extinguir** cargos, funções ou empregos públicos e por ato administrativo, nomear e exonerar seus titulares e aumento de sua remuneração.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA


Ademais, em cumprimento ao estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o referido projeto veio acompanhado de estimativa de impacto orçamentário e financeiro e declaração de adequação orçamentário-financeiro assinado pelo Prefeito, constando que não extrapola o limite legal de comprometimento para as despesas com pessoal.

Neste sentido, o projeto sob análise atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual, **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 30 de novembro de 2023.


Leticia F. S. P. de Lima
Procuradora Jurídica



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei Complementar nº 296/2023

Processo nº 429/2023

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 251 de 11 de maio de 2020, e dá outras providências (FG - Chefe de Departamento)

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Designo como Relator do presente Projeto de Lei Complementar, o vereador **Luiz Cláudio da Costa**.

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei Complementar em epígrafe dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 251, de 11 de maio de 2020, e dá outras providências (FG - Chefe de Departamento).

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, e outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, em que coloca: **A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

É importante também destacar que o art. 40, incisos I e III da Lei Orgânica do Município, em sintonia com o disposto no art. 61, § 1º, a, da Constituição Federal, estabelece ser da competência exclusiva do Prefeito a criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito da Administração Direta e Autárquica. Confira-se:

“Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

II - (...)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2002)

Diante do exposto, vemos que o Projeto de Lei Complementar visa regulamentar o pagamento de gratificações aos servidores públicos municipais, para adequar a legislação municipal aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, objetivando a reorganização da estrutura organizacional, principalmente as funções de chefia, fortalecendo a padronização dos níveis hierárquicos em diversas unidades. Visando criar 06 funções gratificadas de Chefe de Departamento, entre servidores públicos do quadro permanente da Administração Pública da Estância Turística de Avaré.

Importante ressaltar que, a presente proposição ajustou a necessidade real e adequações necessárias à Lei de Responsabilidade Fiscal.

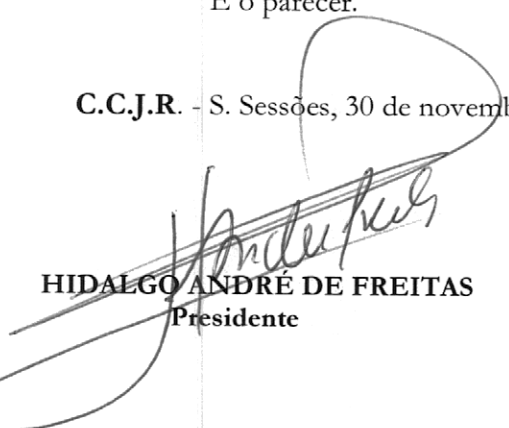
Dessa maneira, observou a Divisão Jurídica dessa Casa (e assim concordamos) que não há mácula alguma no projeto de lei, capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.


Quanto à redação, não sugerimos alterações.


Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 30 de novembro de 2023


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice- Presidente


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro/ Relator



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei Complementar nº 296/2023

Processo nº 429/2023

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 251 de 11 de maio de 2020, e dá outras providências (FG - Chefe de Departamento)

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor.

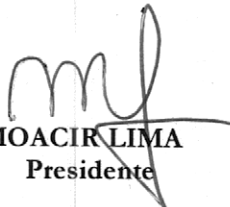
Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Luiz Cláudio da Costa**.

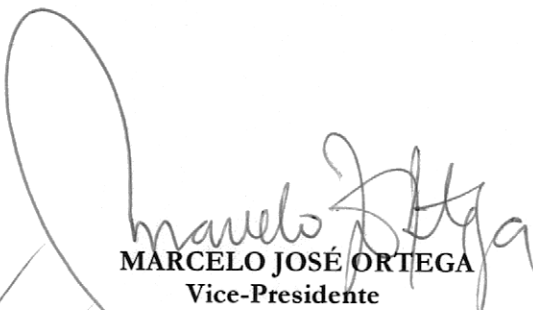
PARECER

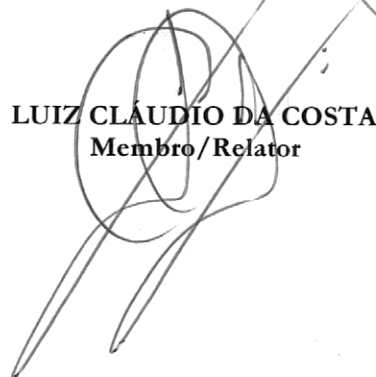
Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei Complementar nº 296/2023**, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 30 de novembro de 2023.


MOACIR LIMA
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro/Relator



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei Complementar nº 296/2023

Processo nº 429/2023

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 251 de 11 de maio de 2020, e dá outras providências (FG - Chefe de Departamento)

Comissão: **Serviços, Obras e Administração Pública**

Designo como Relator do presente Projeto de Lei, o vereador **Hidalgo André de Freitas**.

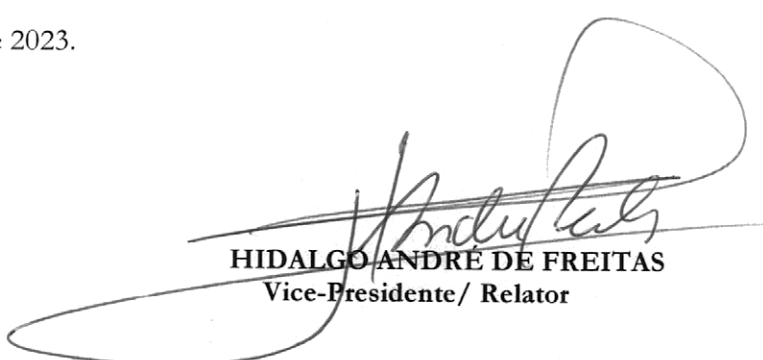
PARECER

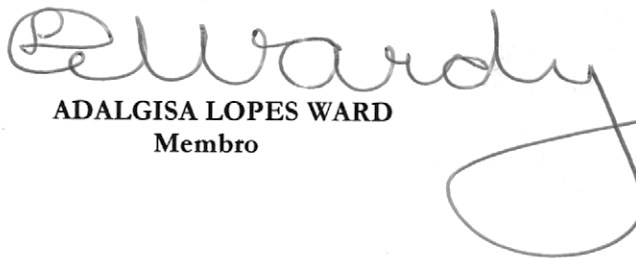
Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei Complementar nº 296/2023**, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.O.A.P - S. Sessões, 30 de novembro de 2023.

LEONARDO PIRES RIPOLI
Presidente


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Vice-Presidente/ Relator


ADALGISA LOPES WARD
Membro



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

01
CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 28 NOV 2023 / 20
PRESIDENTE

Estância Turística de Avaré, em 27 de novembro de 2023.

Ofício nº 252/2023-CM

Senhor Presidente,

Encaminho Projeto de Lei nº 247/2023 que Dispõe sobre a revogação do inciso V, do artigo 104, da Lei nº. 315 de 23 de maio de 1995, e dá outras providências.

O presente projeto se faz necessário vez que fere o direito constitucional do cidadão, reduzindo direitos assegurados.

A licença prêmio, é um benefício conquistado pelo servidor que cumpre as exigências dispostas em lei, sendo que este servidor encontra-se igualmente amparado do direito de participar ativamente na vida política da nação tanto pela Constituição Federal quanto por Legislação Federal.

Conforme art. 14, §9º da Constituição Federal, foi editada a Lei Complementar Federal nº 64/90, que determinou o afastamento compulsório do servidor público que pretendesse candidatar-se a cargo eletivo, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.

Conforme legislação vigente, não se trata de uma faculdade o afastamento do servidor público que pretenda exercitar seu direito constitucional de ser votado, mas sim uma imposição, não podendo este ser prejudicado em seu cargo por querer exercer tal direito, razão pela qual, a revogação de tal dispositivo se faz imperioso.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter de urgência.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre

Prefeito

A Sua Excelência o Senhor

Carlos Wagner Januário Garcia

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Nesta

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 27/11/2023 Hora: 16:39
Espécie: Correspondência Recebida Nº 1588/2023
Autoria: JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

Assunto: Ofício 252/2023

01566/2023



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 27/2023

(Dispõe sobre a revogação do inciso V, artigo nº 104, da Lei nº 315 de 23 de maio de 1.995, e dá outras providências.)

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei xx/2023)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. - Fica revogado o inciso V, do artigo 104, da Lei nº 315, e dá outras providências.

Art. 104. *Não terá direito a licença-prêmio o funcionário que, dentro do período aquisitivo houver.*

V – se licenciado do serviço público para concorrer a mandato eletivo ou mandato classista.

Art. 2º. - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Estância Turística de Avaré, 27 de novembro de 2023.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 430/2023.
Projeto de Lei nº 297/2023.
Autor: Prefeito

**Assunto: “Dispõe sobre a revogação do inciso V ,
artigo 104 da Lei nº 315 de 23 de maio de 1995 e dá
outras providências”**

PARECER

O vertente Projeto de Lei tem como escopo a revogação do inciso V do artigo 104 da Lei nº 315 de 23 de maio de 1995.

Nesse sentido, temos que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, ao qual compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

No mesmo norte, surge o art. 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar sobre assuntos de interesse local*.

Prescreve ainda a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 2º, *caput* e §1º, dispõe que:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, **a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.**

§ 1º **A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare**, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Assim, SMJ, cremos que no presente Projeto de Lei não se encontra maculado pelo vício da ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Quanto à redação do PROJETO DE LEI, não sugerimos correções:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Posto isso, s.m.j., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual *opina* esta assessoria jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 30 de novembro de 2023.

Leticia F. S. P. de Lima
Procuradora Jurídica



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 297/2023

Processo nº 430/2023

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a revogação do inciso V, artigo nº 104, da Lei nº 315 de 23 de maio de 1.995, e dá outras providências

Comissão: **Constituição, Justiça e Redação.**

Designo como Relator do presente projeto de lei, o vereador **Luiz Cláudio da Costa.**

PARECER

De iniciativa da Mesa Diretora, o Projeto de Lei dispõe sobre a revogação do inciso V, artigo nº 104, da Lei nº 315 de 23 de maio de 1.995.

Com efeito, a matéria é de interesse eminentemente local, e que, portanto, encontra respaldo na Constituição da República, especificamente em seu **artigo 30, inciso I**, que determina a possibilidade do Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse passo, cumpre relembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade”.

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

O presente Projeto de Lei tem como propósito revogar o inciso V, do art. 104 da Lei nº 315 de 23 de maio de 1.995.

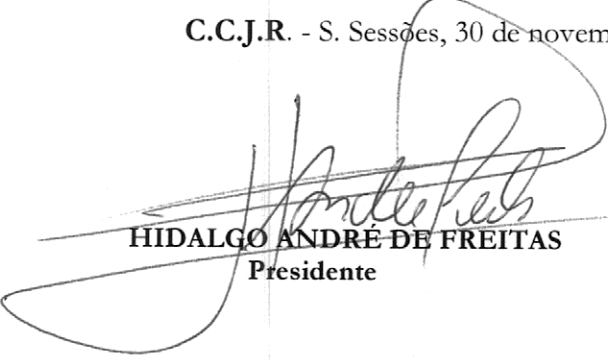
Dessa maneira, observou a Divisão Jurídica dessa Casa de Leis (e assim concordamos) que não há mácula alguma no projeto de lei, capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

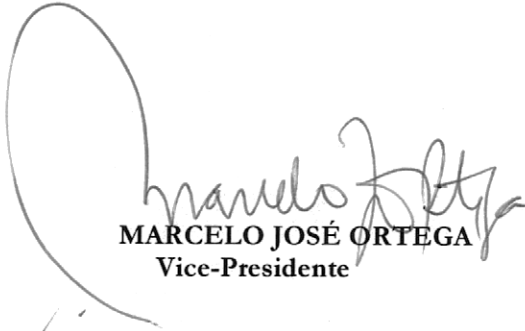
Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.


Quanto à redação, não sugerimos alterações.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 30 de novembro de 2023


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro/Relator



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

PROJETO DE LEI Nº 291 /2023

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 28 NOV 2023 /20

(Dispõe sobre revogação da Lei nº 2.698, de 5 de julho de 2022, e dá outras providências)

PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 2.698, de 5 de julho de 2022, que dispõe sobre alteração a Lei nº 2601/2022 da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 24 de novembro de 2023

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Presidente

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 27/11/2023 Hora: 09:35
Espécie: Correspondência Recebida Nº 1580/2023
Autoria: Carlos Wagner Januário Garcia

Assunto: PROJETO DE LEI

01558/2023



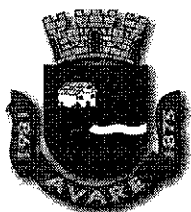
CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

JUSTIFICATIVA:

A revogação da presente Lei se faz necessária em razão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 2191537-85.2022.8.26.0000) conforme Ofício 2088-A/2023-pp enviado no dia 20 de junho de 2023, para a Presidência desta edilidade.

Sala das Sessões, aos 24 de novembro de 2023


CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Presidente



Avaré-SP

Legislação Digital

LEI N° 2.698, DE 5 DE JULHO DE 2022

Autoria: Mesa Diretora (Projeto de Lei n° 159/2022)

Altera a Lei n° 2.601/2022 da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.

Joselyr Benedito Costa Silvestre, **Prefeito da Estância Turística de Avaré**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° O art. 1° da Lei n° 2.601/2022 (/Avare-SP/LeisOrdinarias/2601-2022#art1) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° ...

Parágrafo único. ...

I - Fica autorizada a Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré a conceder abono de Natal a todos os seus servidores a ser concedido em pecúnia e/ou em cesta com produtos alimentícios e natalinos, através de Ato da Mesa."

Art. 2° Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 05 de julho de 2022.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito



* Este texto não substitui a publicação oficial.

Voltar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
 SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
 Palácio da Justiça
 Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
 São Paulo/SP - CEP 01018-010
 Tel: (11) 4802-9433 - e-mail: sj6.1.1@tjsp.jus.br

São Paulo, 20 de junho de 2023.

Ofício n.º 2088-A/2023-ppp
 Direta de Inconstitucionalidade nº 2191537-85.2022.8.26.0000 (DIGITAL)
 Número de Origem: 2698/2022 -
 Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo
 Réu: Prefeito do Município de Avaré e outro

Senhor Presidente,

Permito-me comunicar a Vossa Excelência que a íntegra do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados encontra-se disponível no endereço <https://esaj.tjsp.jus.br>. **Senha de acesso: 90smdi**

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

RICARDO MAIR ANAFE
 Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência, o Senhor
 Presidente da Câmara Municipal de
 Avaré - SP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2023.0000380600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2191537-85.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AVARÉ e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM RESSALVA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), EVARISTO DOS SANTOS, VICO MAÑAS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, MATHEUS FONTES, AROLDI VIOTTI, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, SILVIA ROCHA, FIGUEIREDO GONÇALVES, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 10 de maio de 2023.

FERREIRA RODRIGUES
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 37.041

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2191537-85.2022.8.26.0000

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Requeridos: Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal de Avaré

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Questionamento de validade da Lei n. Lei n. 2.698, de 05 de julho de 2022, da Estância Turística de Avaré, que institui abono de Natal aos servidores da Câmara Municipal, em pecúnia ou em produtos alimentícios e natalício. 2. Alegação de ofensa às disposições do artigo 111 e 128 da Constituição Estadual. Reconhecimento. 2. Vantagem que, no caso, foi instituída de forma genérica, e sem apontar eventual necessidade da concessão (com base no interesse público ou no atendimento de exigências do bem comum). 3. Norma, ademais, que deixa a critério de ato da Mesa Diretora da Câmara a definição sobre o valor do benefício. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio da reserva legal. 4. Superveniência da Lei n. Lei n. 2.725, de 30 de agosto de 2022, fixando o valor do benefício. Irrelevância. Fato que supre o vício de inconstitucionalidade somente em relação ao fundamento do item “3” (ofensa ao princípio da reserva legal). Persistência da nulidade em relação aos fundamentos dos artigos 111 e 128 da Constituição Estadual. Ação julgada procedente, assegurada a irrepetibilidade dos valores pagos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, tendo por objeto a **Lei n. 2.698, de 05 de julho de 2022**, da Estância Turística de Avaré, que institui abono de Natal aos servidores da Câmara Municipal, em pecúnia ou em produtos alimentícios e natalício, sem indicação de qualquer valor. O autor questiona a constitucionalidade da norma, por ofensa aos princípios da moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público (artigos 111 e 128 da Constituição Estadual). Alega, ainda, que a definição do valor da benesse não pode ser deixada a critério da Câmara Municipal, daí a ofensa também ao princípio da reserva legal (artigo 20, III, da Constituição Paulista).

Houve deferimento de liminar para suspender a eficácia da norma impugnada até decisão definitiva do C. Órgão Especial (fl. 107).

A ilustre Procuradora-Geral do Estado foi citada (fl. 114), mas não se manifestou nos autos (fl. 168).

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações a fls. 116/123, dando conta que a norma impugnada **teve sua redação alterada pela Lei**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Municipal n. 2.725, de 30 de agosto de 2022, daí porque pediu a extinção do processo, **por falta de interesse processual** (superveniente), inclusive porque a nova lei supriu o vício anterior, **fixando expressamente o valor do abono de Natal** (salário base de cada servidor).

Ao tomar conhecimento das informações, o eminente Procurador-Geral de Justiça aditou a petição inicial, **pedindo a declaração de inconstitucionalidade também da norma superveniente** (Lei n. 2.725/2022). Alega que a nova lei, **“embora tenha superado um dos fundamentos de inconstitucionalidade apresentados na petição inicial, qual seja, a impossibilidade de definição de valor da benesse a critério exclusivo do Poder Legislativo, representa a manutenção do abono de Natal objeto da presente ação e de modo incompatível com os princípios da moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público**. Noutras palavras, a nova norma, que complementa as disposições já impugnadas, apresenta vícios já descritos na petição inicial” (fls. 129/130).

Em face do aditamento, o Presidente da Câmara e o Prefeito Municipal de Avaré prestaram novas informações (fls. 137/144 e 153/156).

É o relatório.

A norma acoimada de inconstitucional, de início, foi aquela de fl. 69, redigida da seguinte forma:

LEI Nº 2.698, DE 05 DE JULHO DE 2022.

Art. 1º. O Artigo 1º da Lei nº 2.601/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

Parágrafo único (...)

I – Fica autorizada a Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré a conceder abono de Natal a todos os seus servidores a ser concedido em pecúnia e/ou em cesta com produtos alimentícios e natalinos, através de Ato da Mesa.

Art. 2... Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

O autor questiona a constitucionalidade da norma, por ofensa aos princípios da moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público (artigos 111 e 128 da Constituição Estadual). Alega, ainda, que a definição do valor da benesse não pode ser deixada a critério da Câmara Municipal, daí a ofensa **também** ao princípio da reserva legal (artigo 20, III, da Constituição Paulista).

A ação é procedente.

O denominado **abono de Natal** foi instituído em favor de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

todos os servidores da Câmara Municipal, de forma genérica, e sem apontar eventual necessidade da medida (**com base no interesse público ou no atendimento de exigências do bem comum**), o que, por si só, justifica o reconhecimento de procedência da ação.

Conforme lição de Diógenes Gasparini, **“as vantagens pecuniárias, sejam adicionais, sejam gratificações, não são meios para majorar a remuneração dos servidores, nem são meras liberalidades da Administração Pública. São acréscimos remuneratórios que se justificam nos fatos e situações de interesse da Administração”** (“Direito Administrativo”, São Paulo, Saraiva, 2008, 13ª ed. p. 233), **daí o reconhecimento de inconstitucionalidade do benefício impugnado**, não só por ofensa à disposição do artigo 128 da Constituição Estadual, mas também por violação aos princípios da moralidade e da razoabilidade (CE, art. 111), pois a questionada vantagem pecuniária, além de ter sido instituída (à custa do erário) no interesse exclusivo do servidor, sem motivo justo ou contraprestação, ainda acarretou - do ponto de vista financeiro - ônus desnecessário e desproporcional à Administração.

Não custa lembrar, sob esse aspecto, que o Supremo Tribunal Federal admite a razoabilidade como parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais, enfatizando, por exemplo, que **“todos os atos emanados do poder público estão necessariamente sujeitos, para efeito de sua validade material, à indeclinável observância de padrões mínimos de razoabilidade”**.

É que a exigência do padrão de razoabilidade visa a inibir e a neutralizar eventuais abusos do Poder Público, notadamente no desempenho de suas funções normativas, porque **“a teoria do desvio de poder, quando aplicada ao plano das atividades legislativas, permite que se contenham eventuais excessos decorrentes do exercício imoderado e arbitrário da competência institucional outorgada ao Poder Público, pois o Estado não pode, no desempenho de suas atribuições, dar causa à instauração de situações normativas que comprometem e afetam os fins que regem a prática da função de legislar”** (ADI nº 2667 MC/DF, Rel. Min. Celso de Melo, j. 19/06/2002).

Nesse sentido tem decidido este C. Órgão Especial em casos semelhantes:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.301, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1995, E DECRETO Nº 6.207, DE 06 DE FEVEREIRO DE 1998, AMBOS DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA. 'GRATIFICAÇÃO NATALÍCIA' CONCEDIDA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS. AUMENTO INDIRETO E DISSIMULADO DE REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA RAZOÁVEL PARA SUA INSTITUIÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, DA FINALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. DESRESPEITO AOS ARTIGOS 111 E 128 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. DESNECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AÇÃO PROCEDENTE, COM OBSERVAÇÃO”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Em que pese a autonomia dos Municípios para editar normas locais e se autoadministrar, a competência que lhes foi outorgada não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive no que diz respeito à remuneração de seus servidores, em razão do princípio da simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante”.

“As vantagens pecuniárias devem estar sempre associadas ao interesse público e às exigências do serviço, nos termos do artigo 128 da Constituição Estadual, não podendo ser utilizadas como forma de aumento dissimulado da remuneração dos servidores, sob pena de violação aos princípios da moralidade e da razoabilidade consagrados pelo artigo 111 da mesma Carta”. (ADIN n. 2211132-41.2020.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 07/04/2021).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Osvaldo Cruz. LM nº 2.616 de 20-12-2007, 2.620 de 31-1-2008, 2.817 de 4-8-2010 e 2.895 de 23-11-2011. Bônus aniversário. Violação aos art. 111, 128 e 144 da Constituição Estado e princípios constitucionais. 1. LM nº 2.616/07. Bônus aniversário. A LM nº 2.616/07, ao prever o 'bônus aniversário', concedeu aos funcionários municipais um valor de R\$-120,00 que foi posteriormente majorado para R\$-160,00 e R\$-220,00 a ser pago no mês do aniversário, tendo como requisito o máximo de seis faltas no exercício anterior, com exceção daquelas previstas no artigo 76, I a XIV e XVI da LM nº 2.057/97 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Osvaldo Cruz). Como se vê, o bônus aniversário é devido em razão da mera assiduidade do servidor, obrigação esta que é inerente ao exercício do cargo público; é benefício que atende apenas ao interesse particular do funcionário, nada agregando à Administração Pública ou ao bom desempenho das funções, em afronta aos princípios da razoabilidade, da finalidade e do interesse público. Precedentes deste Órgão Especial. 2. Modulação dos efeitos. A hipótese não comporta modulação, pois desnecessária a adequação do serviço público e da ilegalidade não defluiu direito. A decisão produz efeitos 'ex tunc' e deve ser o suspenso o pagamento do bônus, assegurada a manutenção dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade das LM nº 2.616/07, 2.620/08, 2.817/10 e 2.895/11, do Município de Osvaldo Cruz, com observação” (ADIN n. 2195082-37.2020.8.26.0000, Rel. Des. Torres de Carvalho, j. 31/03/2021).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Itirapina. Lei n. 2.143, de 28 de setembro de 2006, em sua redação original e na redação dada pela Lei nº 2.543, de 16 de março de 2012. Servidor público. Remuneração. Vantagens. Pagamento de 14º (décimo-quarto) salário e direito de se ausentar do serviço por um dia, por ocasião do mês de aniversário do servidor. Violação dos princípios da moralidade, razoabilidade, além de desatendimento ao interesse público e às exigências do serviço. Benesse lesiva ao erário e dissociada dos princípios constantes do art. 111 e da regra do art. 128, ambos da Constituição Estadual. Precedentes do Órgão Especial. Pedido procedente, com observação” (ADIN n. 2195167-23.2020.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 17/03/2021).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Ação direta de inconstitucionalidade. Leis nº 2.176/11 e 2.307/2014 do Município de Piacatu. Instituição de folga remunerada aos servidores públicos municipais na data de seu aniversário. Inconstitucionalidade verificada. Ofensa aos artigos 111 e 128 da Constituição do Estado, por violação aos princípios da eficiência, moralidade, razoabilidade, impessoalidade e finalidade, evidenciada a ausência de interesse público na instituição do direito. Pedido julgado procedente, com eficácia ex tunc, ressalvada a irrepetibilidade da remuneração auferida em razão de folgas já fruídas com fundamento na norma ora declarada inconstitucional” (ADIN n. 2038810-15.2020.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 17/02/2021).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação às Leis nºs 1.818/1992, 2.630/2009, 2.794/2013 e 3.012/2018, do Município de Álvares Machado. “Gratificação natalícia” paga por ocasião do aniversário do servidor público, e dispensa de suas atividades laborais no dia do seu aniversário. Benefícios que não atendem ao interesse público, bem como às exigências do serviço. Ofensa aos princípios da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, finalidade e interesse público. Violação aos artigos 111 e 128 da Carta Estadual. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação parcialmente procedente, ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé até a data da concessão da medida liminar” (ADIN n. 2060958-20.2020.8.26.0000, Rel. Des. Ademir Benedito, j. 02/12/2020).

Não custa anotar, ademais, que o dispositivo impugnado **deixa a critério da Mesa Diretora da Câmara a fixação do valor do abono, em evidente contrariedade ao princípio da reserva legal**, daí o reconhecimento de inconstitucionalidade também sob esse fundamento.

Nesse sentido já decidiu este C. Órgão Especial em caso semelhante:

“...De outra banda, merece ser igualmente acolhido o vício arguido pelo autor em relação aos §§ 1º e 3º do artigo 158 dessa mesma lei, com a redação que lhes atribuiu a Lei Complementar Municipal nº 104/2014.

Com efeito, **aludidos dispositivos legais tratam da concessão de “gratificação a título de representação” aos diretores de Departamento, diretores de autarquias e aos servidores lotados no gabinete do Prefeito ou no gabinete do Presidente da Câmara de Vereadores, além dos “demais servidores ou funcionários da administração direta, indireta, autárquica e fundacional ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento, bem como nas demais situações em que a autoridade entender pertinente à sua representação”, conferindo ao Prefeito, ao Presidente da Câmara e aos diretores das autarquias o arbitramento do valor desse benefício pago aos seus respectivos subordinados.**

É sabido que os vencimentos dos servidores públicos municipais devem ser fixados por lei específica de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos moldes traçados no artigo 24, § 2º, “1” e “4”, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável aos entes públicos locais por força da regra contida no artigo 144 da mesma Carta, restrição que, à evidência, também se estende à concessão de vantagens pecuniárias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É certo que a tal providência foi parcialmente observada no processo de formação do ato normativo objurgado, haja vista que a instituição da “gratificação de nível universitário” se deu a partir de proposta apresentada pelo Prefeito do Município de Bebedouro (v. fls. 284/285).

Não obstante, as normas municipais em causa acabaram por atribuir aos superiores hierárquicos diretos dos servidores, mediante a edição de simples ato administrativo, a definição acerca de outras situações que justificassem o pagamento da vantagem, desde que “entendessem pertinente à sua representação”, bem como o arbitramento de seu valor “que não poderá exceder a 2 (duas) vezes o valor da referência”.

Ora, a concessão de tal discricionariedade aos administradores responsáveis revela nítida violação ao princípio da reserva legal, que exige o estabelecimento de vantagens pecuniárias em favor dos servidores públicos por lei em sentido formal, a partir da deflagração do pertinente processo legislativo, não se podendo dar por simples ato administrativo, tal qual estabelecido no artigo em comento.

Na verdade, a previsão legal contestada representa verdadeira delegação da função legiferante pelo Legislativo Municipal, que conferiu aos superiores hierárquicos dos servidores beneficiados a competência para concessão da vantagem, o que não se pode admitir, especialmente em face da expressa vedação contida no artigo 5º, § 1º, da Constituição Estadual.

Ademais, tais disposições municipais também relegaram às autoridades competentes, no momento da aplicação da lei instituidora do benefício, a definição do valor da vantagem a ser concedida a cada servidor, sem que tivesse estabelecido critério objetivo para essa fixação; abriu-se, então, inaceitável margem de discricionariedade ao executor da lei, possibilitando a ocorrência de favorecimentos indevidos dentro da Administração Municipal, máxime por se tratar de gratificação concedida justamente em razão do vínculo de proximidade com a autoridade representada, o que caracteriza claro desprestígio aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Forçoso reconhecer, portanto, que a redação conferida ao artigo 158, §§ 1º e 3º, da Lei nº 2.693/1997 pela Lei Complementar nº 104/2014, ambas do Município de Bebedouro, representa realmente a alardeada violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes, na medida em que retira da Câmara Municipal parcela de suas atribuições constitucionais” (ADIN nº 2128351-35.2015.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 09/12/2015).

Trata-se de posicionamento alinhado à orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica” (ADI 3.369-MC/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 16-12-200).

SUPERVENIÊNCIA DE NORMA MODIFICANDO A REDAÇÃO DO DISPOSITIVO IMPUGNADO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É certo que no curso da ação, o Município aprovou a Lei n. 2.725, de 30 de agosto de 2022, **modificando a redação do dispositivo impugnado** nos seguintes termos:

“Art. 1º. O Artigo 1º da Lei n. 2601/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

Parágrafo Único...

I – Fica autorizada a Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré a conceder abono de Natal a todos os seus servidores a ser concedido em pecúnia e/ou cesta com produtos alimentícios e natalinos, através de Ato da Mesa.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Deve ser considerado, entretanto, que a nova lei regulariza somente o vício relativo à violação da **cláusula de reserva legal**, sem afetar a inconstitucionalidade reconhecida por violação do **artigo 128 da Constituição Estadual**, e por ofensa ao **princípio da razoabilidade** (artigo 111 da Constituição Paulista).

O caso, portanto, é de procedência da ação, **inclusive em relação à Lei n. 2.725, de 30 de agosto de 2022**, pois o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo tão logo tomou conhecimento dessa norma, modificando a redação do dispositivo inicialmente impugnado, **tratou de se manifestar a respeito**, adotando **orientação jurisprudencial** no sentido de **incluir na impugnação** também (e expressamente) a norma superveniente (referente ao mesmo tema), quando o considere inconstitucional.

“A revogação da norma impugnada impõe ao autor o ônus de apresentar eventual pedido de aditamento, na forma e no tempo processual adequados, caso entenda subsistentes as mesmas inconstitucionalidades na norma revogadora” (ADI 2542 AgR/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16/10/2017). No mesmo sentido: ADI 4.571-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJe de 05/10/2018; ADI 3.047-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 27/10/2015; ADI 1.588-AgR-QO, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 23/10/2013; ADI 1.922, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe de 18/05/2007; ADI 1.882, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 01/09/2006; ADI 1.874-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 07/02/2003; ADI 1.830-QO, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, DJ de 09/08/2002; ADI 1.892-QO, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 04/05/2001.

Como se nota, em situações dessa natureza, o Supremo Tribunal Federal permite **“incluir normas que fazem parte do mesmo complexo normativo em que estão inseridas as normas objeto do pedido inicial, desde que**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

lhes seja comum o fundamento jurídico invocado” (ADIN/AgRg. nº 5.267/MG. Plenário, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/08/2019), exatamente como ocorre no presente caso, daí porque não há falar em nulidade ou inadequação do aditamento, **sobretudo porque o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal tiveram oportunidade de apresentar manifestação sobre o novo pedido do eminente Procurador-Geral de Justiça.**

Neste caso, não se vislumbrando qualquer das hipóteses previstas no artigo 27 da Lei n. 9.868/1999, especialmente **diante dos fundamentos do reconhecimento de inconstitucionalidade** (ofensa à moralidade, razoabilidade e interesse público), seria incoerente e contraditório conceder modulação temporal dos efeitos do julgado, com base em alegação de excepcional interesse social.

Impõe-se, entretanto, o reconhecimento de **irrepetibilidade dos valores já pagos**, por razões de segurança jurídica, não “por desamor ou menosprezo à lei, mas por ser impossível desconhecer o valor adquirido por certas situações de fato constituídas sem dolo, mas eivadas de infrações legais a seu tempo não percebidas ou decretadas” (Miguel Reale, in “Revogação e Anulamento do Ato Administrativo”, Forense, 1968, p. 83).

Conforme já decidiu este C. Órgão Especial em caso parecido, “não se afigura lógico ou razoável exigir a reposição de todos os valores pagos ao funcionalismo público municipal com esteio na legislação ora tida por inconstitucional, máxime porque se trata de verbas de caráter alimentício, percebidas de boa-fé, afigurando-se, portanto, irrepetíveis” (ADIN nº 2128351-35.2015.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 09/12/2015).

Ante o exposto, **julgo procedente a ação** para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 2.698, de 05 de julho de 2022, bem como da Lei n. 2.725, de 30 de agosto de 2022, ambas da Estância Turística de Avaré, assegurada a irrepetibilidade das gratificações pagas até a data da concessão da liminar.

FERREIRA RODRIGUES
Relator



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 412/2023.

Projeto de Lei nº 291/2023.

Autor: Carlos Wagner Januário Garcia

Assunto: “Dispõe sobre a revogação da Lei nº 2698 de 05 de julho de 2022 da Estância Turística de Avaré e dá outras providências”

PARECER

O vertente Projeto de Lei tem como escopo a revogação da Lei Municipal nº 2.698 de 05 de julho de 2022 que autoriza a Câmara de Vereadores de Avaré a conceder abono de Natal a seus servidores a ser concedido em pecúnia e/ou produtos alimentícios e natalinos através de Ato da Mesa.

Nesse sentido, temos que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, ao qual compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo norte, surge o art. 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Prescreve ainda a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Quanto à propositura ora analisada, conforme justificativa do projeto, a revogação se faz necessária uma vez que tramita perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo uma ADIN que questiona a constitucionalidade da referida Lei que se pretende revogar.

A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 2º, *caput* e §1º, dispõe que:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Assim, SMJ, cremos que no presente Projeto de Lei não se encontra maculado pelo vício da ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Quanto à redação do PROJETO DE LEI, não sugerimos correções:

Posto isso, s.m.j., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual *opina* esta assessoria jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 30 de novembro de 2023.

Leticia F. S. P. de Lima
Procuradora Jurídica



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 291/2023

Processo nº 412/2023

Autoria: Carlos Wagner Januário Garcia

Assunto: Dispõe sobre revogação da Lei nº 2.698, de 5 de julho de 2022, e dá outras providências

Comissão: **Constituição, Justiça e Redação.**

Designo como Relator do presente projeto de lei, o vereador **Luiz Cláudio da Costa.**

PARECER

De iniciativa da Mesa Diretora, o Projeto de Lei dispõe sobre revogação da Lei nº 2.698, de 5 de julho de 2022, e dá outras providências.

Com efeito, a matéria é de interesse eminentemente local, e que, portanto, encontra respaldo na Constituição da República, especificamente em seu **artigo 30, inciso I**, que determina a possibilidade do Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse passo, cumpre relembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade”.

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

O presente Projeto de Lei tem como propósito revogar a Lei 2.698 de 05 de julho de 2022, se faz necessária em razão da Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme ofício enviado para a presidência desta Casa de Leis.

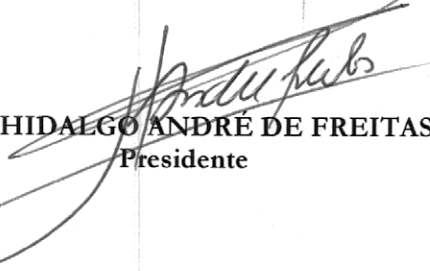
Dessa maneira, observou a Divisão Jurídica dessa Casa de Leis (e assim concordamos) que não há mácula alguma no projeto de lei, capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Quanto à redação, não sugerimos alterações.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 30 de novembro de 2023


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro/Relator



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 292 /2023

S. Sessões, 28 NOV 2023 / 20

PRESIDENTE

(Dispõe sobre revogação da Lei nº 2.725, de 30 de agosto de 2022, e dá outras providências)

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 2.725, de 30 de agosto de 2022, que altera a Lei nº 2698/2022 da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 24 de novembro de 2023

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Presidente

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 27/11/2023 Hora: 09:37
Espécie: Correspondência Recebida Nº 1581/2023
Autoria: Carlos Wagner Januário Garcia

Assunto: PROJETO DE LEI



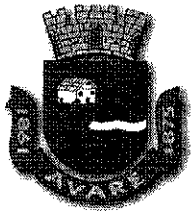
CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

JUSTIFICATIVA:

A revogação da presente Lei se faz necessária em razão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 2191537-85.2022.8.26.0000/Agravo) conforme Ofício 2088-A/2023-psp enviado no dia 20 de junho de 2023, para a Presidência desta edilidade.

Sala das Sessões, aos 24 de novembro de 2023


CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Presidente



Avaré-SP

Legislação Digital

LEI N° 2.725, DE 30 DE AGOSTO DE 2022

Autoria: Mesa Diretora
(Projeto de Lei n° 206/2022)

Altera a Lei n° 2.698/2022 da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e dá outras providências.

Joselyr Benedito Costa Silvestre, **Prefeito da Estância Turística de Avaré**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° O art. 1° da Lei n° 2.601/2022 (/Avaré-SP/LeisOrdinarias/2601-2022#art1punill) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° (...)

Parágrafo único. (...)

I - (...)

II - O abono de Natal de que trata o inciso anterior será o valor do salário base de cada servidor do Legislativo."

Art. 2° Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 30 de agosto de 2022.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

* Este texto não substitui a publicação oficial.

Voltar





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
 SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
 Palácio da Justiça
 Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
 São Paulo/SP - CEP 01018-010
 Tel: (11) 4802-9433 - e-mail: sj6.1.1@tjsp.jus.br

São Paulo, 20 de junho de 2023.

Ofício n.º 2088-A/2023-pp
 Direta de Inconstitucionalidade n.º 2191537-85.2022.8.26.0000 (DIGITAL)
 Número de Origem: 2698/2022 -
 Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo
 Réu: Prefeito do Município de Avaré e outro

Senhor Presidente,

Permito-me comunicar a Vossa Excelência que a íntegra do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados encontra-se disponível no endereço <https://esaj.tjsp.jus.br>. **Senha de acesso: 90smdi**

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

RICARDO MAIR ANAFE
 Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência, o Senhor
 Presidente da Câmara Municipal de
 Avaré - SP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE, liberado nos autos em 20/06/2023 às 17:02.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0001048909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2191537-85.2022.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ, é agravado PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM DO AGRAVO INTERNO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, VICO MAÑAS, FIGUEIREDO GONÇALVES, CAMILO LÉLLIS, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 30 de novembro de 2022.

FERREIRA RODRIGUES
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Voto nº 36.857

Agravo Interno nº 2191537-85.2022.8.26.0000/50000

Agravante: Presidente da Câmara Municipal de Avaré

Agravado: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

AGRAVO INTERNO em ação direta de inconstitucionalidade. Interposição pela Presidente da Câmara Municipal. Não conhecimento. A legitimação conferida pelo artigo 90, inciso II, da Constituição Estadual, tanto para propor a ação, como para recorrer é destinada à Mesa Diretora, e não à Câmara Municipal ou ao Presidente da Casa Legislativa. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Recurso não conhecido.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AVAREÉ interpôs o presente **agravo interno**, com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra a decisão monocrática de fls. 107, que, **em ação direta de inconstitucionalidade**, deferiu pedido de liminar para suspender a eficácia da **Lei Municipal n. 2.698, de 05 de julho de 2022**, que institui abono de Natal aos servidores da Câmara Municipal, em pecúnia ou em produtos alimentícios e natalícios, **sem indicação de qualquer valor**. A decisão recorrida entendeu relevante a fundamentação invocada pelo eminente Procurador-Geral de Justiça, no que diz respeito à violação dos artigos 20, III, 111 e 128 da Constituição Estadual. O agravante alega a superveniência da **Lei n. 2.725, de 30 de agosto de 2022**, que alterou a redação da norma impugnada, passando a dispor que **“o abono de Natal de que trata o inciso anterior será o valor do salário base de cada servidor do Legislativo”**, daí porque (fixado o valor) entende não haver mais motivo para manutenção da liminar.

Contraminuta a fls. 18/24.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

A legitimação conferida pelo **artigo 90, inciso II, da Constituição Estadual**, inclusive para interpor recurso, é destinada à **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL**, e não à Câmara Municipal ou ao Presidente da Casa Legislativa.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que **“a legitimidade recursal no controle concentrado é paralela à legitimidade processual ativa, sendo restrita a prerrogativa de recorrer das decisões tomadas em sede de ação direta”** (RE nº 1.003.137/RN, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 29/09/2017).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

No mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 02.04.2019. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. COMPETÊNCIA DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL. NECESSIDADE DE ASSINATURA DO PRESIDENTE DA MESA. PROCURADORES DA CÂMARA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A legitimidade ativa para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, bem como dos recursos dela decorrentes pertence à Mesa da Câmara Municipal, nos termos da norma do inciso III do art. 103 da Constituição Federal, e, por simetria, do inciso II do art. 90 da Constituição do Estado de São Paulo. 2. Agravo regimental não conhecido. Sem honorários, por se tratar de recurso oriundo de ação direta de inconstitucionalidade” (RE 1159802-AgR/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 27/09/2019).

“DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE RECURSAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA CONSULTORIA DA CÂMARA LEGISLATIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que a legitimidade recursal no controle concentrado é paralela à legitimidade processual ativa. 2. A Procuradoria Legislativa e a Consultoria Legislativa não se confundem com a Mesa da Câmara Municipal para fins de atuação nos processos de controle abstrato de constitucionalidade. Precedentes. 3. Inaplicável o art. 85, §11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 4. Agravo interno não conhecido” (RE 1148326 AgR/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso. j. 01/03/2019).

semelhantes: E é o que tem decidido este C. Órgão Especial em casos

“AGRAVO INTERNO. Decisão que concede liminar em ação direta de inconstitucionalidade. Ilegitimidade recursal. O Presidente da Câmara Municipal não tem legitimidade para recorrer em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial. Recurso não conhecido” (Agravo Interno n. 2200831-35.2020.8.26.0000/50000, Rel. Des. Ademir Benedito, j. 18/11/2020).

“AGRAVO INTERNO. Interposição contra deferimento do pedido liminar em ação direta de inconstitucionalidade. Insurgência da Câmara Municipal, pretendendo a revogação da liminar. Impossibilidade. Parte ilegítima para recorrer da decisão. Legitimidade recursal no controle concentrado de constitucionalidade que segue as mesmas regras referentes à legitimidade ativa ad causam. Rol taxativo do artigo 90 da Constituição do Estado. Recurso que deveria ter sido interposto pela Mesa Diretora da Câmara. Agravo não conhecido” (Agravo Regimental n. 2122512-53.2020.8.26.0000/50002, Rel. Des. Moreira Viegas, j.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

17/03/2021).

“AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. ILEGITIMIDADE RECURSAL. O Presidente da Câmara Municipal não tem legitimidade para recorrer em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes do E. STF e deste C. Órgão Especial. Recurso não conhecido” (Agravo Interno n. 2262261-56.2018.8.26.0000/50000, Rel. Des. Moacir Peres, j. 24/04/2019).

“Embargos de declaração. Insurgência do Município de São Carlos, pretendendo efeitos infringentes aos embargos. Impossibilidade. Parte ilegítima para recorrer da decisão. Legitimidade recursal no controle concentrado de constitucionalidade que segue as mesmas regras referentes à legitimidade 'ad causam' ativa. Rol taxativo do artigo 90 da Constituição Paulista. Recurso que deveria ter sido interposto pelo Prefeito do Município. Embargos não conhecidos, pelo não preenchimento de requisito de admissibilidade recursal” (Embargos de Declaração n. 2237589-13.2020.8.26.0000/50003, Rel. Des. Ademir Benedito, j. 1º/12/2021).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Legitimidade e capacidade postulatória, em ação direta de inconstitucionalidade, pertencem à Mesa da Câmara. Recurso subscrito em nome da Câmara Municipal e representado somente pelo Presidente. Falta de legitimidade inviabiliza o conhecimento do recurso. Precedentes da Suprema Corte e deste C. Órgão Especial. Embargos não conhecidos” (Embargos de declaração n. 2253033-86.2020.8.26.0000/50001, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 26/05/2021).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Recurso manejado pelo Presidente da Câmara Municipal. Ilegitimidade de parte. Capacidade para ajuizar e recorrer é da Mesa da Câmara Municipal. Inteligência do art. 90, inciso II, da Constituição Estadual. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Embargos não conhecidos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Recurso manejado pelo Presidente da Câmara Municipal. Ilegitimidade de parte. Capacidade para ajuizar e recorrer é da Mesa da Câmara Municipal. Inteligência do art. 90, inciso II, da Constituição Estadual. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Embargos não conhecidos” (Embargos de Declaração n. 2277330-94.2019.8.26.0000/50000, Rel. Des. James Siano, j. 03/02/2021).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE RECURSAL DA CÂMARA MUNICIPAL. RECONHECIMENTO. PEÇA RECURSAL, ADEMAIS, ASSINADA EXCLUSIVAMENTE POR PROCURADOR SEM PODERES ESPECIAIS. NECESSIDADE DE SUBSCRIÇÃO DO RECURSO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA. PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO C. ÓRGÃO ESPECIAL. VÍCIO INSANÁVEL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS”. “A legitimidade recursal no controle concentrado de constitucionalidade segue a mesma regra da legitimidade ad causam ativa, restringindo-se a prerrogativa de recorrer das decisões tomadas em sede de ação direta ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

rol de legitimados do artigo 90 da Carta Bandeirante”. “Apenas a Mesa da Câmara detém a legitimidade para recorrer de decisão que lhe seja eventualmente desfavorável, e não a Câmara Municipal por meio de seu procurador legislativo”. “O Diretor Jurídico da edilidade não pode ajuizar, singularmente, ações de controle abstrato de constitucionalidade e tampouco manejar os recursos cabíveis, sem que referidas peças processuais também estejam subscritas pelo Presidente da Câmara Municipal, na qualidade de representante da Mesa Diretora, ou tenham sido por ele ratificadas, decorrendo, daí, a inadmissibilidade dos embargos declaratórios ostentarem unicamente a assinatura eletrônica do procurador” (Embargos de Declaração nº 2263374-11.2019.8.26.0000/50000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 05.08.2020).

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Oposição formulada pelo Presidente da Câmara Municipal local. Recurso subscrito por Procuradores Judiciais, exclusivamente. Ausência de legitimidade recursal. Precedentes. Declaratórios não conhecidos” (Embargos de Declaração n. 2202877-31.2019.8.26.0000/50002, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 21/10/2020).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. Embargos de declaração interpostos pela Câmara Municipal de Santo Antônio do Pinhal. Ilegitimidade de parte. Capacidade postulatória e para recorrer da Mesa da Câmara Municipal. Inteligência do art. 90, II, da CE/89. Precedentes. Embargos não conhecidos” (Embargos de Declaração nº 2247524-48.2018.8.26.0000/50000, Rel. Des. Carlos Bueno j. 27.05.2019).

Ante o exposto, não se conhece do presente agravo interno.

FERREIRA RODRIGUES
 Relator



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 413/2023.

Projeto de Lei nº 292/2023.

Autor: Carlos Wagner Januário Garcia

Assunto: “Dispõe sobre a revogação da Lei nº 2725 de 30 de agosto de 2022 da Estância Turística de Avaré e dá outras providências”

PARECER

O vertente Projeto de Lei tem como escopo a revogação da Lei Municipal nº 2.725 de 30 de Agosto de 2022 que fixa o abono de natal no valor do salário base de cada servidor do legislativo.

Nesse sentido, temos que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, ao qual compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

No mesmo norte, surge o art. 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar sobre assuntos de interesse local*.

Prescreve ainda a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Quanto à propositura ora analisada, conforme justificativa do projeto, a revogação se faz necessária uma vez que tramita perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo uma ADIN que questiona a constitucionalidade da referida Lei que se pretende revogar.

A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 2º, *caput* e §1º, dispõe que:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Assim, SMJ, cremos que no presente Projeto de Lei não se encontra maculado pelo vício da ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Quanto à redação do PROJETO DE LEI, não sugerimos correções:

Posto isso, s.m.j., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual *opina* esta assessoria jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 30 de novembro de 2023.

Leticia F. S. P. de Lima
Procuradora Jurídica



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Lei nº 292/2023

Processo nº 413/2023

Autoria: Carlos Wagner Januário Garcia

Assunto: Dispõe sobre revogação da Lei nº 2.725, de 30 de agosto de 2022, e dá outras providências

Comissão: **Constituição, Justiça e Redação.**

Designo como Relator do presente projeto de lei, o vereador **Luiz Cláudio da Costa**.

PARECER

De iniciativa da Mesa Diretora, o Projeto de Lei dispõe sobre revogação da Lei nº 2.725, de 30 de agosto de 2022, e dá outras providências.

Com efeito, a matéria é de interesse eminentemente local, e que, portanto, encontra respaldo na Constituição da República, especificamente em seu **artigo 30, inciso I**, que determina a possibilidade do Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse passo, cumpre relembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade”.

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

O presente Projeto de Lei tem como propósito revogar a Lei 2.725 de 30 de agosto de 2022, que altera a Lei nº 2.698/2022 da Câmara de Vereadores de Avaré, se faz necessária em razão da Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme ofício enviado para a presidência desta Casa de Leis.

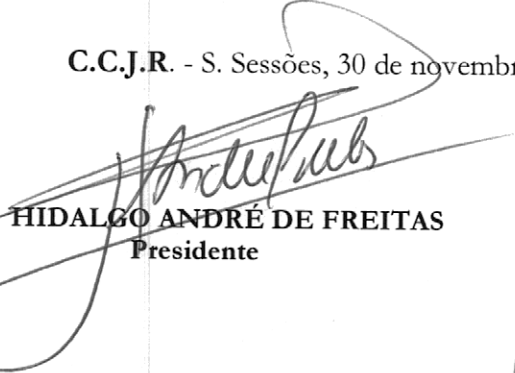
Dessa maneira, observou a Divisão Jurídica dessa Casa de Leis (e assim concordamos) que não há mácula alguma no projeto de lei, capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

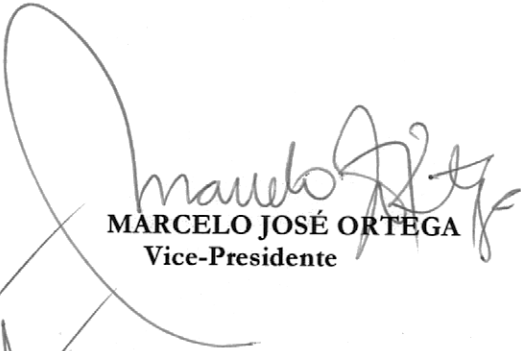
Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Quanto à redação, não sugerimos alterações.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 30 de novembro de 2023


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente


LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Membro/Relator



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões, **28 NOV 2023** / 20
 PRESIDENTE

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 13 /2023

(Dispõe sobre alteração dos requisitos para ingresso/nomeação em cargos de provimento em Comissão, no âmbito da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e adota outras providências)

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, **RESOLVE:**

Art. 1º Fica vedada a nomeação para qualquer cargo de provimento em comissão no âmbito da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, de pessoas que não tenham ensino superior completo.

Art. 2º – O Quadro II do Anexo II - Cargos em Comissão da Resolução 446/2022, e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

QUADRO II - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

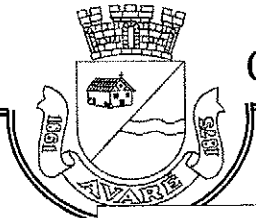
DENOMINAÇÕES	QTE	QUALITATIVO		ESCOLARIDADE / REQUISITOS
		CH/S	REF.	
Assessor de Apoio Legislativo I	01	40	C.4.1	Ensino Superior em qualquer área
Assessor de Apoio Legislativo II (a ser extinto na vacância)	01	40	F.3.1	Ensino Superior em qualquer área
Assessor de Imprensa	01	40	C.4.1	Ensino Superior em qualquer área com MTB
Assessor Parlamentar	12	40	C.4.1	Ensino Superior em qualquer área
Chefe de Gabinete da Presidência	01	40	F3.1	Ensino Superior em qualquer área
Chefe de Gabinete da Mesa Diretora (a ser extinto na vacância)	04	40	F.3.1	Ensino Superior em qualquer área
Chefe Financeiro	01	40	M.2.1	Superior ou Técnico em Ciências Contábeis, com CRC, com experiência mínima de 03 anos em Contabilidade Pública.
Chefe Jurídico	01	20	M.2.1	Superior em Direito, inscrito regularmente junto à OAB e exercer efetivamente a profissão há mais de 5 (cinco) anos.
Chefe do Departamento Pessoal (*)	01	40	M.2.1	Ensino Superior em Administração ou Gestão Pública a ser provido EXCLUSIVAMENTE por servidor efetivo do Poder Legislativo, com experiência mínima de 03 anos na área.

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 27/11/2023 Hora: 10:51
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 1582/2023
 Autoria: MESA DIRETORA

Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO MESA DIRETORA

as, 1631 – Colina da Boa Vista – Avaré/SP – CEP 18706-240
 e.sp.gov.br – E-mail: diretoria@camaraavare.sp.gov.br
 el. (14) 3711 3070 – 0800 77 10 999



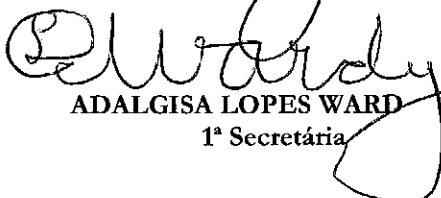
CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Chefe Legislativo (*)	01	40	M.2.1	Ensino Superior em qualquer área a ser provido EXCLUSIVAMENTE por servidor efetivo, com experiência mínima de 03 anos em Processos Legislativos.
Chefe de Licitações e Contratos (*)	01	40	M.2.1	Ensino Superior em qualquer área a ser provido EXCLUSIVAMENTE por servidor efetivo do Poder Legislativo.
Diretor Geral Administrativo	01	40	M.4.1	Ensino Superior em qualquer área, com experiência mínima de 03 anos em Administração Pública.

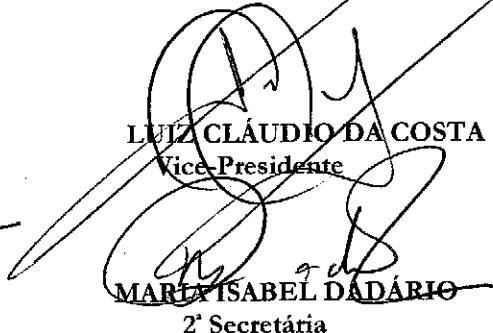
Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, protraindo seus efeitos a partir do dia 03 (três) de janeiro de 2024.

Câmara de vereadores da Estância Turística de Avaré, 28 de novembro de 2023

CARLOS WAGNER JANUÁRIO GARCIA
Presidente


ADALGISA LOPES WARD
1ª Secretária

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA
Vice-Presidente


MARIA ISABEL DADÁRIO
2ª Secretária



JUSTIFICATIVA

Os cargos em comissão constantes do quadro de pessoal da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré, vêm sendo alvo de severas críticas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a exemplo do relatório de fiscalização das contas dos exercícios de 2021 e 2022, objeto dos processos TC nº 006610.989-20-4 e TC-004946.989.22, senão vejamos pela transcrição de alguns trechos do relatório das contas do gestor de então:

Conforme comunicado SDG nº 32/2015, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo teor determina no item 8:

“8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.”

Após apontamento nas contas referentes ao exercício de 2017, a Câmara editou a Resolução 415/2018, promovendo alteração da escolaridade dos cargos existentes no Quadro II – Cargos de Provimento em Comissão, para Ensino Superior Completo, atendendo à recomendação do TCE/SP, cujo teor está descrito abaixo:

TC 006181.989.16 Referente ao exercício de 2017 - QUADRO DE PESSOAL

Quanto aos cargos em comissão observamos que a legislação de regência requer o nível médio para dois deles (quadro a seguir). Dessa forma, os critérios de escolaridade não se mostram compatíveis com o desempenho de funções de chefia, direção ou assessoramento, conforme orientação jurisprudencial desta E. Corte, a exemplo dos TCs-606/026/13 e 1109/026/11 e item 8 do Comunicado SDG nº 32/2015.

Cargo	Existentes	Providos	Legislação de criação/alteração e definição do cargo*	Escolaridade Exigida
Assessor de Apoio Legislativo	1	1	Resolução nº 386/2014	Ensino Médio
Assessor da Presidência	1	1	Resolução nº 398/2016	Ensino Médio

No entanto, mesmo após o apontamento em 2017 e a correção efetuada pelo Presidente em exercício à época, a Mesa Diretora, empossada para o biênio 2021/2022, editou em 02 de fevereiro de 2021, a Resolução nº 433/2021, alterando o requisito de escolaridade para **Ensino Superior Completo ou cursando**, o que foi mantido para os cargos existentes, bem como para os novos cargos em comissão criados por ocasião da edição da Resolução 441/2021, de 30 de novembro de 2021, alteração esta, que restou no apontamento de irregularidade nas contas referentes aos exercícios de 2021 e 2022, como se pode constatar:

TC-006610.989.20-4 - Referente ao exercício de 2021:



B.5.1. QUADRO DE PESSOAL - Alteração nos requisitos de escolaridade, modificando-os de Ensino Superior Completo para Ensino Superior Completo ou cursando possibilitando a nomeação de servidor sem os requisitos mínimos necessários para o exercício das funções,

em ofensa aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência (Constituição Federal, artigo 37, *caput*) e com inobservância do item 8 do comunicado SDG n° 35/2015.

B.5.1.2. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES SEM CRITÉRIOS OBJETIVOS A OCUPANTES DE CARGOS EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADOS

Em seu artigo 28, a Resolução expressa: “As FUNÇÕES ESPECIAIS DE CONFIANÇA integrantes do Quadro III do Anexo II, cujo desempenho será gratificado proporcionalmente (...)” (grifo nosso). O artigo 29 da referida Resolução, em seu parágrafo único expressa que “Casa servidor poderá integrar até 03 (três) Funções Especiais, acumulando as respectivas gratificações (...)”.

A análise da norma retro citada revelou a existência de dispositivos que ferem o disposto na Constituição Federal, artigo 37, inciso XVI, o qual expressa que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto para situações específicas. No inciso XVII do mesmo artigo, “a proibição de acumular estende-se a empregos e funções (...)”. Portanto, conforme os dispositivos constitucionais supracitados, não pode haver acumulação de “até 03 (três) Funções Especiais de Confiança” por servidor conforme previsto na Resolução ora citada.

Funções como Membro em Exercício de Atividade Especial, sem atribuições definidas e com número irrestrito de servidores que podem ser nomeados, Membro de Comissões Diversas que venham a ser excepcionalmente constituídas também sem definição de atribuições e autorizando que Servidor Comissionado possa exercer. Essas funções descritas não possuem caráter de direção, chefia ou assessoramento, qualidades e requisitos essenciais para caracterização da Função Especial de Confiança descrita no artigo 28. Também não há descritivo com as atribuições a serem executadas pelos servidores.

Como essas gratificações foram concedidas independentemente de critérios objetivos como mérito, resultado etc., entendemos, s.m.j., que podem estar sendo utilizadas como mecanismo artificial de elevação de salário, dada sua natureza contínua, discricionária e imprevisível, em afronta aos Princípios Constitucionais da Moralidade, Eficiência, Transparência e Isonomia preconizados no artigo 37 da Constituição Federal.

Podemos verificar que a gratificação é, em diversos casos, atrelada ao servidor e não à função. Esse fato pode ser confirmado, por exemplo, pelo Ato da Mesa n.º 5843 o qual concede gratificação pelo simples fato da nomeação.

O Ato da Mesa n.º 58, em seu artigo 1º, nomeia o funcionário José Ricardo de Oliveira no cargo “em comissão” de Chefe de Gabinete da Vice-Presidência, cujos vencimentos fixados pela Resolução n.º 441/2021 corresponde a referência E3.1 (R\$ 4.965,37). No entanto, no artigo 2º, “Em razão da designação do funcionário para membro em exercício de atividade especial, fica autorizada a Divisão de Pessoal implantar gratificação de função nos termos da Resolução n.º 441/2021, em valor equivalente a referência FE3 (R\$ 795,73)”.

À vista disso, temos então a “distribuição” de gratificações discricionariamente conforme a vontade do administrador em relação aos servidores e não vinculados especificamente às suas competências, contrariando os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência (Constituição Federal, artigo 37, *caput*).



TC-004946.989.22 - Referente ao exercício de 2022

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL: nomeação de cargo em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, **desatendendo recomendação**

das contas de 2017; edição de resoluções que permitem a nomeação de pessoas que ainda estão cursando o Ensino Superior para cargos em comissão (**reincidência**); aumento expressivo de funcionários comissionados, no percentual de **162,5%** em relação ao exercício anterior; ocupados, **os cargos em comissão correspondem a 53,85% do total de vagas preenchidas.**

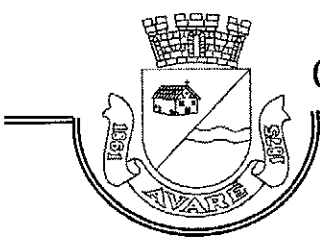
No exercício examinado foram nomeados 15 servidores para cargos em comissão (doc. 16), cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, inciso V, da Constituição Federal), **com exceção ao cargo de Assessor Técnico de Informática**, como demonstrado a seguir.

As atribuições dos mencionados cargos foram definidas por meio da Resolução nº 441/2021, da qual destacamos as atribuições do cargo Assessor Técnico de Informática (doc. 05, pág. 24):

“Coordenar e participar do desenvolvimento de projetos, elaboração, implantação, manutenção, documentação e suporte de sistemas e hardware, bem como de executar serviços programados, participar do projeto, construção, implantação e da documentação no que tange ao desenvolvimento de sistemas; Estudar as especificações de programas, visando sua instalação; Elaborar programas de computação; Depurar novos produtos, bem como sua documentação; Preparar, operar, manipular, acompanhar e verificar os resultados dos processamentos de rotinas ou de programas de aplicações; Executar serviços programados, procurando utilizar os equipamentos da maneira mais eficiente possível; Manter e dar suporte em sistemas, produtos e hardware, bem como em treinamento; Prestar atendimento técnico, bem como dar suporte aos demais servidores do Legislativo; Criar e atualizar a home page; Executar atividades pertinentes à redes e teleprocessamento, realizar backups de computadores; Zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos e materiais peculiares ao trabalho; Orientar e acompanhar a compra de equipamentos de informática e projetos estruturais de rede lógica; Administrar e coordenar a rede lógica de informática; Coordenar e participar na instalação, manutenção e suporte em todos os equipamentos de informática; Controlar o tráfego da rede de dados, realizando bloqueios e ficando responsável pela implantação e controle de senhas nos servidores e Coordenar e delegar atribuições aos servidores de sua divisão; Zelar pelo bom estado de conservação e de funcionamento dos materiais e equipamentos existentes no setor; Executar tarefas correlatas no âmbito de suas atribuições às atividades atribuídas pela Presidência e/ou pelo Diretor Geral Administrativo.”

Infere-se que as responsabilidades atribuídas ao cargo são principalmente de natureza burocrática, técnica e operacional, não apresentando características de direção, chefia e assessoramento, devendo ser preenchido por servidor efetivo e restando desatendida a recomendação das contas de 2017.

Informamos, **em reincidência**, que a Resolução nº 441/2021 (doc. 05), permite a nomeação de pessoas que ainda estão cursando o Ensino Superior para cargos em comissão, o que viola os Princípios da Moralidade, Impessoalidade e Eficiência estabelecidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

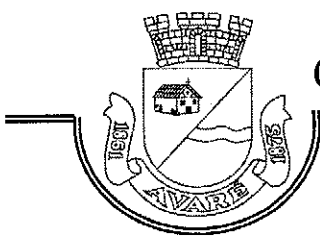


CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Não se pode admitir a criação indiscriminada de cargos em comissão ou funções de confiança, que são reservadas a casos específicos em que se exige não somente o dever de lealdade, comum a qualquer servidor público, mas também uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos: De início já se nota uma distorção gritante. Prevalecendo interesses políticos menores, o legislador cria cargos em comissão e funções de confiança a todo instante sem que guarde qualquer sintonia com o número de cargos de provimento efetivo. Estes são destinados a provimento por profissionais, na forma querida por Weber. Isto é, destinam a provimento mediante concurso público em que se afirma a qualificação profissional daquele que pretende ser nele provido. A lei que cria cargos comissionados deve guardar absoluta sintonia com a Constituição da República, de vez que o fato de o haver criado não o transforma naquilo que não é, ou seja, não é o rótulo que dá essência às coisas, mas a pertinência lógica com as distinções efetuadas pela Lei Maior. O verdadeiro divisor de águas é o caráter provisório e a confiança pessoal inerente ao ocupante de cargo isolado. A lei não pode criar, indiscriminadamente, cargos em comissão ou funções de confiança. Deve haver compatibilidade lógica entre a finalidade do cargo e sua criação. Tratando-se de mera atividade burocrática, não há como criar o cargo. Destina-se ao auxílio imediato ao chefe do Executivo, constituindo-se de pessoas de sua confiança. No entanto, não é só o vínculo de fidúcia que ampara a instituição. Imprescindível que tenha conexão lógica com o objetivo da comissão. Como diz Marcio Cammarosano, não é qualquer plexo unitário que reclama tal tipo de provimento, "mas apenas aqueles que, dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior" (CAMMAROSANO, Márcio. Provimento de cargos públicos no direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 95). (...) Na lição de Márcio Cammarosano: "admite-se que a lei declare de livre provimento e exoneração cargos de diretoria, de chefia, de assessoria superior, mas não há razão lógica que justifique serem declarados de livre provimento e exoneração cargos como os de auxiliar administrativo, fiscal de obras, enfermeiro médico, desenhista, engenheiro, procurador, e outros mais, de cujos titulares nada mais se pode exigir senão o escorreito exercício de suas atribuições, em caráter estritamente profissional, técnico, livre de quaisquer preocupações ou considerações de outra natureza que a regra seja de cargos de livre provimento e exoneração. Ao contrário, o adequado é que sejam criados cargos efetivos e providos mediante concurso público. A crítica que se faz a essa forma de provimento reside no fato de os referidos cargos destinarem-se a preenchimento através de indicação política. Independentemente de qualquer qualificação são preferidos os que não têm a competência para preenchê-los. Claro que não se está pensando na boa prestação dos serviços nem no interesse público. Ao contrário, o que prevalece é o apadrinhamento nocivo, o coronelismo desmedido e superado e o protecionismo nos apaniguados. Dir-se-á que o critério a ser seguido na proporção entre tais cargos e os de provimento efetivo se submete a juízo político. Ledo engano. O juízo é jurídico e decorre do todo da Constituição. Já se disse que a Constituição não pode ser interpretada pela análise de apenas um de seus dispositivos. Ela é um todo orgânico, de normas entrelaçadas, coerentes e compatíveis. Não pode conter antinomias. Aliás, têm-nas, mas de fácil solução pela harmonização das normas conflitantes. (Servidores Públicos Cíveis. Régis Fernandes de Oliveira. In Tratado de Direito Administrativo. Coordenadores Adilson Abreu Dallari, Carlos Valder do Nascimento, Ives Gandra da Silva Martins. São Paulo: Saraiva, 2013. p.15-16

Acrescente-se ainda as teses fixadas pelo C. Supremo Tribunal Federal, para a criação de cargos em comissão na repercussão geral no RE 1041210, Tema 1010, de 28 de setembro de 2018:

- "Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.*
- 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.*
 - 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança*



entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.

4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (STF, RE 1041210 RG, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)

Ivan Barbosa Rigolin, em seu artigo "Servidores Públicos. O art. 37 da Constituição", ao discorrer sobre o inciso V, do art. 37, da Constituição Federal afirma:

O inciso, por fim, decreta que as únicas atribuições admissíveis para cargos em comissão são os referentes a chefia, direção e assessoramento, proscrevendo e proibindo outras. Não é preciso que o cargo seja de diretor, ou de chefe, ou de assessor, para poder ser em comissão, bastando que contenha alguma daquelas atribuições. Não vale aqui apenas o "nomen juris", a denominação do cargo; antes importa o que seu ocupante realiza, que seja função de chefiar pessoas ou serviços, ou dirigi-los, ou ainda assessorar autoridades nesse último caso, exigindo-se um assessoramento que faça jus ao nome, vale dizer, personalizado, diferenciado com relação a mero auxílio ao expediente, de algum modo qualificado e distinto, que leve a marca ou a fatura pessoal do assessor. Com frequência os Tribunais de contas impugnam a criação de cargos apenas denominados de acordo com a Constituição, mas que nada contém em verdade de assessoramento diferenciado, nem de verdadeira chefia como nos chefes de si mesmos, que não têm chefiados -, nem de direção real de coisa alguma ou de quem quer que seja. Se no caso de redenominar as "funções de confiança" atribuídas a empregados celetistas para outro título resolve o problema, o mesmo não se dá quanto a cargos em comissão. Fora do requisito material da Carta, apenas o nome do cargo em comissão não resolve o problema se as suas atribuições não se enquadrarem nalguma das três constitucionalmente exigidas.

B.5.1.2. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES A OCUPANTES DE CARGOS EXCLUSIVAMENTE COMMISSIONADOS

Constatamos, **em reincidência**, que ocorreram pagamentos de gratificações para servidores ocupantes de cargos exclusivamente em comissão. No que concerne aos pagamentos concedidos aos servidores ocupantes de cargos em comissão, o entendimento estabelecido nesta E. Corte (ex. TC-006546.989.20) é de que estes cargos, devido à sua natureza especial, requerem dedicação exclusiva e em tempo integral ao serviço.

Portanto, não é permitido o pagamento de gratificações a servidores comissionados, decorrente de participação em comissão permanente de licitações, pregoeiros e equipe de apoio para o pregão e para funções especiais. Ademais, **em reincidência**, verificamos a concessão de gratificação para os funcionários Adria Luzia Ribeiro de Paula e José Ricardo de Oliveira, justificada apenas com a descrição genérica "atividade especial" (doc. 20), sem especificar quais seriam essas atividades. **Dessa forma, temos a "distribuição" das gratificações de maneira discricionária, de acordo com a vontade do administrador em relação aos servidores, sem estar estritamente ligada à atividade a ser desempenhada, o que vai contra os Princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência.**



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

De fato, os cargos de provimento em comissão que ora pretendemos extinguir trazem em seu bojo de atribuições, funções estritamente técnicas e profissionais, não demandando qualquer relação especial de fidúcia entre nomeante e nomeado, mostrando nítida incompatibilidade com os artigos 111, 115, incisos II e V, da Constituição do Estado de São Paulo, que remetem ao art. 37, caput, e incisos II e V, da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, da Constituição Estadual.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 410 /2023

Projeto de Resolução nº 13/2023

Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Avaré

Assunto: “Dispõe sobre alteração dos requisitos para ingresso/nomeação em cargos de provimento em Comissão, no âmbito da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e adota outras providências”.

P A R E C E R

Trata-se do Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município da Estância Turística de Avaré, que dispõe sobre alteração dos requisitos para ingresso/nomeação em cargos de provimento em comissão.

Nesse sentido, cumpre buscar o artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, que cinge em seu corpo que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no caput do artigo 37, que reza:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Bandeirante, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”

É certo que para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.” - (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Nesse sentido, cumpre destacar que o artigo 25 da Lei Orgânica do Município, em simetria ao disposto no inc. IV do art. 51 da Constituição Federal,



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

estabelece ser da competência exclusiva do Mesa Diretora a criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito dos seus serviços. Confira-se:

“Art. 25. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

(...)

*I – propor projetos que criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
...”*

Nesse sentido reza o seu Regimento Interno (Resolução 446/2022):

Art.20. A Mesa Diretora é o órgão condutor de todos os trabalhos Legislativos e administrativos da Câmara Municipal e a ela, dentre outras atribuições, compete:

(...)

III – propor projetos de leis e /ou resoluções para tratar do regime jurídico do seu pessoal, que criem, alterem, transformem ou extingam cargos, empregos e funções dos serviços da Câmara e a fixação da respectiva remuneração.

SUGESTÃO TÉCNICA LEGISLATIVA, não sugerimos correções.

Desta forma, s.m.j., o Projeto de Resolução em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Divisão Jurídica pela sua TRAMITAÇÃO, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 30 de novembro de 2023.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Resolução n° 13/2023

Processo n° 410/2023

Autoria: Mesa Diretora.

Assunto: Dispõe sobre alteração dos requisitos para ingresso/nomeação em cargos de provimento em Comissão, no âmbito da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e adota outras providências

Comissão: **Constituição, Justiça e Redação.**

Designo como Relator do presente Projeto de Resolução, o vereador **Luiz Cláudio da Costa.**

PARECER

De iniciativa da Mesa Diretora, o Projeto de Resolução em epígrafe dispõe sobre alteração dos requisitos para ingresso/nomeação em cargos de provimento em Comissão, no âmbito da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré e adota outras providências.

Acerca do Projeto de Resolução em análise, importante observar o que diz o texto do artigo 194, § 1º, “g”, do Regimento Interno desta Casa (resolução n° 437, de 29 de junho de 2021):

Art. 194. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:

(...)

b) elaboração e reforma do Regimento Interno.

e) organização dos serviços administrativos.

g) demais atos de economia interna da Câmara.

Há de se observar também o que estabelece o artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou funcional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Projeto de Resolução nº 13/2023
Processo nº 410/2023

Diante do exposto, vemos que o Projeto de Resolução em questão visa alterar os requisitos para ingresso/nomeação de cargos de provimento em comissão no âmbito da Câmara de Vereadores de Avaré.

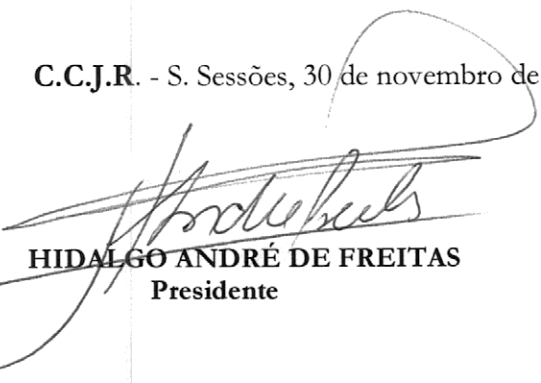
Dessa maneira, observou a Divisão Jurídica dessa Casa (e assim concordamos) que não há mácula alguma no Projeto de Resolução, capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do Projeto de Resolução, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Quanto a redação do Projeto de Resolução, não sugerimos alteração.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 30 de novembro de 2023.


HIDALGO ANDRÉ DE FREITAS
Presidente


MARCELO JOSÉ ORTEGA
Vice-Presidente


LUIZ CLAUDIO DA COSTA
Membro / Relator